



FABIANO BARBOSA MACIEL  
HENRIQUE RODRIGUES LELIS

# RACISMO ESTRUTURAL DA PESSOA NEGRA: UMA ANÁLISE COMPARADA ENTRE BRASIL E ESTADOS UNIDOS



SÃO PAULO | 2025



FABIANO BARBOSA MACIEL  
HENRIQUE RODRIGUES LELIS

# RACISMO ESTRUTURAL DA PESSOA NEGRA: UMA ANÁLISE COMPARADA ENTRE BRASIL E ESTADOS UNIDOS



SÃO PAULO | 2025

1.<sup>a</sup> edição

**Fabiano Barbosa Maciel  
Henrique Rodrigues Lelis**

**RACISMO ESTRUTURAL DA PESSOA NEGRA: UMA ANÁLISE  
COMPARADA ENTRE BRASIL E ESTADOS UNIDOS**

ISBN 978-65-6054-275-4



Fabiano Barbosa Maciel  
Henrique Rodrigues Lelis

RACISMO ESTRUTURAL DA PESSOA NEGRA: UMA ANÁLISE  
COMPARADA ENTRE BRASIL E ESTADOS UNIDOS

1.<sup>a</sup> edição

SÃO PAULO  
EDITORAR ARCHÉ  
2025

**Copyright © dos autores e das autoras.**

Todos os direitos garantidos. Este é um livro publicado em acesso aberto, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que sem fins comerciais e que o trabalho original seja corretamente citado. Este trabalho está licenciado com uma Licença *Creative Commons Internacional* (CC BY- NC 4.0).



FICHA CATALOGRÁFICA

**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)  
(eDOC BRASIL, Belo Horizonte/MG)**

- Maciel, Fabiano Barbosa.  
M163r      Racismo estrutural da pessoa negra [livro eletrônico] : uma análise comparada entre Brasil e Estados Unidos / Fabiano Barbosa Maciel, Henrique Rodrigues Lelis. – 1. ed. – São Paulo, SP : Editora Arché, 2025.  
                  185 p.
- Formato: PDF  
Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader  
Modo de acesso: World Wide Web  
ISBN 978-65-6054-275-4
1. Racismo estrutural – Brasil. 2. Racismo estrutural – Estados Unidos. 3. Igualdade racial – Aspectos jurídicos. 4. Ações afirmativas – Ensino superior. 5. Jurisprudência comparada – Políticas públicas.  
I. Lelis, Henrique Rodrigues. II. Título.
- CDD 305.8

**Elaborado por Maurício Amormino Júnior – CRB6/2422**

Revista REASE chancelada pela Editora Arché.

São Paulo- SP

Telefone: +55 55(11) 5107-0941

<https://periodicorease.pro.br>

[contato@periodicorease.pro.br](mailto:contato@periodicorease.pro.br)

**1<sup>a</sup> Edição- Copyright® 2025 dos autores.**

Direito de edição reservado à Revista REASE.

O conteúdo de cada capítulo é de inteira e exclusiva responsabilidade do (s) seu(s) respectivo (s) autor (es).

As normas ortográficas, questões gramaticais, sistema de citações e referenciais bibliográficos são prerrogativas de cada autor (es).

Endereço: Av. Brigadeiro Faria da Lima n.<sup>o</sup> 1.384 — Jardim Paulistano.  
CEP: 01452 002 — São Paulo — SP.

Tel.: 55(11) 5107-0941

<https://periodicorease.pro.br/rease>

contato@periodicorease.pro.br

Editora: Dra. Patrícia Ribeiro

Produção gráfica e direção de arte: Ana Cláudia Néri Bastos

Assistente de produção editorial e gráfica: Talita Tainá Pereira Batista, Cintia Milena Gonçalves Rolim

Projeto gráfico: Ana Cláudia Néri Bastos

Ilustrações: Ana Cláudia Néri Bastos, Talita Tainá Pereira Batista, Cintia Milena Gonçalves Rolim

Revisão: Ana Cláudia Néri Bastos e Talita Tainá Pereira Batista, Cintia Milena Gonçalves Rolim

Tratamento de imagens: Ana Cláudia Néri Bastos

#### **EQUIPE DE EDITORES**

#### **EDITORIA- CHEFE**

Dra. Patrícia Ribeiro, Universidade de Coimbra- Portugal

#### **CONSELHO EDITORIAL**

Doutoranda Silvana Maria Aparecida Viana Santos- Facultad Interamericana de Ciências Sociais - FICS

Doutorando Alberto da Silva Franqueira-Facultad Interamericana de Ciencias Sociales (FICS)

Me. Ubirailze Cunha Santos- Corporación Universitaria de Humanidades Y Ciencias Sociales de Chile

Doutorando Allysson Barbosa Fernandes- Facultad Interamericana de Ciencias Sociales (FICS)

Doutor. Avaetê de Lunetta e Rodrigues Guerra- Universidad del Sol do Paraguai- PY

Me. Victorino Correia Kinhamá- Instituto Superior Politécnico do Cuanza Sul-Angola

Me. Andrea Almeida Zamorano- SPSIG

Esp. Ana Cláudia N. Bastos- PUCRS

Dr. Alfredo Oliveira Neto, UERJ, RJ

PhD. Diogo Vianna, IEPA

Dr. José Fajardo- Fundação Getúlio Vargas

PhD. Jussara C. dos Santos, Universidade do Minho

Dra. María V. Albardonedo, Universidad Nacional del Comahue, Argentina

Dra. Uaiana Prates, Universidade de Lisboa, Portugal

Dr. José Benedito R. da Silva, UFSCar, SP

PhD. Pablo Guadarrama González, Universidad Central de Las Villas, Cuba

Dra. Maritza Montero, Universidad Central de Venezuela, Venezuela

Dra. Sandra Moitinho, Universidade de Aveiro-Portugal

Me. Eduardo José Santos, Universidade Federal do Ceará,

Dra. Maria do Socorro Bispo, Instituto Federal do Paraná, IFPR

Cristian Melo, MEC

Dra. Bartira B. Barros, Universidade de Aveiro-Portugal

Me. Roberto S. Maciel- UFBA|

Dra. Francisne de Souza, Universidade de Aveiro-Portugal

Dr. Paulo de Andrade Bittencourt – MEC

PhD. Aparecida Ribeiro, UFG

Dra. Maria de Sandes Braga, UFTM

## **DECLARAÇÃO DOS AUTORES**

Os autores se responsabilizam publicamente pelo conteúdo desta obra, garantindo que o mesmo é de autoria própria, assumindo integral responsabilidade diante de terceiros, quer de natureza moral ou patrimonial, em razão de seu conteúdo, declarando que o trabalho é original, livre de plágio acadêmico e que não infringe quaisquer direitos de propriedade intelectual de terceiros. Os autores declaram não haver qualquer interesse comercial ou irregularidade que comprometa a integridade desta obra.

## **DECLARAÇÃO DA EDITORA**

A Editora Arché declara, para os devidos fins de direito, que: 1. A presente publicação constitui apenas transferência temporária dos direitos autorais, direito sobre a publicação, inclusive não constitui responsabilidade solidária na criação dos manuscritos publicados, nos termos previstos na Lei sobre direitos autorais (Lei 9610/98), no art. 184 do Código Penal e no art.<sup>o</sup> 927 do Código Civil; 2. Autoriza e incentiva os autores a assinarem contratos com repositórios institucionais, com fins exclusivos de divulgação da obra, desde que com o devido reconhecimento de autoria e edição e sem qualquer finalidade comercial; 3. Todos os e-book são *open access*, desta forma não os comercializa em seu site, sites parceiros, plataformas de *e-commerce*, ou qualquer outro meio virtual ou físico, portanto, está isenta de repasses de direitos autorais aos autores; 4. Não cede, comercializa ou autoriza a utilização dos nomes e e-mails dos autores, bem como nenhum outro dado dos mesmos, para qualquer finalidade que não o escopo da divulgação desta obra.

## **DEDICATÓRIA**

Dedico este trabalho aos meus pais in memoriam, que sempre me incentivaram a estudar, a perseverar e ao meu filho que me ajudou a enfrentar as dificuldades a que a vida me expôs.

## **AGRADECIMENTOS**

Aos meus familiares, em especial ao meu filho, que muito me apoiou e incentivou durante o período em que cursei esta especialização, contribuindo significativamente para que eu concluisse aquilo a que me propus.

Aos meus amigos e colegas de turma, com quem compartilhei esta jornada, unidos pelo mesmo objetivo: conquistar o título de Mestre na área das Ciências Jurídicas.

Ao meu orientador, Professor Dr. Henrique Rodrigues Lélis, pela paciência, dedicação, apoio e confiança demonstrados ao longo da elaboração deste trabalho, sempre se mostrando prestativo e disponível.

À banca examinadora, pelo olhar criterioso e justo na avaliação, indicando, quando necessário, ajustes que contribuíram para o aprimoramento desta pesquisa.

À Veni Creator Christian University, em especial ao seu corpo docente e aos colaboradores da área administrativa, sempre solícitos e comprometidos com o bom andamento dos processos acadêmicos.

*"Enquanto a cor da pele for mais importante que o brilho dos olhos, haverá guerra".*

BOB MARLEY

## RESUMO

O livro intitulado “Racismo Estrutural da Pessoa Negra: uma Análise Comparada entre Brasil e Estados Unidos” examina as manifestações do racismo estrutural em ambos os países, com foco especial em suas implicações jurídicas, sociais e institucionais. A pesquisa parte do pressuposto de que a população negra enfrenta barreiras históricas e sistemáticas que comprometem a igualdade de oportunidades, o acesso à justiça e o pleno exercício da cidadania. A partir de uma abordagem comparativa, analisando como os marcos legais, as decisões judiciais e as políticas públicas em cada país respondem (ou falham em responder) às desigualdades raciais estruturais. No contexto brasileiro, a dissertação discute o impacto das ações afirmativas no ensino superior, a constitucionalidade das cotas raciais, o reconhecimento jurídico das comunidades quilombolas e o papel do Supremo Tribunal Federal na promoção da igualdade racial. Casos paradigmáticos como a ADI 3.288/DF e o julgamento do caso Ellwanger são examinados à luz da hermenêutica constitucional comprometida com os direitos fundamentais. A análise demonstra que, embora haja avanços legislativos e jurisprudenciais, persistem entraves na implementação efetiva das políticas antirracistas, principalmente no tocante à vontade política e à estrutura institucional. Nos Estados Unidos, o estudo aborda decisões relevantes da Suprema Corte, como os casos Bakke e Grutter, que discutem a legalidade das ações afirmativas, bem como a recente controvérsia envolvendo a Universidade de Harvard. O trabalho destaca a resistência das cortes americanas em adotar medidas robustas contra o racismo estrutural e critica a tendência à neutralidade racial, que muitas vezes ignora as desigualdades históricas. Além do enfoque jurídico, a dissertação trata de temas como racismo ambiental, discriminação religiosa, criminalização da juventude negra e exclusão digital. O estudo demonstra que, em ambos os países, o racismo perpassa as estruturas sociais e se atualiza por meio de novas formas de exclusão, como algoritmos discriminatórios, gentrificação urbana e seletividade penal. A pesquisa conclui que o enfrentamento do racismo estrutural exige não apenas reformas legais, mas também uma mudança paradigmática nas instituições e na cultura jurídica. Propõe, assim, o fortalecimento das políticas públicas com recorte racial, a educação antirracista e a valorização do pluralismo jurídico como caminhos para a justiça racial substantiva.

**Palavras-chave:** Racismo estrutural. Igualdade racial. Ações afirmativas. Jurisprudência comparada. Políticas públicas.

## ABSTRACT

This e-book entitled “Structural Racism of Black People: A Comparative Analysis between Brazil and the United States” examines the manifestations of structural racism in both countries, with a special focus on their legal, social and institutional implications. The research is based on the assumption that the black population faces historical and systematic barriers that compromise equal opportunities, access to justice and the full exercise of citizenship. Based on a comparative approach, analyzes how legal frameworks, judicial decisions and public policies in each country respond (or fail to respond) to structural racial inequalities. In the Brazilian context, the dissertation discusses the impact of affirmative action in higher education, the constitutionality of racial quotas, the legal recognition of quilombola communities and the role of the Supreme Federal Court in promoting racial equality. Paradigmatic cases such as ADI 3.288/DF and the judgment of the Ellwanger case are examined in light of constitutional hermeneutics committed to fundamental rights. The analysis shows that, although there have been legislative and jurisprudential advances, obstacles persist in the effective implementation of anti-racist policies, especially with regard to political will and institutional structure. In the United States, the study addresses relevant Supreme Court decisions, such as the Bakke and Grutter cases, which discuss the legality of affirmative action, as well as the recent controversy involving Harvard University. The work highlights the resistance of American courts to adopt robust measures against structural racism and criticizes the tendency towards racial neutrality, which often ignores historical inequalities. In addition to the legal focus, the dissertation addresses topics such as environmental racism, religious discrimination, criminalization of black youth and digital exclusion. The study demonstrates that, in both countries, racism permeates social structures and is updated through new forms of exclusion, such as discriminatory algorithms, urban gentrification and criminal selectivity. The research concludes that confronting structural racism requires not only legal reforms, but also a paradigmatic change in institutions and legal culture. It therefore proposes the strengthening of public policies with a racial focus, anti-racist education and the valorization of legal pluralism as paths to substantive racial justice.

**Keywords:** Structural racism. Racial equality. Affirmative actions. Comparative jurisprudence. Public policies.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

<b>ABNT</b>	Associação Brasileira de Normas Técnicas
<b>ADI</b>	Ação Direta de Inconstitucionalidade
<b>AE</b>	Ações específicas
<b>AGU</b>	Advocacia Geral da União
<b>ALERJ</b>	Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro
<b>CF</b>	Constituição Federal
<b>CNJ</b>	Conselho Nacional de Justiça
<b>CPC</b>	Código de Processo Civil
<b>DPU</b>	Defensoria Pública da União
<b>ENEM</b>	Exame Nacional do Ensino Médio
<b>FGV</b>	Fundação Getúlio Vargas
<b>FUNAI</b>	Fundação Nacional dos Povos Indígenas
<b>IBGE</b>	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
<b>INEP</b>	Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas
<b>IPEA</b>	Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada
<b>LEMN</b>	Lei Orgânica da Magistratura Nacional
<b>MEC</b>	Ministério da Educação e Cultura
<b>OCDE</b>	Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico
<b>OEA</b>	Organização dos Estados Americanos
<b>ONG</b>	Organização não Governamental
<b>ONU</b>	Organização das Nações Unidas
<b>PCD</b>	Pessoa com Deficiência
<b>PGR</b>	Procuradoria Geral da República

<b>PNAD</b>	Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios
<b>PNUD</b>	Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento
<b>STF</b>	Supremo Tribunal Federal
<b>STJ</b>	Superior Tribunal de Justiça
<b>TCLE</b>	Termo de Consentimento Livre e Esclarecido
<b>TJ</b>	Tribunal de Justiça
<b>UEL</b>	Universidade Estadual de Londrina
<b>UEM</b>	Universidade Estadual de Maringá
<b>UENP</b>	Universidade Estadual do Norte do Paraná
<b>UEPG</b>	Universidade Estadual de Ponta Grossa
<b>UFAM</b>	Universidade Federal do Amazonas
<b>UFPA</b>	Universidade Federal Do Estado Do Pará
<b>UFPR</b>	Universidade Federal do Paraná
<b>UFRJ</b>	Universidade Federal do Rio de Janeiro
<b>UFSCAR</b>	Universidade Federal de São Carlos
<b>UNB</b>	Universidade de Brasília
<b>UNESCO</b>	Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura
<b>UNESPAR</b>	Universidade Estadual do Paraná
<b>UNICENTRO</b>	Universidade Estadual do Centro-Oeste
<b>UNIOESTE</b>	Universidade Estadual do Oeste Do Paraná
<b>USP</b>	Universidade de São Paulo

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>18</b>
<b>CAPÍTULO 01 .....</b>	<b>23</b>
MARCO METODOLÓGICO	
<b>CAPÍTULO 02 .....</b>	<b>62</b>
ORDENAMENTOS JURÍDICOS COMPARADOS	
<b>CAPÍTULO 03 .....</b>	<b>81</b>
JURISPRUDÊNCIA COMPARADA	
<b>CAPÍTULO 04 .....</b>	<b>132</b>
IMPACTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS E DAS DECISÕES JUDICIAIS NO	
COMBATE AO RACISMO ESTRUTURAL	
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>153</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>163</b>
<b>ANEXOS .....</b>	<b>179</b>
<b>ÍNDICE REMISSIVO .....</b>	<b>181</b>

## **1 INTRODUÇÃO**

O racismo estrutural constitui uma das formas mais persistentes e complexas de desigualdade social nos sistemas contemporâneos, afetando múltiplas dimensões da vida em sociedade. Essa forma de discriminação não se manifesta apenas em ações individuais ou em preconceitos explícitos, mas está arraigada em estruturas institucionais e normativas que perpetuam a exclusão e a marginalização de determinados grupos raciais. No contexto brasileiro e norte-americano, as marcas deixadas pela escravidão, pela segregação legalizada e pela exclusão social sistemática conformam um cenário em que as desigualdades raciais se perpetuam, mesmo diante de avanços legislativos e institucionais.

A presente dissertação propõe-se a realizar uma análise comparativa das formas de enfrentamento jurídico e político do racismo estrutural no Brasil e nos Estados Unidos, tendo como base os sistemas constitucionais, a jurisprudência relevante e as políticas públicas implementadas nas últimas décadas. A escolha desses dois países se justifica tanto pela centralidade que ocupam nos debates internacionais sobre raça e justiça quanto pela especificidade de seus contextos históricos. No Brasil, o mito da democracia racial convive com indicadores alarmantes de desigualdade entre brancos e negros, enquanto nos Estados Unidos o legado da segregação racial legalizada ainda reverbera em práticas institucionais excludentes, notadamente no sistema de justiça criminal e no acesso a oportunidades educacionais e econômicas.

A ausência histórica de medidas compensatórias após a abolição da escravidão resultou na perpetuação da subalternização da população negra no Brasil. Esse processo evidencia o que Almeida (2019, p. 26) define

como racismo estrutural “o racismo não é uma anomalia do sistema, mas sim um de seus pilares fundamentais”. Nesse sentido, a marginalização dos ex-escravizados e seus descendentes consolidou-se como um fenômeno sistêmico, sustentado por práticas institucionais que negaram o acesso à terra, à educação e ao trabalho digno. Silva (2020, p. 45) reforça essa análise ao afirmar que “a marginalização social dos ex-escravizados e seus descendentes deu origem a uma pobreza estrutural racializada, refletida na ausência de condições mínimas de subsistência e acesso a direitos básicos”.

A ausência de políticas públicas voltadas à reparação histórica evidencia a omissão do Estado em combater os efeitos persistentes do racismo, contrariando os princípios da justiça distributiva. Conforme Rawls (1971), desigualdades sociais só são justificáveis se resultarem em benefícios para os menos favorecidos, o que não se observa no caso brasileiro. Portanto, a perpetuação dessas desigualdades reflete não apenas um legado histórico, mas uma escolha política e institucional que reforça estruturas de exclusão e discriminação.

A problemática que orienta esta pesquisa pode ser sintetizada na seguinte indagação: como o ordenamento jurídico e as decisões judiciais contribuem para o enfrentamento ou para a reprodução do racismo estrutural no Brasil e nos Estados Unidos, e quais lições podem ser extraídas dessa comparação para o aprimoramento das políticas públicas de promoção da igualdade racial? Essa pergunta implica uma abordagem crítica e multidimensional, que considere não apenas os marcos normativos e institucionais, mas também as dinâmicas sociais e culturais que influenciam a efetividade dos mecanismos de combate à discriminação racial.

Diante desse cenário, o objetivo geral desta dissertação é analisar comparativamente as decisões judiciais e as políticas públicas voltadas ao enfrentamento do racismo estrutural no Brasil e nos Estados Unidos, buscando identificar avanços, limites e possibilidades de articulação entre os dois contextos. Como objetivos específicos, pretende-se: (i) mapear a evolução histórica e jurídica do enfrentamento ao racismo em ambos os países; (ii) examinar julgados paradigmáticos que influenciaram a formulação de políticas públicas antirracistas; (iii) avaliar os efeitos concretos das ações afirmativas na promoção da igualdade racial; e (iv) propor recomendações para o fortalecimento do combate ao racismo estrutural a partir do diálogo entre os dois ordenamentos jurídicos.

A metodologia adotada é de natureza qualitativa, com abordagem bibliográfica e dialógica, centrada na análise de documentos legais, decisões judiciais emblemáticas, relatórios de organismos internacionais e literatura especializada. A pesquisa bibliográfica será complementada por uma análise comparativa das jurisprudências e das políticas públicas em curso, a partir do método dialógico, conforme proposto por Paulo Freire (1996), que valoriza a construção coletiva do conhecimento e a interlocução entre saberes jurídicos, históricos e sociais. Essa perspectiva permite compreender as especificidades de cada sistema, sem perder de vista os elementos comuns e os desafios compartilhados.

Com esse percurso, espera-se contribuir para o aprofundamento do debate sobre a eficácia das respostas institucionais ao racismo estrutural e para a formulação de estratégias que promovam uma justiça racial substantiva em sociedades marcadas por profundas desigualdades históricas.

A análise comparativa proposta não se limita à observação das

normas e decisões judiciais em abstrato, mas busca entender como essas respostas institucionais operam na realidade social concreta, moldada por desigualdades históricas, culturais e econômicas. Nesse sentido, a proposta se alinha ao que Crenshaw (1991, p. 122) denomina como "interseccionalidade estrutural", ou seja, a forma como múltiplas opressões se articulam nos sistemas de dominação. Ao adotar esse enfoque, a dissertação propõe uma leitura crítica do direito, reconhecendo seus limites e possibilidades na promoção de transformações sociais significativas.

Nos Estados Unidos, a luta por igualdade racial tem sido marcada por decisões judiciais paradigmáticas da Suprema Corte, como *Brown v. Board of Education* (1954), que declarou inconstitucional a segregação racial nas escolas públicas. Tais decisões, embora simbólicas, nem sempre se traduzem em mudanças efetivas, revelando o hiato entre o reconhecimento formal de direitos e sua concretização material. Essa tensão também está presente no contexto brasileiro, onde, apesar de avanços normativos como a Lei nº 12.288/2010 (Estatuto da Igualdade Racial), a efetividade das políticas públicas ainda enfrenta resistências políticas, institucionais e culturais.

Além disso, a escolha pelo método dialógico propicia uma abordagem epistemológica mais plural, que reconhece o valor dos saberes produzidos pelos movimentos sociais negros e por intelectuais comprometidos com a justiça racial. Autores como Angela Davis (2016) e Lélia Gonzalez (2020) apontam a importância de escutar as vozes historicamente silenciadas para reconfigurar as estruturas de poder e construir uma sociedade mais democrática. Assim, a presente dissertação não apenas analisa normas e decisões, mas incorpora criticamente as experiências e os discursos de resistência como parte integrante do

processo jurídico e político de combate ao racismo.

A centralidade do Poder Judiciário na construção e aplicação de políticas públicas voltadas à igualdade racial é outro aspecto relevante da pesquisa. Em contextos marcados pela omissão ou lentidão do Poder Executivo, o Judiciário tem sido instado a desempenhar um papel ativo na garantia de direitos fundamentais. Essa atuação, contudo, levanta importantes debates sobre os limites da judicialização da política e os riscos de ativismo judicial descolado das dinâmicas sociais. Como observa Streck (2014, p. 87), “o direito não pode ser reduzido a uma mera técnica de aplicação da norma, mas deve ser compreendido como prática interpretativa situada historicamente”.

Ao explorar as conexões e divergências entre os modelos jurídico-políticos do Brasil e dos Estados Unidos, a dissertação pretende contribuir com subsídios teóricos e empíricos para a formulação de políticas públicas mais eficazes, baseadas em uma compreensão ampla do racismo como fenômeno estrutural. Essa abordagem comparada visa não apenas identificar boas práticas, mas também inspirar novos caminhos para a construção de um direito comprometido com a transformação social e a promoção da equidade racial em contextos democráticos.

## **CAPÍTULO 01**

### **MARCO METODOLÓGICO**

## **1 REVISÃO DA LITERATURA**

### **1.1 O RACISMO ESTRUTURAL NO BRASIL: UMA LEITURA CRÍTICA A PARTIR DE SUA HISTORICIDADE E PERMANÊNCIA NAS ESTRUTURAS SOCIAIS**

O racismo estrutural no Brasil configura-se como uma engrenagem histórica e institucionalizada que sustenta as desigualdades raciais ao longo do tempo, para Almeida (2019, p. 26), "o racismo não é uma anomalia do sistema, mas sim um de seus pilares fundamentais", isso significa que, mais do que comportamentos individuais preconceituosos, o racismo estrutural representa um conjunto de práticas, normas e políticas que sistematicamente marginalizam a população negra, dificultando seu acesso a direitos fundamentais e oportunidades de ascensão social.

Desde o período colonial, o Brasil estruturou-se sobre a exploração da mão de obra escravizada negra, sendo este o alicerce das desigualdades raciais contemporâneas. Segundo Silva (2020, p. 89), "a abolição da escravidão não foi acompanhada por políticas de integração ou reparação, o que consolidou a exclusão histórica dos negros no acesso à terra, à educação e ao trabalho digno".

A ausência de políticas compensatórias eficazes após a abolição da escravidão contribuiu decisivamente para a consolidação da subalternização histórica da população negra. Silva (2020, p. 45) salienta que:

a marginalização social dos ex-escravizados e seus descendentes deu origem a uma pobreza estrutural racializada, refletida na ausência de condições mínimas de subsistência e acesso a direitos básicos, tal dinâmica revela

como o Estado brasileiro, ao negligenciar medidas reparatórias, perpetuou um ciclo de exclusão que se desdobra nas esferas econômica, educacional e institucional, reafirmando as hierarquias raciais herdadas do regime escravocrata.

O mito da democracia racial, amplamente difundido no Brasil, contribui para a invisibilização dessas desigualdades. Esse mito funciona como uma estratégia ideológica que nega a existência do racismo, dificultando a implementação de políticas efetivas de combate à discriminação (MUNANGA, 2014).

Como afirma Santos (2017, p. 17), “a discriminação racial e seus efeitos nefastos construíram dois tipos de cidadania neste país, a negra e a branca”, apontando para uma dualidade de acesso a direitos e oportunidades que se perpetua até os dias atuais. O racismo estrutural brasileiro manifesta-se em múltiplas esferas. No mercado de trabalho, a população negra está concentrada nos setores de baixa remuneração, especialmente as mulheres negras, que ocupam majoritariamente postos de trabalho doméstico e informal (ZEIFERT et al., 2024).

Na educação, os índices de evasão escolar e acesso ao ensino superior revelam a manutenção de uma desigualdade histórica, como aponta a pesquisa coordenada por Santos (2017), as ações afirmativas, como as cotas raciais, surgem como tentativas de reparar essas desigualdades, ainda que enfrentem resistências políticas e sociais.

A análise crítica de Bonilla-Silva (2020) corrobora essa perspectiva ao afirmar que o racismo contemporâneo opera de forma sutil, mas eficaz, por meio de mecanismos institucionais aparentemente neutros. Ele define esse fenômeno como racismo sem racistas, em que "as estruturas sociais

são programadas para favorecer determinados grupos, mesmo que ninguém declare abertamente ser racista" (BONILLA-SILVA, 2020, p. 19). Esse processo é amplificado, inclusive, pelas tecnologias digitais, como demonstram Silva e Araújo (2020), ao discutirem o racismo algorítmico, uma forma moderna de perpetuação das desigualdades estruturais por meio de decisões automatizadas baseadas em dados históricos enviesados.

O racismo estrutural no Brasil é um fenômeno complexo e multifacetado, que demanda ações contínuas e intersetoriais, como adverte Carneiro (2013, p. 45), "é preciso romper com a lógica do silenciamento e da neutralidade do Estado frente à desigualdade racial, promovendo políticas públicas que enfrentem a questão racial de forma direta e incisiva". A efetividade dessas ações, contudo, depende do reconhecimento da existência do racismo estrutural por parte da sociedade e da vontade política de combatê-lo com seriedade e justiça social.

O legado escravocrata brasileiro está na raiz da construção social que sustenta o racismo estrutural. A abolição da escravatura, formalizada pela Lei Áurea em 1888, foi realizada sem qualquer medida de inserção social para os libertos, o que reforçou sua marginalização, Fernandes (2022, p. 112) aponta que

o fim da escravidão não significou o fim do preconceito racial, mas apenas a transformação de sua forma de manifestação, que passou a se estruturar nas práticas sociais e institucionais, essa omissão histórica reverbera até os dias atuais, criando um fosso entre os direitos formais e o acesso real à cidadania pela população negra.

A Constituição Federal de 1988 representa um marco jurídico na consolidação de direitos fundamentais e na proibição de discriminação de

qualquer natureza, em seu artigo 3º, inciso IV, estabelece como um dos objetivos da República "promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação". No entanto, essa diretriz constitucional, muitas vezes, esbarra na prática institucional que ainda reflete a lógica de exclusão racial, o que evidencia a necessidade de mecanismos adicionais para garantir a efetividade desses direitos.

A Lei nº 12.288/2010, que institui o Estatuto da Igualdade Racial, é uma resposta jurídica à necessidade de combate ao racismo estrutural, promovendo a equidade racial no acesso à educação, saúde, cultura e mercado de trabalho. Todavia, Silva (2020, p. 73) destaca que "a eficácia do Estatuto depende da sua aplicação real e de políticas públicas estruturadas que enfrentem diretamente os efeitos acumulativos da discriminação racial", a ausência de orçamento público e fiscalização efetiva limita o impacto transformador dessa legislação.

Além do marco legal, o Brasil comprometeu-se internacionalmente com a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (1965), incorporada ao ordenamento jurídico pelo Decreto nº 65.810/1969. Ainda assim, a concretização dos compromissos internacionais enfrenta desafios internos, onde a invisibilidade das práticas discriminatórias e a negação do racismo por parcelas da população dificultam o reconhecimento do problema e, consequentemente, a formulação de soluções eficazes.

Os dados estatísticos corroboram a permanência das desigualdades raciais estruturais. Segundo o IBGE (2022), a renda média da população

branca é quase o dobro da da população negra, e os índices de violência letal são significativamente mais altos entre os jovens negros. Essa disparidade não é fruto do acaso, mas de uma história de exclusão sistemática.

Bagetti et al. (2024, p. 137) observa,

o racismo promove disparidades econômicas que persistem em pleno século XXI, evidenciando uma clara segregação nas atividades econômicas e na justa remuneração. A segregação espacial, especialmente nas grandes cidades brasileiras, é um dos aspectos mais visíveis do racismo estrutural.

As favelas e periferias urbanas, onde se concentra a população negra, são frequentemente marcadas pela ausência de infraestrutura adequada, serviços públicos precários e forte presença policial. Essa realidade evidencia o que Mbembe (2013) denominou de necropolítica, em que o Estado determina, por meio da exclusão social e da violência, quais vidas são passíveis de serem vividas e quais são descartáveis.

No campo da educação, os efeitos do racismo estrutural são igualmente alarmantes, o acesso tardio da população negra ao ensino superior e sua baixa permanência refletem um sistema educacional que, historicamente, privilegiou a elite branca. A implementação das cotas raciais representa um avanço, mas ainda enfrenta resistência social, assim, segundo o Ministério da Educação (MEC), em 2020, apenas 10% dos estudantes negros que ingressaram em universidades federais conseguiram se formar dentro do tempo previsto, evidenciando a necessidade de políticas de permanência mais robustas.

O mercado de trabalho é outro espaço de reprodução das desigualdades raciais, segundo dados do DIEESE (2021), a taxa de

desemprego entre negros é superior à de brancos em todas as regiões do país. Além disso, há uma sub-representação da população negra em cargos de liderança e uma super-representação em ocupações precarizadas, essa realidade demonstra a resistência estrutural em permitir a ascensão social e econômica da população negra, mesmo diante de avanços legislativos e políticas de inclusão.

As políticas públicas de ações afirmativas, como as cotas raciais na educação e no serviço público, surgem como mecanismos importantes de reparação histórica. No entanto, essas medidas são frequentemente tratadas como privilégios e enfrentam contestações judiciais e sociais. As ações afirmativas são instrumentos de concretização do princípio da igualdade material, e não de favorecimento indevido, pois visam corrigir distorções históricas que impedem o acesso equitativo aos direitos constitucionais (BARBOSA, 2015, p. 49).

É fundamental reconhecer que o combate ao racismo estrutural exige mais do que ações pontuais ou discursos simbólicos, trata-se de uma transformação profunda das estruturas institucionais, das práticas sociais e da cultura política. A efetividade desse enfrentamento depende do compromisso contínuo do Estado, da sociedade civil e dos próprios operadores do direito em identificar, denunciar e modificar as práticas que perpetuam a exclusão racial. Carneiro (2013, p. 88) destaca que “a luta antirracista deve ser entendida como uma luta pela democracia real, pela justiça social e pela humanização das relações sociais no Brasil”.

As intersecções entre raça, gênero e classe são centrais para compreender a persistência do racismo estrutural no Brasil, as mulheres negras enfrentam uma dupla discriminação: por sua condição racial e por seu gênero. Segundo dados do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada

(IPEA, 2021),

as mulheres negras representam o grupo mais vulnerável economicamente no país, concentrando-se nos setores mais precarizados da economia e com menor acesso a serviços públicos de qualidade. Essa sobreposição de opressões revela que o combate ao racismo estrutural deve considerar as múltiplas formas de exclusão que atingem de maneira particular os diferentes segmentos da população negra (IPEA, 2021, p. 45).

No sistema de justiça criminal, as desigualdades raciais se expressam de forma alarmante, a população carcerária brasileira é composta majoritariamente por pessoas negras, que representam cerca de 67% dos presos no país, segundo o INFOPEN (2022). Essa sobrerepresentação não se explica apenas por fatores econômicos, mas também por práticas institucionais seletivas e discriminatórias. Davis (1981) argumenta que o sistema penal funciona como uma ferramenta de controle racial, legitimando a criminalização da pobreza e, especialmente, da negritude.

A violência policial é outra expressão contundente do racismo estrutural. As operações policiais em favelas e periferias têm como alvo prioritário jovens negros, frequentemente vitimados por execuções sumárias. O caso de Genivaldo de Jesus Santos, morto em 2022 por agentes da PRF após ser colocado em uma “câmara de gás improvisada”, é apenas um dos muitos episódios que ilustram a atuação violenta e desproporcional do Estado contra corpos negros, tais ações revelam o papel da polícia como braço armado da necropolítica, conforme definida por Mbembe (2013).

A mídia e os discursos hegemônicos também desempenham um papel fundamental na reprodução do racismo estrutural, os estereótipos

que vinculam a população negra à criminalidade, à pobreza ou à inferioridade intelectual são amplamente difundidos nos meios de comunicação de massa. Noble (2018) aponta que,

as tecnologias digitais, especialmente os algoritmos de busca, contribuem para a perpetuação desses estigmas, associando automaticamente conteúdos racializados a conotações negativas. Isso demonstra que o racismo estrutural também se atualiza nos espaços virtuais, reforçando desigualdades simbólicas e informacionais (NOBLE, 2018, p. 90).

O ambiente acadêmico, por sua vez, tem historicamente excluído vozes negras, tanto no corpo docente quanto discente, a presença de intelectuais negros nas universidades ainda é limitada, e as epistemologias negras frequentemente são marginalizadas ou invisibilizadas nos currículos. A inclusão de autores como Abdias Nascimento, Lélia Gonzalez, Nilma Lino Gomes e Kabengele Munanga nos debates acadêmicos é fundamental para promover uma descolonização do saber e uma reconfiguração da produção do conhecimento em direção a uma perspectiva antirracista.

Outro aspecto importante do racismo estrutural é sua presença no sistema de saúde, a população negra enfrenta maiores dificuldades de acesso a serviços de qualidade e apresenta piores indicadores de saúde. A taxa de mortalidade materna entre mulheres negras, por exemplo, é significativamente maior do que entre mulheres brancas, conforme dados do Ministério da Saúde (2020). Isso se deve, em parte, ao racismo institucional que afeta o atendimento médico, à desinformação e à negligência com as demandas específicas da saúde da população negra.

No campo das políticas públicas, embora haja avanços importantes,

como a Lei de Cotas - Lei nº 12.711/2012) e o Estatuto da Igualdade Racial, sua implementação ainda encontra entraves políticos, orçamentários e ideológicos. Muitas dessas iniciativas são alvos de críticas por parte de setores que defendem uma visão meritocrática e individualista da sociedade. No entanto, Piovesan (2017, p. 34) argumenta que "a promoção da igualdade exige ações diferenciadas que levem em conta as desigualdades estruturais", sendo as ações afirmativas mecanismos legítimos de justiça social.

É preciso destacar que a transformação das estruturas racistas exige um compromisso coletivo e contínuo, o reconhecimento do racismo como um problema público e institucional, e não apenas moral ou individual, é um passo essencial para sua superação. Conforme defende Florestan Fernandes (1972, p. 56), "não basta não ser racista; é preciso ser antirracista", ou seja, adotar uma postura ativa na desconstrução das práticas, discursos e políticas que perpetuam as desigualdades raciais no Brasil.

## **1.2 RACISMO ESTRUTURAL NOS ESTADOS UNIDOS: DA SEGREGAÇÃO LEGAL À RECONFIGURAÇÃO INSTITUCIONAL DA DESIGUALDADE**

O racismo estrutural nos Estados Unidos constitui-se como um mecanismo sistêmico de dominação que, apesar das reformas legais e avanços institucionais do século XX, continua a operar por meio de dinâmicas sociais e econômicas profundamente enraizadas. Bonilla-Silva (2020, p. 2) afirma que “o racismo nos Estados Unidos opera de forma estrutural, produzindo desigualdades sistemáticas sem a necessidade de

discursos abertamente racistas”, o que ele define como racismo sem racistas, esta forma de racismo é caracterizada pela sutileza e naturalização de práticas discriminatórias que, embora legalmente neutras, favorecem sistematicamente a população branca.

Mesmo após a abolição das leis de segregação com o movimento dos direitos civis, as desigualdades raciais permanecem institucionalizadas. Feagin (2018, p. 3) argumenta que

os Estados Unidos são, estruturalmente, uma sociedade racialmente organizada, onde as instituições políticas, econômicas e educacionais continuam a refletir as hierarquias raciais estabelecidas durante o período escravocrata. Essa estrutura manifesta-se, por exemplo, na segregação residencial, na violência policial, na disparidade salarial e no encarceramento em massa da população negra.

Davis (1981, p. 91) aponta que o sistema penal estadunidense é uma das expressões mais contundentes do racismo estrutural, atuando como um mecanismo moderno de controle social. Segundo a autora, “a prisão se tornou um destino coletivo para jovens negros, refletindo não apenas desigualdades econômicas, mas uma política deliberada de contenção racial”. Essa análise é aprofundada por Gilmore (2017, p. 28), que afirma “o encarceramento em massa não é uma resposta à criminalidade, mas à crise do capital, sendo racialmente estruturado e geograficamente concentrado”.

A biopolítica, tal como concebida por Michel Foucault (2021), ajuda a compreender como o racismo é articulado pelo Estado para definir quais vidas devem ser protegidas e quais podem ser expostas à morte. Para Foucault (2021, p. 217), “o racismo é uma tecnologia de poder que permite que o Estado exerça o direito de matar, sob o pretexto de proteger a vida

de certos grupos”, essa lógica se materializa, por exemplo, na seletividade da repressão policial contra afro-americanos e na desigualdade de acesso a serviços essenciais como saúde e educação.

Mbembe (2013, p. 27) desenvolve o conceito de necropolítica para descrever como o poder moderno decide sobre a vida e a morte dos corpos racializados, assim “a necropolítica é a forma extrema da biopolítica, em que o Estado decide quem pode viver e quem deve morrer”. Nos Estados Unidos, essa política se expressa em práticas como a militarização das forças policiais e a impunidade em casos de violência letal contra negros, evidenciando uma lógica de extermínio legitimada socialmente.

Bonilla-Silva (2020, p. 15) observa que, na era contemporânea, o racismo norte-americano é frequentemente justificado por discursos meritocráticos e narrativas de falhas individuais,

a sociedade estadunidense desenvolveu mecanismos discursivos que negam o racismo, ao mesmo tempo em que o reproduzem, transformando desigualdades estruturais em supostas deficiências culturais ou pessoais das vítimas. Esse discurso é funcional à manutenção do status quo racial, pois desvia a atenção das estruturas institucionais e impede reformas profundas.

Além das instituições tradicionais, o racismo nos Estados Unidos tem se adaptado às novas tecnologias, Benjamin (2019, p. 45) introduz o conceito de “codificação discriminatória”, ao argumentar que “as tecnologias digitais, ao serem desenvolvidas com dados históricos enviesados, perpetuam e amplificam desigualdades raciais”. Isso é evidente no uso de algoritmos em processos judiciais, policiamento e recrutamento, como demonstrado por Eubanks (2018) e Cathy O’Neil (2016), tais ferramentas, longe de serem neutras, reforçam os padrões

discriminatórios do passado.

Essas tecnologias operam como novos instrumentos de exclusão, muitas vezes invisíveis ao olhar público, Eubanks (2018, p. 67) destaca que “os algoritmos utilizados em programas de assistência social e segurança pública frequentemente penalizam desproporcionalmente as pessoas negras, transformando dados históricos de opressão em decisões automatizadas que afetam diretamente suas vidas”, o racismo estrutural adquire uma dimensão digital, sofisticada e de difícil contestação.

O racismo estrutural nos Estados Unidos permanece como um sistema complexo e multifacetado, que combina heranças históricas com formas contemporâneas de exclusão racial. Bonilla-Silva (2020, p. 31) afirma que “o desafio do antirracismo no século XXI é desvelar as camadas de sutileza com que o racismo opera nas democracias modernas, exigindo uma transformação estrutural que vá além de reformas superficiais”, portanto, enfrentar o racismo estrutural exige não apenas a mudança de atitudes individuais, mas a reformulação profunda das instituições que sustentam e reproduzem a desigualdade racial.

A gênese do racismo estrutural nos Estados Unidos remonta ao período colonial e à institucionalização da escravidão, durante mais de dois séculos, o sistema econômico do país esteve atrelado à exploração da mão de obra negra escravizada, particularmente no Sul, onde a economia agrícola era sustentada por plantações de algodão, tabaco e cana-de-açúcar. Baptist (2014, p. 145) destaca que “a escravidão não foi um desvio do capitalismo americano, mas uma expressão central de sua lógica econômica”, esse passado escravocrata legou uma hierarquia racial que

perdura sob outras formas nas instituições contemporâneas.

Mesmo após a abolição da escravidão em 1865, por meio da 13<sup>a</sup> Emenda à Constituição, os Estados Unidos implementaram uma série de leis estaduais conhecidas como Jim Crow, que institucionalizaram a segregação racial e excluíram os afro-americanos dos espaços de poder e dos direitos civis básicos. Segundo Alexander (2010, p. 28),

o sistema Jim Crow foi uma reinvenção do controle racial, criando uma ordem legal que reforçava a supremacia branca e mantinha os negros em uma condição de subcidadania. Essa legislação durou até meados do século XX, mas seus efeitos permanecem na configuração social e espacial das cidades americanas.

A decisão da Suprema Corte no caso *Brown v. Board of Education* (1954) declarou inconstitucional a segregação nas escolas públicas. No entanto, a dessegregação encontrou forte resistência, e as escolas norte-americanas continuam marcadas por disparidades raciais. Como mostra Kozol (2005, p. 19), “as escolas frequentadas por estudantes negros e latinos continuam significativamente subfinanciadas, mal equipadas e socialmente isoladas”, esse fenômeno reflete a permanência de um sistema educacional segregado de fato, sustentado por mecanismos de financiamento local que perpetuam desigualdades históricas.

No mercado de trabalho, a população negra enfrenta barreiras estruturais que limitam sua mobilidade social. Segundo dados do U.S. Bureau of Labor Statistics (2023), a taxa de desemprego entre afro-americanos é consistentemente maior do que a de brancos, mesmo com níveis educacionais semelhantes, essa disparidade está relacionada não apenas à discriminação direta, mas também a fatores estruturais, como redes sociais limitadas, escolaridade desigual e preconceitos implícitos nos

processos de recrutamento. Pager (2007, p. 108) argumenta que, “os negros enfrentam uma penalização desproporcional no mercado de trabalho, mesmo quando possuem qualificações idênticas às de candidatos brancos”.

A estrutura de distribuição de riqueza nos Estados Unidos também revela o impacto de um racismo acumulativo e estrutural. Segundo dados do Federal Reserve (2022), a riqueza média de famílias brancas é quase dez vezes maior que a de famílias negras. Essa disparidade é resultado direto de séculos de exclusão da população negra das oportunidades de propriedade, crédito e investimentos.

Historicamente, políticas como a recusa sistemática de crédito habitacional em bairros racializados, prática conhecida como *redlining*, contribuíram para a concentração da riqueza em mãos brancas. O Estado norte-americano foi cúmplice direto na construção da segregação residencial, promovendo políticas habitacionais que intencionalmente excluíram os negros (ROTHSTEIN, 2017, p. 96).

No sistema de justiça, os afro-americanos estão desproporcionalmente representados em todas as etapas, desde a abordagem policial até a sentença e o encarceramento. Alexander (2010) denuncia esse fenômeno como a “Nova Segregação”, no qual a guerra às drogas e políticas penais punitivistas transformaram o sistema prisional em um mecanismo de controle racial. Apesar de representarem cerca de 13% da população total dos EUA, os afro-americanos constituem mais de 40% da população carcerária, evidenciando o viés estrutural do sistema penal.

Além da repressão estatal, a violência racial extrajudicial tem sido uma constante na história americana, desde os linchamentos do pós-Reconstrução até os assassinatos contemporâneos cometidos por policiais.

Casos como os de George Floyd, Breonna Taylor e Michael Brown tornaram-se símbolos da continuidade da brutalidade policial contra a população negra. Taylor (2016, p. 54) afirma que “o racismo institucional não está apenas enraizado nas políticas públicas, mas também na cultura das agências policiais, que operam com uma lógica de guerra contra comunidades negras”.

A reação a essas injustiças estruturais tem gerado movimentos sociais relevantes, como o *Black Lives Matter* (BLM), fundado em 2013. Esse movimento expõe as formas de violência sistêmica sofridas pela população negra e articula uma agenda antirracista baseada na justiça social, na reforma institucional e na visibilidade das vidas negras, Taylor e Ransby (2021, p. 23) fala que “o BLM representa uma nova geração de ativismo negro que compreende o racismo como uma estrutura de dominação e não apenas um conjunto de atos individuais de ódio”.

Na dimensão cultural, o racismo estrutural também se manifesta na representação midiática, na indústria do entretenimento e nos currículos escolares. A escassez de narrativas negras positivas e a predominância de estereótipos raciais nos meios de comunicação contribuem para a reprodução simbólica da inferiorização dos negros. As imagens de pessoas negras nos produtos culturais são moldadas para atender às fantasias de supremacia branca, apagando suas experiências reais e desumanizando suas subjetividades (HOOKS, 1992, p. 119).

Com o avanço da tecnologia e da inteligência artificial, o racismo estrutural encontrou novas formas de reprodução, agora automatizadas. Sistemas de vigilância preditiva, reconhecimento facial e pontuação de crédito frequentemente apresentam viés racial, prejudicando desproporcionalmente negros e latinos. Buolamwini e Gebru (2018, p. 5)

destacam que “os algoritmos treinados com dados enviesados reproduzem a discriminação histórica, exacerbando desigualdades ao invés de mitigá-las”, esses sistemas operam como códigos de exclusão, tornando a discriminação ainda mais opaca e difícil de contestar.

As universidades e centros de pesquisa têm papel fundamental na desconstrução do racismo estrutural, tanto pela produção de conhecimento crítico quanto pela inclusão de perspectivas negras nos currículos e na composição docente. A epistemologia afro-americana, conforme defendem autores como Patricia Hill Collins e Kimberlé Crenshaw, introduz ferramentas teóricas como a interseccionalidade para compreender as múltiplas formas de opressão. Crenshaw (1989, p. 140) argumenta que “a interseccionalidade permite entender como o racismo, o sexismo e a desigualdade de classe se entrelaçam na vivência das mulheres negras”, propondo uma abordagem mais abrangente e eficaz para a justiça social.

Feagin (2018, p. 201), destaca que “sem um compromisso real com a equidade racial, a democracia americana continuará sendo um projeto incompleto e excludente”, o enfrentamento do racismo estrutural nos Estados Unidos exige a reestruturação das instituições e uma revisão profunda das narrativas históricas. A inclusão da história da população negra nos currículos escolares, a reparação econômica e a reforma do sistema de justiça são caminhos apontados por diversos pesquisadores e ativistas.

A política institucional norte-americana tem sido marcada por uma sub-representação sistemática da população negra, refletindo os

mecanismos de exclusão estrutural que dificultam seu acesso ao poder político. Embora figuras como Barack Obama e Kamala Harris representem avanços simbólicos, a estrutura política dos Estados Unidos ainda favorece elites brancas, especialmente nas instâncias legislativas estaduais e federais.

Como destaca Anderson (2016, p. 34),

os mecanismos de supressão do voto, como a exigência de documentos, mudanças nos distritos eleitorais e o fechamento de seções em bairros negros, são estratégias modernas de contenção da participação política negra. A educação superior, apesar de avanços em termos de acesso por meio de políticas afirmativas, ainda apresenta fortes barreiras para a inclusão e permanência de estudantes negros.

Universidades historicamente negras (HBCUs) continuam sendo fundamentais para garantir a formação acadêmica da população afro-americana, mas enfrentam desafios de financiamento e reconhecimento institucional. Como afirma Gasman (2010, p. 76), “as HBCUs têm sido baluartes da resistência e da excelência negra, mas sua marginalização reflete as prioridades raciais da política educacional norte-americana”.

As desigualdades raciais também se manifestam no acesso à saúde. A pandemia de COVID-19 escancarou essas disparidades: segundo os Centers for Disease Control and Prevention (CDC), a taxa de mortalidade entre negros foi significativamente superior à de brancos, reflexo de um sistema de saúde que marginaliza historicamente essa população. Bailey et al. (2017, p. 1455) destaca que “o racismo estrutural na saúde pública dos EUA contribui para diferenças nas taxas de doenças crônicas, expectativa de vida e qualidade do atendimento, perpetuando o ciclo de exclusão”.

A questão habitacional é central na configuração da desigualdade

racial. A prática de *redlining*, aplicada por décadas por instituições financeiras, impediu que famílias negras obtivessem financiamentos para compra de imóveis em determinadas áreas, promovendo uma segregação urbana duradoura. Como afirma Rothstein (2017, p. 12), “o governo federal institucionalizou a discriminação habitacional, gerando um legado de pobreza e exclusão espacial que perdura até hoje”. Esse processo afetou a acumulação de riqueza entre gerações e consolidou a marginalização geográfica da população negra.

A questão da memória histórica também é um campo de disputa. A resistência em reconhecer os crimes cometidos durante a escravidão e o período Jim Crow se expressa em monumentos que glorificam líderes confederados e na exclusão de conteúdos sobre racismo dos currículos escolares. Como observa Loewen (2005, p. 58),

a história ensinada nas escolas norte-americanas frequentemente minimiza a escravidão e os conflitos raciais, contribuindo para a perpetuação da ignorância e do revisionismo histórico. Isso impede o reconhecimento pleno da dívida histórica do país com a população negra.

Em resposta a esse contexto, cresce a demanda por políticas de reparação, como compensações financeiras, acesso prioritário a oportunidades educacionais e reconhecimento formal das injustiças históricas. O debate sobre *reparations* (reparações) tem ganhado força no Congresso e em organizações civis. Ta-Nehisi Coates (2014, p. 7), em artigo na *The Atlantic*, defende que “a escravidão, o apartheid legal e a exclusão sistêmica criaram uma desigualdade que não pode ser superada apenas com meritocracia; é preciso justiça reparadora”, ainda que controversas, essas propostas têm respaldo em precedentes internacionais

e normas de direitos humanos.

O racismo estrutural também se manifesta no setor privado, especialmente em práticas corporativas que dificultam a ascensão de trabalhadores negros. A chamada teto de vidro impede que negros ocupem posições de liderança, mesmo quando possuem qualificação equivalente. Segundo um relatório da McKinsey e Company (2021), apenas 4% dos executivos em empresas da Fortune 500 são afro-americanos. Isso evidencia que a equidade racial no mercado corporativo exige mais do que diversidade simbólica, requer transformações nas culturas organizacionais.

A cultura popular norte-americana, por sua vez, tanto reproduz quanto desafia o racismo estrutural. O cinema, a televisão e a música historicamente reforçaram estereótipos negativos, mas também têm sido instrumentos de resistência. Obras como *12 Years a Slave*, *When They See Us* e a música de artistas como Kendrick Lamar e Beyoncé articulam narrativas que denunciam a opressão racial e reivindicam a centralidade da experiência negra, para Hooks (1994, p. 215), “a cultura é um campo de batalha, onde se disputam sentidos, representações e futuros possíveis”.

A violência armada também apresenta um viés racial significativo. Estudos mostram que bairros de maioria negra são mais suscetíveis a tiroteios, menos protegidos por políticas de controle de armas e mais afetados pela negligência do Estado. Forman Jr. (2017, p. 143) aponta que,

as políticas de segurança nos EUA operam com critérios racializados, que priorizam o policiamento sobre a prevenção e marginalizam as vítimas negras da violência armada, isso contribui para a estigmatização de comunidades inteiras, vistas como perigosas e tratadas com hostilidade pelas instituições públicas.

A superação do racismo estrutural nos Estados Unidos depende de uma reconfiguração profunda das relações sociais, políticas e econômicas. Requer a revisão de privilégios históricos, a redistribuição de recursos e o fortalecimento de uma cultura política que valorize a equidade racial, Davis (2020, p. 121) destaca que “não basta reformar instituições racistas; é preciso reimaginá-las com base na justiça social e na solidariedade antirracista”, esse é um projeto de transformação civilizatória, cuja realização exige o engajamento coletivo e a ação contínua.

### **1.3 COMPARATIVO ENTRE O RACISMO ESTRUTURAL NO BRASIL E NOS ESTADOS UNIDOS: SEMELHANÇAS E DIFERENÇAS**

O racismo estrutural, tanto no Brasil quanto nos Estados Unidos, manifesta-se como um sistema enraizado nas instituições sociais, políticas e econômicas, operando independentemente da intenção individual. No entanto, embora ambos os países compartilhem estruturas semelhantes de dominação racial, suas expressões históricas, jurídicas e culturais apresentam diferenças significativas, que moldam as formas específicas de discriminação racial em cada contexto.

Uma das semelhanças centrais entre os dois países é o legado da escravidão como base da desigualdade racial, o racismo estrutural nasce da institucionalização da escravidão, que produziu uma hierarquia racial fundante da ordem social, tanto no Brasil quanto nos EUA, a abolição formal da escravidão não foi acompanhada por políticas eficazes de integração dos negros na sociedade, o que resultou na perpetuação da exclusão racial. No entanto, os caminhos jurídicos e políticos adotados por cada país após a abolição foram distintos (ALMEIDA, 2019, p. 23).

Nos Estados Unidos, a segregação racial foi legalmente institucionalizada por meio das leis de Jim Crow, que vigoraram entre o final do século XIX e meados do século XX. Essas leis impuseram uma separação formal entre brancos e negros em espaços públicos, escolas, transportes e instituições. Alexander (2010, p. 28) afirma que “a ordem Jim Crow foi uma reconstrução da dominação branca, formalizada por uma legislação racial explícita”. Já no Brasil, a exclusão racial operou de forma mais sutil e dissimulada, sem a presença de leis segregacionistas explícitas. Almeida (2019, p. 45) argumenta que “o mito da democracia racial brasileira contribuiu para ocultar as práticas racistas que marginalizam os negros”.

Apesar dessas diferenças jurídicas, ambos os países desenvolveram mecanismos institucionais de exclusão. Nos Estados Unidos, esses mecanismos estão visivelmente presentes no sistema de justiça criminal, marcado pelo encarceramento em massa da população negra. Conforme Gilmore (2007, p. 65), “o sistema prisional norte-americano transformou-se em um instrumento de gestão racial, confinando corpos negros sob a justificativa da segurança pública”. No Brasil, embora o encarceramento também afete de forma desproporcional os negros, essa seletividade penal ocorre sem a mesma visibilidade legal e é mascarada por discursos de neutralidade institucional.

Outra semelhança entre os dois contextos é a desigualdade de acesso à educação, saúde, moradia e emprego. Entretanto, nos Estados Unidos, políticas de ação afirmativa foram implementadas com maior amplitude a partir das reformas dos direitos civis da década de 1960.

Segundo Bonilla-Silva (2020, p. 22), “essas políticas, embora limitadas, criaram condições para que parte da população negra ascendesse socialmente”. No Brasil, as ações afirmativas ganharam força apenas no início dos anos 2000, com cotas raciais no ensino superior, sendo frequentemente alvo de controvérsias e resistências sociais, evidenciando a dificuldade em reconhecer o racismo institucional.

No campo simbólico, a forma como o racismo é compreendido socialmente também difere. Nos Estados Unidos, há uma maior consciência coletiva da existência do racismo como problema estrutural, em parte devido à longa história de mobilização dos movimentos negros. O movimento *Black Lives Matter* exemplifica essa tradição de resistência. No Brasil, a crença no mito da miscigenação como fator de harmonia racial dificultou historicamente o reconhecimento do racismo, Munanga (2014, p. 57) afirma que “a ideologia da democracia racial foi um instrumento de invisibilização da opressão vivida pela população negra”.

Adicionalmente, o racismo nos Estados Unidos está frequentemente entrelaçado com discursos de segurança nacional e ordem pública, legitimando a militarização das forças policiais e a vigilância sobre comunidades racializadas, essa forma de racismo é analisada por Mbembe (2013, p. 35) como necropolítica, “na qual o Estado decide sobre a vida e a morte de populações racializadas”. No Brasil, práticas semelhantes ocorrem nas favelas e periferias, onde operações policiais resultam em altíssimas taxas de letalidade negra, revelando uma biopolítica da morte travestida de combate ao crime.

Ambos os países enfrentam desafios semelhantes na era digital com

o surgimento do racismo algorítmico, plataformas de vigilância, inteligência artificial e redes sociais reproduzem os mesmos vieses raciais que já estavam presentes em outras instituições. Eubanks (2018, p. 8), destaca que “os algoritmos se tornam extensões automatizadas das estruturas de exclusão racial”, esse fenômeno ocorre de modo paralelo no Brasil e nos Estados Unidos, revelando que o racismo estrutural se adapta às novas tecnologias de controle e discriminação.

Embora o racismo estrutural se manifeste em ambos os contextos como um sistema persistente de dominação racial, suas expressões são moldadas por fatores históricos, culturais e institucionais distintos. Nos Estados Unidos, a segregação legal e a reação política por meio de direitos civis estruturaram uma consciência racial mais explícita; no Brasil, a negação do racismo e a retórica da mestiçagem dificultaram a mobilização coletiva. No entanto, em ambos os países, a superação do racismo exige transformações profundas nas estruturas que sustentam a desigualdade racial, exigindo políticas públicas robustas, revisão histórica e engajamento contínuo da sociedade civil.

A trajetória histórica do racismo estrutural nos dois países revela uma diferença marcante no modo como cada sociedade lidou com a abolição da escravidão. Nos Estados Unidos, o fim da escravidão foi seguido por um curto período de Reconstrução (1865–1877), que tentou, ainda que de forma limitada, integrar os ex-escravizados à cidadania plena. Entretanto, essa tentativa foi rapidamente revertida com a ascensão das leis Jim Crow. Já no Brasil, a abolição em 1888 ocorreu sem qualquer plano de integração dos ex-escravizados. Florestan Fernandes (1978, p. 65)

afirma que “a abolição brasileira foi conservadora, deixando intacta a estrutura social herdada da escravidão”.

A naturalização da desigualdade no Brasil se alimenta de uma cultura política que nega o racismo. O mito da democracia racial, conforme apontado por Gilberto Freyre (1933), criou uma narrativa de harmonia entre raças que, embora rejeitada por pensadores contemporâneos, ainda exerce forte influência no imaginário social. Essa negação do racismo cria barreiras para o reconhecimento de sua existência estrutural. Nos Estados Unidos, embora também existam discursos de “pós-racialidade”, a memória das lutas pelos direitos civis mantém o tema racial mais presente no debate público.

No campo jurídico, os Estados Unidos avançaram mais rapidamente na elaboração de legislações antidiscriminatórias, como o Civil Rights Act de 1964 e o Voting Rights Act de 1965. Tais leis garantiram, formalmente, o fim da segregação e o acesso a direitos civis básicos para os negros. O Brasil, por sua vez, só passou a tipificar o racismo como crime em 1989, com a promulgação da Lei nº 7.716. No entanto, a efetividade dessa legislação ainda é limitada, como observa Santos (2020, p. 89), “diante da dificuldade de provar a intenção discriminatória, a maioria das denúncias de racismo é desqualificada para injúria racial”.

A mobilização social é outro ponto de contraste relevante. O movimento negro nos Estados Unidos possui uma tradição organizacional robusta, com figuras históricas como Martin Luther King Jr., Malcolm X e Angela Davis, além de organizações como a NAACP e o Black Panthers

Party. Já no Brasil, embora também haja uma longa história de resistência negra, a mobilização ganhou maior visibilidade a partir dos anos 1970 e 1980, em plena ditadura militar, com o surgimento do Movimento Negro Unificado (MNU). Hasenbalg (1979, p. 112) aponta que “o racismo no Brasil se consolidou sob formas mais difusas, exigindo formas distintas de resistência”.

No campo da memória e da história pública, os Estados Unidos enfrentam debates intensos sobre a permanência de estátuas e monumentos de líderes confederados, responsáveis pela defesa da escravidão, o movimento para derrubá-los representa uma tentativa de reescrever a narrativa histórica a partir de uma perspectiva antirracista. No Brasil, monumentos relacionados à escravidão, como estátuas de bandeirantes, continuam em espaço público com pouca contestação, o que reflete uma ausência de políticas públicas de memória voltadas à reparação e ao reconhecimento das violências históricas.

A interseccionalidade entre raça, classe e gênero apresenta nuances distintas nos dois países. Nos Estados Unidos, o conceito foi formalizado por Kimberlé Crenshaw (1989), que destacou como as mulheres negras enfrentam opressões específicas na interseção entre racismo e sexism. No Brasil, autoras como Lélia Gonzalez (1984) foram precursoras na formulação de um pensamento que denuncia a marginalização das mulheres negras, o “racismo à brasileira” como aquele que opera pela negação e pela erotização da mulher negra, ocultando a violência sob a aparência de cordialidade.

Em relação ao mercado de trabalho, ambas as sociedades mantêm

estruturas que limitam o acesso da população negra a cargos de liderança e à plena mobilidade social, enquanto os Estados Unidos apresentaram maior penetração da população negra em setores profissionais e universitários, graças às políticas afirmativas mais antigas, o Brasil ainda enfrenta forte resistência social à adoção de cotas raciais. Segundo Telles (2013, p. 67), “a mobilidade ascendente dos negros no Brasil é estatisticamente inferior à dos brancos, mesmo em contextos de expansão econômica”.

O acesso à educação também reflete as desigualdades estruturais. Nos Estados Unidos, o sistema escolar é financiado localmente, o que perpetua a segregação de fato, já que bairros mais pobres, majoritariamente negros e latinos, recebem menos recursos. No Brasil, embora o financiamento não dependa diretamente do bairro, escolas públicas localizadas em áreas periféricas, onde se concentra a população negra, frequentemente carecem de infraestrutura, docentes qualificados e material didático. Em ambos os casos, o resultado é a reprodução das desigualdades raciais ao longo das gerações.

No campo das artes e da cultura, os dois países têm expressões potentes de resistência negra, mas operam em contextos distintos. A cultura afro-americana tem papel central na indústria cultural dos EUA, influenciando a música, o cinema e a moda. Artistas como James Baldwin, Maya Angelou, Spike Lee e Beyoncé utilizam sua visibilidade para denunciar o racismo estrutural. No Brasil, artistas negros ainda enfrentam maiores dificuldades para acesso a financiamento e visibilidade, embora vozes como Elza Soares, Conceição Evaristo e Emicida ganhem cada vez

mais relevância no combate às narrativas hegemônicas.

Na arena internacional, os Estados Unidos são mais frequentemente cobrados por sua postura em relação ao racismo, dada sua influência geopolítica e histórica. O assassinato de George Floyd, por exemplo, gerou protestos globais e forçou discussões sobre racismo em vários países. No Brasil, casos como o de João Alberto, morto por seguranças em 2020, também geraram mobilizações, mas com menor repercussão internacional. Essa diferença revela a desigualdade na capacidade de mobilização simbólica global dos dois países.

As respostas institucionais ao racismo variam conforme a pressão social e os compromissos políticos. Nos Estados Unidos, embora ainda limitadas, há maior disposição para debates públicos sobre reparações, reconhecimento da violência policial e revisão curricular. No Brasil, os avanços são frequentemente fragmentados e frágeis, muitas vezes ameaçados por retrocessos políticos. Como afirma Ribeiro (2019, p. 98), “a institucionalização da luta antirracista no Brasil ainda depende da consolidação de políticas públicas permanentes e do engajamento da sociedade civil”.

A relação entre o racismo estrutural e a mídia nos dois países também apresenta características convergentes e divergentes. Nos Estados Unidos, embora haja uma crítica crescente à representação estereotipada de pessoas negras nos meios de comunicação, as indústrias culturais vêm avançando na inclusão de narrativas negras, tanto por meio de protagonistas quanto de roteiristas e diretores. No Brasil, apesar de melhorias pontuais, a televisão e a publicidade ainda reproduzem padrões

eurocêntricos de beleza e associam a população negra a papéis subalternos, perpetuando imaginários sociais que reforçam a inferiorização racial.

No campo da segurança pública, as abordagens dos dois países diferem quanto à presença militar e ao uso da força. Enquanto os Estados Unidos enfrentam denúncias sistemáticas sobre o uso desproporcional da força por parte da polícia contra a população negra, especialmente em casos como os de George Floyd, Breonna Taylor e Tamir Rice, o Brasil apresenta um quadro ainda mais alarmante. A letalidade policial atinge números significativamente superiores, sendo que, segundo o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2022), a maioria das vítimas de intervenções policiais letais no Brasil é composta por jovens negros, moradores de periferias.

As práticas de vigilância e controle social também se convergem na era digital. Sistemas de reconhecimento facial, policiamento preditivo e uso de big data na segurança pública revelam como o racismo estrutural se atualiza tecnologicamente. Nos Estados Unidos, estudos de Lum e Isaac (2016) demonstram como algoritmos usados na identificação de suspeitos apresentam taxas de erro mais altas para indivíduos negros. No Brasil, experiências recentes de reconhecimento facial levaram à prisão indevida de pessoas negras inocentes, revelando como essas ferramentas amplificam desigualdades históricas.

As desigualdades raciais no mercado imobiliário também se expressam de maneira semelhante. Nos EUA, práticas como o *redlining* e a gentrificação intensificam a segregação espacial, restringindo o acesso da população negra a bairros valorizados e bem servidos de infraestrutura.

No Brasil, a especulação imobiliária e a ausência de políticas de habitação voltadas para a população negra empurram essa população para as periferias urbanas, onde o Estado frequentemente está ausente. Ambos os contextos revelam um padrão de urbanização racialmente excludente.

A educação antirracista, embora prevista em ambos os países, enfrenta obstáculos distintos. Nos Estados Unidos, há iniciativas locais para implementar currículos mais inclusivos, como os programas de African American Studies, que ganham espaço mesmo diante de resistências políticas, como as observadas em estados conservadores. No Brasil, a Lei nº 10.639/2003 determina a obrigatoriedade do ensino de História e Cultura Afro-Brasileira nas escolas, mas sua aplicação é frequentemente negligenciada, seja por falta de formação docente, seja por resistência ideológica. Essa dificuldade reflete o descompromisso institucional com a memória negra.

O racismo ambiental é outra dimensão importante do racismo estrutural em ambos os países. Populações negras e racializadas tendem a viver em áreas com maior exposição à poluição, falta de saneamento e risco climático. Nos Estados Unidos, cidades como Flint (Michigan) se tornaram símbolo desse problema, com a crise da água contaminada afetando majoritariamente afro-americanos. No Brasil, comunidades negras quilombolas e moradores de periferias urbanas sofrem com o desmonte das políticas ambientais e a precariedade das condições de moradia. Essa forma de desigualdade revela como a degradação ambiental também é racializada.

A criminalização da juventude negra é outro ponto de convergência

entre Brasil e Estados Unidos. A representação midiática, aliada à ação seletiva das instituições policiais e judiciais, constrói uma imagem do jovem negro como potencial criminoso. Essa narrativa justifica políticas repressivas e alimenta o encarceramento em massa.

as prisões modernas funcionam como herdeiras das plantações, mantendo os corpos negros sob vigilância e controle. Essa lógica atravessa fronteiras, operando tanto nas cadeias dos Estados Unidos quanto nas penitenciárias superlotadas do Brasil (DAVIS, 2020, p. 85).

A resistência negra é um elo fundamental que aproxima as duas sociedades, apesar das diferenças históricas e institucionais, os movimentos sociais antirracistas de ambos os países dialogam entre si, trocando experiências e estratégias. As mobilizações globais inspiradas pelo movimento *Black Lives Matter* influenciaram protestos no Brasil e ampliaram a visibilidade internacional do racismo estrutural. Essa conexão transnacional fortalece a luta por justiça racial e aponta para a necessidade de solidariedade global no enfrentamento das desigualdades que atravessam a cor da pele.

#### **1.4 IMPACTOS DO RACISMO ESTRUTURAL NO BRASIL E NOS ESTADOS UNIDOS: SEMELHANÇAS E PARTICULARIDADES**

O racismo estrutural, embora compartilhando raízes históricas semelhantes nos sistemas escravocratas que sustentaram a economia do Brasil e dos Estados Unidos, manifesta-se de maneiras distintas em cada país, moldado por contextos socioculturais, jurídicos e políticos específicos. Essa comparação revela tanto convergências quanto singularidades nos impactos desse fenômeno sobre as populações negras

em ambos os contextos.

No Brasil, os impactos do racismo estrutural são fortemente mediado pelo mito da democracia racial, que dificultou historicamente o reconhecimento das desigualdades raciais como resultado de um sistema discriminatório. Essa negação institucionalizada compromete a formulação e implementação de políticas públicas eficazes. Já nos Estados Unidos, o enfrentamento do racismo sempre ocorreu de forma mais direta, em virtude da segregação legalizada e do ativismo negro que impulsionou reformas civis e jurídicas contundentes a partir da década de 1960.

No campo educacional, as semelhanças entre os dois países são notórias. Em ambos os contextos, a população negra enfrenta desvantagens desde a educação básica, resultado da segregação territorial, do subfinanciamento das escolas públicas e da baixa expectativa institucional quanto ao desempenho dos estudantes negros. No entanto, nos Estados Unidos, a segregação é mais diretamente associada a políticas urbanas e à lógica do financiamento escolar local, enquanto no Brasil ela se expressa sobretudo pela histórica negligência estatal com a população negra periférica.

Quanto à saúde, ambos os países exibem dados alarmantes de desigualdade racial. No Brasil, mulheres negras morrem mais no parto, enfrentam racismo institucional no atendimento e vivem majoritariamente em áreas com menor acesso a saneamento e infraestrutura básica. Nos Estados Unidos, as disparidades em saúde se evidenciam pelo menor acesso a seguros privados e pela maior exposição a comorbidades agravadas por fatores socioambientais. Em ambos os casos, observa-se que

o racismo estrutura o acesso à vida e à saúde como direitos racializados.

No mercado de trabalho, as desigualdades raciais também se sobrepõem. Trabalhadores negros, em ambos os países, estão sub-representados em cargos de liderança e super-representados nas ocupações precárias, mal remuneradas e informalizadas. Enquanto no Brasil a informalidade e o desemprego são os maiores entraves, nos EUA o teto de vidro e a discriminação velada continuam limitando a ascensão profissional dos afro-americanos, mesmo em setores com políticas de diversidade mais desenvolvidas.

A criminalização da juventude negra constitui uma das faces mais perversas do racismo estrutural em ambos os países. No Brasil, a violência policial letal é alarmante, com altos índices de assassinatos de jovens negros nas periferias. Já nos Estados Unidos, embora a letalidade policial também seja elevada, destaca-se o encarceramento em massa como principal forma de exclusão e controle social da população negra, fenômeno criticamente analisado por autores como Michelle Alexander e Loïc Wacquant.

No tocante à moradia, as políticas de segregação habitacional diferem quanto à sua formalização. Enquanto nos EUA políticas como redlining e cláusulas restritivas consolidaram juridicamente a exclusão racial do espaço urbano, no Brasil essa exclusão ocorreu de forma estrutural e difusa, por meio da ausência do Estado em prover habitação digna para a população negra. O resultado, entretanto, é convergente: a concentração de negros em áreas periféricas, com precário acesso a bens urbanos.

Apesar dessas especificidades, uma semelhança notável é a forma como o racismo estrutural se perpetua por meio da institucionalidade. Mesmo com avanços legais e políticas públicas, os sistemas de poder seguem reproduzindo desigualdades raciais sob novas formas. Isso revela que o combate ao racismo demanda não apenas reformas legais, mas uma transformação profunda das estruturas que sustentam a reprodução da desigualdade.

A resistência negra em ambos os países é também um ponto de contato, os movimentos antirracistas, com diferentes histórias e estratégias, cumprem papel fundamental na denúncia das injustiças e na reivindicação de políticas reparatórias. No Brasil, o movimento negro tem avançado na luta por cotas e reconhecimento institucional; nos Estados Unidos, organizações como o Black Lives Matter rearticulam a luta por justiça social diante das novas formas de exclusão racial.

A persistência das desigualdades educacionais é um dos reflexos mais evidentes do racismo estrutural. No Brasil, como observa Nilma Lino Gomes (2005, p. 41), “a educação sempre foi um dos espaços onde o racismo opera de forma silenciosa, naturalizada e institucionalizada, contribuindo para a marginalização do sujeito negro”. Essa exclusão é reforçada pela ausência de representatividade no corpo docente e pelo currículo eurocentrado que silencia as contribuições das populações negras e indígenas para a formação do país.

Nos Estados Unidos, a segregação racial na educação, embora ilegal desde a decisão do caso *Brown v. Board of Education* (1954), ainda persists de forma estrutural. Jonathan Kozol (2005, p. 43) denuncia que

as escolas americanas continuam separadas e desiguais, com estudantes afro-americanos frequentemente confinados em instituições subfinanciadas e superlotadas, essa continuidade da segregação educacional comprova que a abolição legal da discriminação não erradicou suas manifestações estruturais.

No mercado de trabalho, o racismo também se revela em desigualdades sistemáticas de renda e oportunidades. De acordo com Silvio Almeida (2019, p. 128), “o racismo estrutura a sociedade de tal forma que impede o acesso igualitário à riqueza, ao poder e ao prestígio social”, essa estrutura impõe barreiras à mobilidade social dos negros e os concentra nos setores mais precarizados da economia.

Nos Estados Unidos, Devah Pager (2007) demonstrou empiricamente como o racismo afeta a inserção laboral. Em sua pesquisa, constatou que “candidatos brancos com antecedentes criminais tinham mais chances de conseguir emprego do que candidatos negros sem antecedentes” (PAGER, 2007, p. 945). Essa conclusão reforça como a cor da pele ainda define as oportunidades no mercado de trabalho, independentemente das qualificações individuais.

Na saúde, os impactos do racismo estrutural são profundos e contínuos. Segundo Jurema Werneck (2016, p. 59), “a saúde da população negra é afetada por determinantes sociais que refletem a exclusão histórica, o racismo institucional e a precariedade das condições de vida”. No Brasil, mulheres negras têm maior risco de morte materna, e a população negra apresenta piores indicadores de saúde em todas as faixas etárias.

Nos Estados Unidos, David Williams e Selina Mohammed (2013, p. 24) argumentam que “a discriminação racial contribui para o estresse crônico e para as desigualdades nos desfechos de saúde entre brancos e

afro-americanos”. Essa relação entre racismo e saúde mental e física evidencia como o racismo estrutural atua como um determinante social fundamental da saúde.

No sistema de justiça criminal, a seletividade penal e a violência policial são manifestações explícitas do racismo estrutural. No Brasil, conforme aponta Adilson Moreira (2020, p. 67), “as instituições jurídicas reproduzem desigualdades raciais ao aplicar a lei de maneira discriminatória, criminalizando comportamentos mais frequentes entre os pobres e negros”. A guerra às drogas, nesse contexto, tem sido um dos principais vetores de encarceramento em massa da juventude negra.

Michelle Alexander (2018, p. 40), ao tratar do contexto norte-americano, afirma que

O sistema de justiça criminal funciona hoje como um sistema de castas, em que milhões de afro-americanos estão permanentemente marginalizados por conta de suas condenações. O encarceramento em massa, segundo ela, é a nova face do jim crow, que se mantém mesmo após a conquista dos direitos civis.

Na questão habitacional, a segregação racial continua a moldar os espaços urbanos em ambos os países. Teresa Caldeira (2000, p. 212) afirma que “a cidade brasileira é profundamente marcada por fronteiras simbólicas e físicas que separam os espaços da elite branca das áreas onde vivem os negros e pobres”, essa divisão reforça o acesso desigual a infraestrutura, transporte, educação e saúde.

Rothstein (2017, p. 135), ao abordar o caso americano, observa que

o governo dos Estados Unidos, em todas as esferas, foi responsável pela criação e manutenção da segregação residencial por meio de políticas públicas deliberadas. Essa política institucionalizada de segregação impossibilitou o

acúmulo intergeracional de riqueza por parte da população negra, limitando suas possibilidades de ascensão social.

Na política, o racismo estrutural também se manifesta na sub-representação das populações negras. Conforme Sueli Carneiro (2023, p. 89), “a exclusão política dos negros é resultado da lógica racista que associa o poder à branquitude e que historicamente marginalizou as vozes negras nas esferas de decisão”. Essa exclusão dificulta a formulação de políticas públicas que atendam às demandas da população negra.

Davis (2020, p. 54) enfatiza que “o racismo não é apenas uma questão de atitudes individuais, mas um sistema complexo que se reproduz por meio das instituições sociais, econômicas e políticas”, a superação do racismo estrutural exige, portanto, uma transformação radical das estruturas que o sustentam, tanto no Brasil quanto nos Estados Unidos.

A violência policial, enquanto expressão contundente do racismo estrutural, atinge proporções alarmantes em ambos os países. No Brasil, como afirma Juliana Borges (2020, p. 77),

a necropolítica se manifesta na forma como o Estado decide quem pode viver e quem deve morrer, e os corpos negros, especialmente jovens e periféricos, são os mais vulneráveis a essa lógica letal. Essa selevidade racial é legitimada por um discurso midiático que associa negritude à criminalidade, reforçando o estigma social e a permissividade da violência estatal.

Nos Estados Unidos, Gilmore (2007, p. 28) argumenta que “o encarceramento em massa é uma resposta organizada à vulnerabilidade racial e à crise econômica, transformando o controle punitivo em estratégia de gestão das populações excedentes”. A autora denuncia o complexo industrial-prisional como instrumento de controle racial, onde o lucro é obtido com a privação de liberdade de afro-americanos e latinos.

No tocante à mobilidade social, o racismo estrutural cria barreiras que mantêm a população negra em uma posição sistematicamente desfavorecida. Ribeiro (2017, p. 32) ressalta que “o racismo impede que a população negra tenha acesso às mesmas oportunidades que os brancos, criando um sistema que naturaliza a exclusão”, esse bloqueio estrutural compromete não apenas o presente, mas o futuro de gerações inteiras, limitadas em suas possibilidades de desenvolvimento.

Nos Estados Unidos, Shapiro (2004, p. 92) destaca que “a diferença de riqueza entre brancos e negros é resultado direto da história de exclusão econômica institucionalizada, incluindo políticas habitacionais, educacionais e laborais”, a desigualdade patrimonial não pode ser compreendida apenas como um produto do esforço individual, mas deve ser vista como herança do racismo estrutural historicamente consolidado.

No Brasil, o sistema judiciário também contribui para a perpetuação das desigualdades raciais. De acordo com Luciana Boiteux (2015, p. 113), “as políticas de drogas têm servido como instrumento de repressão seletiva, atuando com mais severidade sobre a população negra e periférica”, essa criminalização seletiva é indicativa da função do sistema penal como ferramenta de controle racial e exclusão social.

No campo cultural e simbólico, o racismo estrutural se manifesta na invisibilização e desvalorização das produções culturais negras.

A cultura negra é frequentemente apropriada sem reconhecimento de sua origem e sem benefícios para suas comunidades. Essa apropriação simbólica, ao mesmo tempo que esvazia o valor político das expressões culturais negras, reforça a hegemonia da branquitude como padrão estético e normativo (MUNANGA, 2014, p. 61).

Nos Estados Unidos, Bell Hooks (1992, p. 26) problematiza a apropriação cultural a partir da lógica do consumo, afirmando que “a cultura negra é constantemente consumida por uma audiência branca que se recusa a reconhecer o contexto político de sua produção”, esse consumo despolitizado perpetua a dominação cultural e enfraquece os movimentos de resistência negra.

A interseccionalidade proposta por Crenshaw (1991, p. 1241) é essencial para compreender os impactos do racismo estrutural em diferentes dimensões da vida social. Crenshaw (1991) destaca que “as mulheres negras experienciam múltiplas formas de discriminação que não podem ser compreendidas isoladamente”. Essa abordagem complexifica a análise das opressões e reforça a necessidade de políticas públicas que considerem a sobreposição de desigualdades raciais, de gênero e de classe.

## **CAPÍTULO 02**

### **ORDENAMENTOS JURÍDICOS COMPARADOS**

## **2 ORDENAMENTOS JURÍDICOS COMPARADOS**

A análise legislativa comparada permite identificar como o Brasil e os Estados Unidos abordam, do ponto de vista normativo, o enfrentamento ao racismo e a promoção dos direitos humanos. Ambos os países possuem legislações importantes que visam combater a discriminação racial, embora os contextos históricos, culturais e políticos em que foram criadas sejam bastante distintos.

### **2.1 AR CABOUÇO JURÍDICO BRASILEIRO**

O Brasil dispõe de um arcabouço jurídico robusto voltado ao enfrentamento do racismo e à promoção da igualdade racial, consolidado especialmente com a Constituição Federal de 1988. Esta Carta Magna, frequentemente denominada "Constituição Cidadã", consagra os direitos fundamentais como pilares do Estado democrático de direito.

O artigo 3º, inciso IV, estabelece como objetivo fundamental da República "promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação", o que sinaliza o compromisso do Estado brasileiro com a eliminação das desigualdades raciais. Ribeiro (2019, p. 32) afirma que “a Constituição de 1988 representou um marco civilizatório ao integrar, no texto legal, dispositivos que reconhecem e buscam enfrentar a dívida histórica com a população negra”.

No artigo 5º, inciso XLII, o racismo é definido como crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, essa disposição

reflete a gravidade atribuída à prática do racismo, impondo ao Estado a obrigação de responder com rigor às violações da dignidade humana. Contudo, sua efetividade é comprometida por entraves institucionais e culturais, Gomes (2005, p. 84) destaca “a persistência de mecanismos informais de discriminação racial dificulta a concretização das garantias legais, tornando o combate ao racismo um desafio para além da letra da lei”.

Outro avanço relevante é o artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que assegura o direito à propriedade definitiva das terras às comunidades quilombolas, tal medida configura-se como uma reparação histórica às comunidades negras que resistiram à escravidão, a efetivação desse direito é marcada por lentidão administrativa e resistência política. Segundo Santos (2018), “a titulação dos territórios quilombolas é atravessada por interesses econômicos e pela omissão do Estado, o que compromete a efetividade do artigo 68 como instrumento de justiça racial”.

A Lei nº 7.716/1989, conhecida como Lei Caó, regulamenta os dispositivos constitucionais relativos à criminalização do racismo. Essa legislação tipifica diversas condutas discriminatórias e representa uma resposta concreta às demandas do movimento negro. No entanto, sua aplicação ainda é limitada, Silva (2012, p. 117) afirma que “a distinção entre racismo e injúria racial, muitas vezes utilizada para desclassificar as denúncias, evidencia a fragilidade da aplicação da lei e a resistência institucional em reconhecer o racismo como fenômeno estrutural”.

A promulgação do Estatuto da Igualdade Racial - Lei nº

12.288/2010 representou outro passo fundamental ao consolidar diretrizes para a formulação de políticas públicas de combate à desigualdade étnico-racial.

O estatuto reconhece a necessidade de ações afirmativas e estabelece princípios para a promoção da equidade em áreas como saúde, educação, cultura e trabalho. O estatuto representa a institucionalização de pautas históricas dos movimentos negros e uma tentativa de tornar o Estado brasileiro mais sensível à diversidade étnico-racial da população (JACCOUD, 2008, p. 59).

Na seara educacional, a Lei nº 12.711/2012, conhecida como Lei de Cotas, foi um marco ao instituir a reserva de vagas nas universidades federais para estudantes oriundos de escolas públicas, com critérios étnico-raciais. Estudos demonstram que a implementação das cotas ampliou significativamente o acesso da população negra ao ensino superior, embora ainda haja desafios relacionados à permanência e à inclusão plena desses estudantes. Para Almeida (2019, p. 98), “as cotas representam um instrumento eficaz de democratização do ensino superior, mas sua eficácia depende da adoção de políticas de permanência e do enfrentamento do racismo institucional nas universidades”.

Adicionalmente, o Decreto nº 4.887/2003 regulamenta o procedimento de identificação e titulação das terras quilombolas, em consonância com a Convenção 169 da OIT. Esse decreto fortalece o direito à autodeterminação das comunidades tradicionais, mas sua implementação enfrenta entraves estruturais.

Silva (2011, p. 67) afirma que “o compromisso internacional do Brasil esbarra em práticas internas que reproduzem desigualdades raciais, exigindo uma maior articulação entre normas e políticas públicas

eficazes”. No âmbito internacional, o Brasil é signatário de tratados como a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (1965), que obriga os Estados a adotar medidas para eliminar o racismo. No entanto, o cumprimento dessas obrigações ainda é limitado.

A efetivação das políticas públicas antirracistas no Brasil depende não apenas de marcos legais, mas também da mobilização social e da ação coordenada entre as esferas governamentais, para Gomes (2023, p. 45), “as políticas de promoção da igualdade racial só se tornam eficazes quando articuladas com estratégias amplas de combate à pobreza e à exclusão social”, isso implica em uma abordagem intersetorial que envolva educação, saúde, segurança e moradia, considerando os efeitos acumulativos do racismo estrutural.

A Lei nº 10.639/2003, que tornou obrigatória a inclusão da história e cultura afro-brasileira no currículo escolar, representa um importante instrumento de enfrentamento do racismo simbólico e institucional. No entanto, Gomes (2017, p. 112) ressalta que “sua implementação enfrenta resistências nos sistemas educacionais, que muitas vezes reproduzem visões eurocêntricas e negligenciam a valorização da cultura negra”, a ausência de formação adequada de professores também compromete sua eficácia.

A educação antirracista é fundamental para romper com os ciclos de exclusão, Munanga (2014, p. 88) argumenta que a escola precisa ser o espaço de combate ao racismo e não sua reprodução”, para isso, é necessário reconfigurar o currículo escolar e promover uma pedagogia que

valorize a diversidade étnico-racial como um componente central da formação cidadã.

As políticas afirmativas, como as cotas raciais, têm se mostrado eficazes na democratização do acesso ao ensino superior. Estudos mostram que, após a adoção da Lei nº 12.711/2012, aumentou significativamente a presença de estudantes negros nas universidades públicas, segundo Paixão e Carvano (2008, p. 59), “as ações afirmativas são uma forma de justiça social compensatória, mas também um mecanismo de correção das desigualdades históricas”.

Apesar dos avanços, os estudantes negros cotistas enfrentam inúmeros desafios para permanecer e se destacar no ambiente acadêmico. De acordo com Ribeiro (2019, p. 132),

a permanência estudantil exige políticas adicionais de apoio financeiro, psicológico e pedagógico que nem sempre estão disponíveis, isso reforça a importância de políticas públicas integradas. A sub-representação de negros em cargos de liderança no mercado de trabalho também reflete a persistência do racismo estrutural.

A população negra também é desproporcionalmente afetada pela violência institucional, especialmente nas periferias urbanas. Segundo Cerqueira et al. (2019, p. 174), “os jovens negros são os principais alvos da violência letal, o que revela uma seletividade racial nas práticas de segurança pública”, isso demonstra a necessidade urgente de reformas na política de segurança pública com viés antirracista.

O racismo institucional se manifesta ainda nos atendimentos em saúde, onde as mulheres negras enfrentam maiores taxas de mortalidade materna. De acordo com Werneck (2016, p. 41), “a ausência de uma abordagem interseccional nas políticas de saúde contribui para a

desatenção às especificidades da população negra”, a equidade no SUS exige reconhecimento dessas desigualdades.

O Estatuto da Igualdade Racial - Lei nº 12.288/2010 propõe a construção de uma sociedade mais equânime, mas sua implementação ainda é desigual entre os entes federativos. Oliveira (2020, p. 68), “os municípios e estados nem sempre dispõem de estrutura institucional ou vontade política para implementar os dispositivos do estatuto”, a criação de órgãos e conselhos de promoção da igualdade racial é fundamental.

A resistência às políticas de ação afirmativa revela a persistência do mito da democracia racial, que funciona como um mecanismo de negação do racismo e de manutenção das desigualdades sob a aparência de harmonia, desconstruir esse mito é essencial para o avanço das políticas antirracistas (SCHWARCZ, 2012, p. 22)

Os movimentos sociais negros têm desempenhado papel central na luta por igualdade racial e na construção do arcabouço normativo brasileiro, Silva (2010, p. 54), afirma que “a pressão dos movimentos negros foi decisiva para a inclusão do crime de racismo na Constituição de 1988 e para a promulgação de leis como a 7.716/89 e a 10.639/03”, essa mobilização precisa ser reconhecida como parte integrante da democracia.

A atuação da SEPPIR - Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, criada em 2003, representou um marco institucional importante. No entanto, Costa (2015, p. 83) destaca que “sua atuação foi frequentemente limitada por restrições orçamentárias e instabilidade política”, o fortalecimento institucional de órgãos de promoção da igualdade racial é um desafio permanente.

A titulação de terras quilombolas enfrenta não apenas entraves burocráticos, mas também disputas políticas e econômicas. As

universidades públicas devem se comprometer com a inclusão racial não apenas por meio das cotas, mas também garantindo representatividade nos corpos docente e administrativo, segundo Lima (2021, p. 101), “a presença de professores negros é fundamental para a criação de espaços acadêmicos plurais e antirracistas”, a diversidade deve ser promovida em todos os níveis institucionais.

Em última instância, o enfrentamento do racismo estrutural no Brasil exige uma transformação cultural profunda, que passe pelo reconhecimento da história e da contribuição da população negra para a formação do país. Apesar dos avanços legais, o Judiciário brasileiro ainda apresenta resistência em aplicar com rigor as normas antirracistas, especialmente quando se trata de reconhecer a natureza estrutural do racismo em decisões judiciais. Segundo Lima (2018, p. 94),

o Poder Judiciário, em sua maioria, adota uma postura formalista, desconsiderando o contexto social e histórico das práticas discriminatórias, o que limita a eficácia transformadora do direito. Essa abordagem conservadora compromete a concretização da justiça racial e perpetua a invisibilização das desigualdades no discurso jurídico.

Adicionalmente, há uma lacuna significativa entre o reconhecimento normativo do racismo e a formação jurídica dos operadores do direito. Muitos cursos de Direito ainda negligenciam o estudo das relações raciais, o que limita a sensibilidade dos profissionais da área jurídica diante das complexidades do racismo estrutural. Como aponta Oliveira (2016, p. 77), “a ausência de uma formação crítica e antirracista nas faculdades de Direito contribui para a reprodução do mito da neutralidade jurídica e do universalismo abstrato”, isso reforça a importância da inclusão de conteúdos sobre relações étnico-raciais na

formação jurídica.

A implementação das normas antirracistas também depende da existência de mecanismos de controle e monitoramento efetivos. A criação de ouvidorias, conselhos de igualdade racial e instrumentos de fiscalização das políticas públicas é essencial para garantir a responsabilização institucional e a transparência das ações do Estado. De acordo com Jaccoud e Beghin (2002, p. 38), “a fragilidade institucional e a descontinuidade administrativa comprometem a sustentabilidade das ações afirmativas, exigindo mecanismos permanentes de participação social e controle democrático”.

Outro desafio relevante é a judicialização da política racial, especialmente nos casos que envolvem ações afirmativas. Embora o STF tenha reconhecido a constitucionalidade das cotas raciais, como no julgamento da ADPF 186, essa temática segue sendo objeto de contestações judiciais. Para Moreira (2020, p. 109), “a recorrente judicialização das políticas raciais reflete o desconforto de setores privilegiados com a redistribuição de oportunidades, e revela os limites do consenso social sobre a necessidade de reparação histórica”, essa tensão entre legalidade e legitimidade social revela o embate entre diferentes projetos de nação.

A abordagem interseccional também deve ser incorporada ao arcabouço jurídico, reconhecendo que o racismo se articula com outras formas de opressão, como o sexismo, a homofobia e a transfobia. Segundo Crenshaw (2002, p. 23),

a interseccionalidade permite compreender como diferentes sistemas de dominação se sobrepõem, criando experiências

únicas de opressão que não podem ser analisadas de forma isolada. No Brasil, essa perspectiva é fundamental para o desenvolvimento de políticas que atendam às mulheres negras, à população LGBTQIA+ negra e outros grupos marginalizados de forma múltipla.

A atuação do Ministério Pùblico também é estratégica na efetivação do direito à igualdade racial. A criação de promotorias especializadas, como as de combate à discriminação, pode fortalecer o controle do cumprimento da legislação antirracista. Segundo Carvalho (2015, p. 66), “o Ministério Pùblico tem a legitimidade e os instrumentos para agir proativamente na defesa dos direitos coletivos da população negra, mas muitas vezes adota uma postura reativa e pouco engajada”. O fortalecimento da atuação institucional exige investimentos em formação específica e compromisso político com a pauta racial.

Outro ponto fundamental é o papel da Defensoria Pùblica na garantia do acesso à justiça para as populações negras e periféricas, historicamente excluídas do sistema judicial. A democratização do acesso à justiça passa pela ampliação da presença da Defensoria em territórios vulneráveis e pela adoção de estratégias jurídicas que levem em conta as especificidades das desigualdades raciais. Como afirma Souza (2017, p. 88), “a atuação da Defensoria Pùblica deve ser antirracista em sua essência, promovendo não apenas o atendimento jurídico, mas também a educação em direitos e o empoderamento comunitário”.

O fortalecimento da legislação antirracista no Brasil requer constante revisão e atualização normativa. A inclusão do racismo religioso, institucional e digital como formas específicas de discriminação deve ser considerada em propostas legislativas futuras.

Além disso, é fundamental que o Estado adote uma postura ativa no cumprimento de seus compromissos internacionais, como os decorrentes da Conferência de Durban (2001), que apontam para a necessidade de políticas estruturantes e de reparação histórica. Isso exige, segundo Werneck (2016, p. 49), “uma vontade política duradoura e uma pactuação social ampla, capaz de romper com as heranças coloniais que ainda moldam as estruturas institucionais brasileiras”.

## **2.2 AR CABOUÇO JURÍDICO ESTADUNIDENSE**

Nos Estados Unidos, o racismo estrutural está profundamente enraizado na construção institucional do país, moldando as relações sociais desde o período colonial. A escravidão de africanos foi não apenas um pilar da economia, mas também da organização jurídica e social, sustentando a exclusão racial por séculos. Mesmo após a promulgação da 13<sup>a</sup> Emenda, que aboliu formalmente a escravidão em 1865, as estruturas de dominação racial se reconfiguraram.

A 13<sup>a</sup> Emenda proíbe a escravidão, "exceto como punição por um crime", cláusula que legitimou práticas como o "convict leasing", permitindo o trabalho forçado de presos majoritariamente negros, para o setor privado. Sendo compreendido por Davis (2020, p. 96) como "a continuidade da lógica escravocrata sob outra forma jurídica", constituindo a base para o encarceramento em massa contemporâneo, em que afro-americanos representam mais de 40% da população carcerária, apesar de comporem apenas 13% da população geral.

A 14<sup>a</sup> Emenda (1868) garantiu a igualdade de proteção legal, mas,

como observa Hooks (1992, p. 145), “os direitos concedidos foram frequentemente ignorados ou reinterpretados pelos tribunais para proteger o status quo racial”. A decisão Plessy v. Ferguson (1896) institucionalizou o princípio de “separados, mas iguais”, legitimando a segregação. Só com Brown v. Board of Education (1954), a Suprema Corte reconheceu que “instalações separadas são inherentemente desiguais”, desmantelando judicialmente a segregação escolar, mas sem erradicá-la na prática.

A 15<sup>a</sup> Emenda (1870), que assegurava o direito ao voto para homens negros, foi sistematicamente minada por dispositivos como taxas eleitorais, testes de alfabetização e cláusulas de avô, além do uso da intimidação por grupos supremacistas. Essa supressão eleitoral perdurou até o Voting Rights Act de 1965, que buscou eliminar essas barreiras, para Crenshaw (2012, p. 82), “foi necessário um século após a abolição para que o direito ao voto se tornasse parcialmente efetivo.

A 24<sup>a</sup> Emenda, ratificada em 1964, foi uma resposta legislativa à imposição de poll taxes, práticas usadas para excluir eleitores negros. Tal medida foi fundamental para garantir a universalização do voto, consolidando avanços do Movimento dos Direitos Civis, como lembra Dudziak (2000, p. 77), “a eliminação das taxas eleitorais foi menos uma concessão espontânea e mais uma vitória conquistada por décadas de ativismo”.

No plano internacional, os Estados Unidos ratificaram em 1994 a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, mas com reservas que limitam sua aplicação. Como argumenta Mutua (2001, p. 106),

os EUA se posicionam de forma ambígua em relação ao direito internacional dos direitos humanos, buscando preservar sua soberania interna. Esse posicionamento explica a recusa em assinar a Declaração de Durban (2001), da qual se afastaram alegando linguagem excessivamente crítica a Israel e por discordâncias sobre reparações históricas.

A legislação interna teve importantes avanços. O Civil Rights Act de 1964 representou uma ruptura com a tradição legal segregacionista, proibindo discriminação racial em espaços públicos, emprego e educação. O Voting Rights Act de 1965 reforçou o direito ao voto, impondo supervisão federal sobre estados com histórico discriminatório. O Fair Housing Act de 1968, por sua vez, combateu a discriminação no setor imobiliário, embora seu impacto tenha sido limitado pela persistência do redlining.

Na década de 1970, com o Equal Employment Opportunity Act (1972), ampliaram-se os mecanismos para combater a discriminação no emprego. A Equal Employment Opportunity Commission (EEOC) ganhou poderes investigativos e punitivos, mas, como argumenta Bonilla-Silva (2020, p. 107), “a desigualdade racial no mercado de trabalho foi reconfigurada em termos mais sutis, mas igualmente excludentes”.

A partir dos anos 2000, surgem legislações como a Hate Crimes Prevention Act (2009), que expande a definição de crimes de ódio para incluir orientação sexual e identidade de gênero, além de raça. No entanto, sua aplicação ainda é desigual. Estudos demonstram que muitos crimes racialmente motivados continuam subnotificados ou mal classificados, dificultando a responsabilização efetiva.

Os Estados Unidos possuem um arcabouço jurídico robusto de combate à discriminação racial. No entanto, como alerta Alexander (2010,

p. 38),

o sistema legal por vezes serve mais para legitimar desigualdades do que para superá-las, a continuidade de práticas de exclusão, a exemplo do encarceramento em massa, da segregação habitacional e da violência policial, indica que a luta pela igualdade racial permanece inacabada e exige vigilância constante.

As emendas constitucionais que visavam assegurar direitos iguais à população negra, embora progressistas em seu conteúdo, enfrentaram resistência estrutural e cultural que limitou seus efeitos práticos. Como ressalta Hooks (1992, p. 145), “a supremacia branca reconfigura suas estratégias para manter os privilégios, mesmo diante de avanços jurídicos formais”. Isso explica por que, mesmo com as garantias da 14<sup>a</sup> e 15<sup>a</sup> Emendas, a marginalização da população negra continuou de forma sistêmica durante mais de um século.

O Civil Rights Act de 1964 representou um marco legal contra a discriminação, mas a implementação dessa lei sofreu resistências políticas e institucionais. Segundo Delgado e Stefancic (2017, p. 129), “as reformas jurídicas foram muitas vezes simbólicas, enfrentando a sabotagem silenciosa de estados e empregadores que buscavam formas de contornar as novas normas”, essa sabotagem ocorreu, por exemplo, na forma de contratações simbólicas, práticas de segregação velada e recusa em implementar treinamentos antidiscriminatórios.

No caso do Voting Rights Act, seu sucesso inicial em aumentar o registro de eleitores negros foi notável. No entanto, a decisão da Suprema Corte em *Shelby County v. Holder* (2013) anulou dispositivos centrais do ato, como a exigência de pré-aprovação federal para mudanças nas leis eleitorais. Essa decisão foi fortemente criticada por autores como

Alexander (2010, p. 251), que alertou que “a regressão legal abriu caminho para novas formas de supressão do voto”, incluindo leis de identificação de eleitores e restrições a votos antecipados.

A resposta legislativa à segregação habitacional, com o Fair Housing Act de 1968, também enfrentou limites. Apesar de proibir formalmente a discriminação na moradia, práticas como "steering" (direcionamento racial de compradores), "blockbusting" (manipulação de preços por fatores raciais) e o redlining persistiram informalmente. Como observa Rothstein (2017, p. 112), “as políticas públicas historicamente segregacionistas foram substituídas por práticas de mercado igualmente excludentes”.

A Equal Employment Opportunity Commission (EEOC), criada para fiscalizar a igualdade no emprego, também esbarra em desafios estruturais. Segundo críticas de Berrey, Nelson e Nielsen (2017, p. 74), “muitas denúncias de discriminação são arquivadas sem investigação aprofundada, refletindo a ineficácia da agência frente à complexidade dos casos de racismo institucional”, a sobrecarga de casos e a escassez de recursos tornam a atuação da EEOC insuficiente diante da escala do problema.

A questão da violência policial e do encarceramento em massa continua sendo um dos pontos mais alarmantes da desigualdade racial nos EUA. Como destaca Alexander (2010, p. 13),

o sistema penal atual reproduz o regime de castas raciais, criando uma classe de cidadãos permanentemente marginalizados. O encarceramento em massa não apenas priva milhões de seus direitos políticos, como também perpetua a pobreza e a exclusão social entre ex-detentos, majoritariamente negros.

A Hate Crime Prevention Act de 2009 ampliou a tipificação de crimes de ódio, incluindo orientação sexual e identidade de gênero. Contudo, segundo Levin e Nolan (2017, p. 97), “a aplicação dessa legislação varia drasticamente entre os estados, e muitos crimes de ódio ainda não são denunciados ou investigados adequadamente”, isso se deve, em parte, ao medo das vítimas de represálias e à falta de treinamento das forças policiais para lidar com essas ocorrências.

Outro aspecto negligenciado pela legislação é a persistência do racismo algorítmico. Conforme Benjamin (2019, p. 41), “os algoritmos reforçam desigualdades raciais ao reproduzirem padrões históricos de discriminação presentes nos dados com os quais são treinados”, isso afeta diretamente decisões em áreas como crédito, emprego, policiamento e justiça criminal, perpetuando a exclusão das populações negras.

Os efeitos do redlining continuam presentes na estrutura urbana das cidades americanas. Como observa Massey e Denton (1993, p. 195), “a segregação residencial é o mecanismo chave que perpetua a desigualdade racial nos Estados Unidos, bairros negros tendem a ter menor valor imobiliário, serviços públicos inferiores e escolas subfinanciadas, alimentando um ciclo intergeracional de pobreza.

O sistema educacional reflete essa exclusão. Kozol (1991, p. 89) descreve como “escolas predominantemente negras recebem menos recursos, têm professores menos qualificados e enfrentam maiores desafios sociais”, essa desigualdade educacional compromete a mobilidade social da juventude negra e perpetua a disparidade no acesso ao ensino superior.

As ações afirmativas tentaram mitigar essas desigualdades, mas

vêm sendo crescentemente atacadas. Bonilla-Silva (2020, p. 149) argumenta que “a resistência às ações afirmativas é parte do novo racismo, que se apresenta sob a retórica da meritocracia, mas ignora os privilégios herdados”, a decisão recente da Suprema Corte limitando o uso da raça em admissões universitárias é um reflexo desse clima político.

A mídia também exerce um papel na perpetuação dos estereótipos raciais. As representações midiáticas constroem significados sociais que legitimam a criminalização da população negra, isso influencia tanto o comportamento das autoridades quanto a percepção pública, alimentando a tolerância a práticas discriminatórias (HALL, 2007, p. 262).

Movimentos sociais como o Black Lives Matter têm sido fundamentais na denúncia dessas violações e na pressão por mudanças. Como afirma Taylor (2016, p. 203), “o BLM é a continuidade de uma tradição de resistência negra que desafia as formas contemporâneas de opressão racial”, sua atuação tem influenciado pautas legislativas e transformado o debate público sobre racismo.

É importante reconhecer que, apesar do avanço normativo, a desigualdade racial nos Estados Unidos continua sendo um problema estrutural. A democracia americana ainda não cumpriu sua promessa para os afro-americanos, a realização dessa promessa depende não apenas de leis, mas da vontade política de aplicá-las e do engajamento contínuo da sociedade civil (WEST, 1993).

Adicionalmente, o sistema judiciário federal teve papel relevante no reconhecimento do racismo sistêmico. No caso *McCleskey v. Kemp* (1987), a Suprema Corte rejeitou evidências estatísticas sobre a disparidade racial na pena de morte, mantendo a condenação de McCleskey. Apesar do viés demonstrado por meio do estudo Baldus, o

tribunal sustentou que “a estatística generalizada não prova discriminação em casos específicos” (POWELL, citado em BONILLA-SILVA, 2010, p. 153). Essa interpretação reforçou a desigualdade formal, ignorando a continuidade do racismo estrutural.

As decisões judiciais nem sempre reconhecem o racismo institucional. No campo da habitação, o *Shelby County v. Holder* (2013) não apenas enfraqueceu o *Voting Rights Act*, como também serviu de precedente para reinterpretações restrictivas em outros setores. Como argumenta Alexander (2010, p. 251), “a erosão dessas garantias legais permite que práticas discriminatórias se reproduzam sob novas formas”.

A Suprema Corte, por sua vez, em casos como *Parents Involved in Community Schools v. Seattle School District* (2007), limitou o uso da raça como critério em políticas públicas de integração. A maioria alegou que “a identidade racial deve ser irrelevante para políticas públicas”, uma perspectiva que, segundo Bonilla-Silva (2020, p. 149), se insere no discurso meritocrático, mascarando as desigualdades de base.

Em contraste, há avanços pontuais. A *Hate Crimes Prevention Act* (2009) abriu caminho para que o governo federal atuasse em casos interestaduais motivados por ódio. Levin e Nolan (2017, p. 97) observam, contudo, que “diferenças entre legislações estaduais e municipais limitam a aplicação homogênea dessa lei”, refletindo o desafio de uniformização legal num sistema federativo.

Outro aspecto relevante é a responsabilização civil em relação a práticas discriminatórias no trabalho. A *Title VII* da *Civil Rights Act* permite ações contra empregadores, mas a EEOC enfrenta problemas de

subnotificação e julgamento tardio de processos. Berrey, Nelson e Nielsen (2017, p. 74) descrevem a agência como “gestora sobrecarregada e mal equipada para intervir efetivamente em casos de discriminação estrutural”.

O fenômeno da "paritocracy" (representação formal sem impacto real) também se observa no setor educacional. Apesar de decisões favoráveis como *Grutter v. Bollinger* (2003), que validou o uso limitado da raça em admissões, resistências crescentes e casos como *Harvard e UNC* mantêm o debate aceso. A Suprema Corte, como ressalta Delgado e Stefancic (2017, p. 129), tende a aplicar o princípio legal sem considerar o contexto histórico e as desigualdades de base.

A visibilidade do racismo algorítmico e institucional nas áreas de crédito, policiamento e reconhecimento facial tem se intensificado. A crítica de Benjamin (2019, p. 41) aponta que “os algoritmos carregam os vieses raciais históricos do sistema”, exigindo uma urgente regulação jurídica que incorpore princípios antidiscriminatórios nas tecnologias.

O movimento Black Lives Matter tem exercido forte pressão para mudanças institucionais, revelando que as leis existentes precisam de efetivação e fiscalização ativa. Taylor (2016, p. 203) afirma que “BLM dinamiza o debate público e renova a urgência por reformas sistêmicas”, sinalizando que a Justiça Racial só será alcançada na conjunção entre norma jurídica, ação política e mobilização social.

## **CAPÍTULO 03**

### **JURISPRUDÊNCIA COMPARADA**

### **3 JURISPRUDÊNCIA COMPARADA**

#### **3.1 ANÁLISE DE DECISÕES DA JUSTIÇA BRASILEIRA**

A atuação do Poder Judiciário brasileiro tem desempenhado papel relevante no enfrentamento do racismo estrutural, sobretudo ao interpretar e aplicar dispositivos constitucionais e infraconstitucionais voltados à promoção da igualdade racial. Ao longo das últimas décadas, decisões judiciais emblemáticas têm contribuído para consolidar uma jurisprudência comprometida com os direitos fundamentais da população negra, promovendo não apenas a responsabilização de práticas discriminatórias, mas também o estímulo à implementação de políticas públicas antirracistas.

Neste item, foram analisados julgados paradigmáticos do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ), cujas decisões contribuíram para a ampliação dos direitos da população negra e para a consolidação da compreensão do racismo como fenômeno estrutural. A análise contempla casos como o HC 82.424/RS (caso Ellwanger), que definiu o conceito constitucional de racismo; a ADI 3.288/DF, sobre a constitucionalidade das cotas raciais; e a ADI 3.239/DF, que tratou da titulação de terras quilombolas, entre outros.

Além disso, foi destacada a relevância do julgamento da ADO 26/DF, que equiparou a LGBTfobia ao crime de racismo, evidenciando o reconhecimento pelo Judiciário da interseccionalidade como elemento fundamental para a efetividade das garantias constitucionais. Também foram abordadas decisões relativas ao racismo em ambientes privados e

digitais, como os casos do REsp 1.197.929/SP e do REsp 1.783.109/RJ, que evidenciam a ampliação do alcance das normas antidiscriminatórias.

A análise desses precedentes foi orientada por uma perspectiva crítica e interdisciplinar, que considera não apenas os fundamentos jurídicos das decisões, mas também seus impactos sociais e políticos. Como observa Gomes (2005, p. 90), “o Judiciário não é apenas um aplicador da lei, mas um ator institucional que pode contribuir para a transformação das estruturas de exclusão ou, ao contrário, para sua perpetuação”.

O objetivo desta seção é demonstrar de que maneira o Poder Judiciário brasileiro tem atuado ou deixado de atuar, na construção de uma ordem jurídica comprometida com a superação do racismo estrutural, e quais os desafios ainda persistem na consolidação de uma justiça racial substantiva.

### **3.1.1 O Caso Ellwanger e a construção jurisprudencial do conceito amplo de racismo no Brasil**

O caso Ellwanger (HC 82.424/RS, 2003) representa um divisor de águas na jurisprudência brasileira ao consolidar a interpretação do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre a abrangência do conceito constitucional de racismo. Siegfried Ellwanger, editor responsável por publicações com conteúdo antissemítico e negacionista do Holocausto, foi denunciado com base na Lei nº 7.716/1989. O julgamento suscitou intenso debate sobre a definição jurídica de racismo, pois a defesa alegava que o antisemitismo não se enquadrava nesse conceito, sob o argumento de que judeus não constituiriam uma raça no sentido estrito do termo.

A tese da defesa ancorava-se em uma concepção biológica e restritiva de raça, procurando excluir o antisemitismo do escopo da legislação penal antirracista. Esse argumento, contudo, foi rebatido pela Procuradoria-Geral da República, que sustentou que o conceito de racismo, à luz da Constituição Federal de 1988, é amplo e abrange todas as formas de discriminação que atentem contra a dignidade humana, inclusive as motivadas por origem étnica, cultural ou religiosa.

A decisão do STF, relatada pelo ministro Maurício Corrêa, rejeitou o habeas corpus impetrado pela defesa e firmou o entendimento de que o racismo não se limita à discriminação baseada em aspectos fenotípicos. O Tribunal reconheceu que a incitação ao ódio contra judeus configura racismo, pois representa uma forma de exclusão e inferiorização de um grupo historicamente perseguido. Como salientou Corrêa (STF, HC 82.424/RS, 2003), “a dignidade da pessoa humana, princípio fundamental do ordenamento jurídico brasileiro, é aviltada por toda e qualquer forma de discriminação, inclusive a religiosa”.

O julgamento destacou também os limites da liberdade de expressão frente aos discursos de ódio. Para o STF, embora a Constituição assegure o direito à manifestação de pensamento, esse direito não é absoluto e encontra limites quando colide com outros direitos fundamentais, especialmente a dignidade humana e a igualdade. Como observa Silva (2010, p. 223), “o princípio da dignidade da pessoa humana serve de fundamento para a limitação legítima de liberdades que, quando exercidas de forma abusiva, promovem a exclusão”.

Essa interpretação ampliada do conceito de racismo teve forte

repercussão doutrinária. De acordo com Adorno (2004, p. 116),

a decisão no caso Ellwanger demonstrou a capacidade do Supremo de interpretar os direitos fundamentais de forma progressista e conforme os valores democráticos e igualitários da Constituição de 1988. O julgado tornou-se paradigmático ao incluir manifestações de intolerância religiosa e étnica no âmbito do racismo punível penalmente.

A repercussão do caso ultrapassou os limites do Judiciário, influenciando debates acadêmicos e políticas públicas. Para Munanga (2014, p. 57), “o reconhecimento jurídico do antisemitismo como racismo representa um passo decisivo na construção de uma sociedade mais plural e inclusiva, pois rompe com o paradigma reducionista de raça como dado exclusivamente biológico”.

Do ponto de vista teórico, o caso Ellwanger dialoga com a noção de racismo estrutural, conforme desenvolvida por autores como Almeida (2019). Assim, “o racismo não é apenas uma manifestação individual de preconceito, mas um sistema de opressão institucionalizado, que se reproduz nos discursos, nas práticas e nas estruturas sociais” (ALMEIDA, 2019, p. 39). Ao reconhecer o discurso antisemita como racista, o STF contribui para a desconstrução de um imaginário social que naturaliza determinadas formas de discriminação.

O caso também tem relevância internacional, por alinhar a jurisprudência brasileira com os compromissos assumidos pelo país em tratados de direitos humanos, como a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial. Como apontam Piovesan (2017, p. 88), “a decisão reflete a necessidade de interpretar os direitos fundamentais à luz do Direito Internacional dos Direitos Humanos”.

A decisão do STF teve, portanto, um efeito normativo e simbólico relevante, pois reafirma o papel do Judiciário como guardião dos valores constitucionais e como agente de transformação social. Como bem sintetiza Streck (2011, p. 67), “a hermenêutica constitucional comprometida com os direitos fundamentais exige que o intérprete comprehenda o texto não como limite, mas como possibilidade de emancipação e inclusão”.

É importante mencionar que o julgamento do caso Ellwanger tem sido utilizado como referência em outras decisões judiciais que tratam do discurso de ódio, do antisemitismo e da intolerância religiosa. Sua importância transcende o caso concreto e se projeta como marco normativo na construção de uma ordem constitucional antidiscriminatória e pluralista.

Além da definição jurídica do racismo, o caso Ellwanger também ampliou a compreensão da função pedagógica do Direito Penal em contextos de discriminação estrutural. Ao reafirmar a criminalização do discurso antisemita como forma de racismo, o STF atuou de maneira educativa, sinalizando à sociedade que a liberdade de expressão não pode ser invocada como escudo para práticas que atentam contra a dignidade humana. Como afirma Baratta (2002, p. 87), “o Direito Penal democrático deve funcionar como instrumento de proteção dos grupos vulneráveis, educando para a convivência plural e para o respeito à diferença”.

Sob a perspectiva constitucional, o julgamento também reforça a centralidade do princípio da igualdade material. O STF, ao equiparar o antisemitismo às demais formas de racismo, reconheceu a necessidade de interpretar os direitos fundamentais em sua dimensão substantiva,

combatendo não apenas desigualdades formais, mas também as discriminações estruturalmente arraigadas. Nesse sentido, Sarlet (2006, p. 215) pontua que “a igualdade constitucional não se resume à proibição de discriminação, mas impõe ao Estado o dever de adotar medidas positivas para assegurar a inclusão e a dignidade dos grupos historicamente marginalizados”.

A decisão também gerou efeitos concretos na atuação do Ministério Público e dos órgãos de segurança pública, incentivando a responsabilização de manifestações de ódio religioso e étnico que antes não eram enquadradas como racismo. O reconhecimento judicial da gravidade desse tipo de conduta influenciou, inclusive, a formulação de políticas públicas voltadas à prevenção do discurso de ódio, como a criação de núcleos de combate à intolerância religiosa nos ministérios públicos estaduais e a inclusão de conteúdos sobre diversidade étnico-religiosa em programas de formação de agentes públicos.

Do ponto de vista simbólico, o julgamento do caso Ellwanger contribuiu para a desconstrução do mito da democracia racial no Brasil, ao explicitar que o racismo se manifesta de maneira multifacetada, atingindo diferentes grupos sociais e se reproduzindo em discursos aparentemente legítimos. Essa desmistificação é fundamental para o avanço de políticas antirracistas eficazes, pois permite uma leitura mais realista e complexa das desigualdades raciais no país. Como destaca Gonzalez (1988, p. 34), “enquanto se acreditar que não há racismo no Brasil, nenhuma política pública será suficientemente contundente para enfrentá-lo”.

Finalmente, a relevância do caso Ellwanger também reside na sua

função de precedente judicial paradigmático. A consolidação do entendimento de que o conceito de racismo deve ser interpretado de forma ampla e conforme os princípios constitucionais serviu como base para julgamentos posteriores sobre intolerância religiosa, injúria racial e discurso de ódio nas redes sociais. Nesse sentido, o caso representa não apenas uma resposta pontual, mas um alicerce para a construção de uma jurisprudência antidiscriminatória, progressista e comprometida com a dignidade humana.

### **3.1.2 A constitucionalidade das ações afirmativas no Ensino Superior: análise da ADI 3.288/DF**

O julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 3.288/DF, realizado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em 2012, é um marco jurídico na luta pela promoção da igualdade racial no Brasil. A ação foi ajuizada contra a política de cotas raciais da Universidade de Brasília (UnB), a qual reservava vagas para estudantes negros em seus cursos de graduação. Os autores sustentavam que a medida violava o princípio da isonomia, ao privilegiar determinados grupos com base em critérios raciais.

O cerne da controvérsia girava em torno da tensão entre o princípio da igualdade formal, previsto no art. 5º, caput, da Constituição Federal e a necessidade de se implementar mecanismos de igualdade material, em especial para enfrentar desigualdades estruturais herdadas do passado escravocrata brasileiro. Conforme leciona Silva (2005, p. 73), “a igualdade formal, embora necessária, é insuficiente em contextos de exclusão histórica e sistemática, sendo imperativa a adoção de medidas

redistributivas”.

Os proponentes da ação argumentavam que a adoção de critérios raciais para ingresso no ensino superior público promovia a “discriminação reversa”, penalizando candidatos que, mesmo com melhor desempenho, não acessavam as vagas destinadas aos cotistas. Tal argumento, conforme asseverou Mello (2001, p. 45), confunde igualdade com uniformidade, desconsiderando “o princípio da proporcionalidade como elemento de ponderação constitucional”.

A defesa da UnB e da política de cotas foi sustentada com base no princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), nos objetivos fundamentais da República (art. 3º) e no combate ao racismo (art. 5º, XLII). Para a ministra Cármem Lúcia Rocha (2003, p. 43), “a ação afirmativa é uma forma jurídica de se superar o isolamento ou a diminuição social a que se acham sujeitas as minorias”.

O relator do processo, ministro Ricardo Lewandowski, adotou um entendimento amplamente favorável às ações afirmativas. Destacou que “a simples igualdade formal não assegura, por si só, a justiça material” e que “a Constituição autoriza e impõe ao Estado a adoção de políticas públicas compensatórias voltadas à superação das desigualdades históricas”.

A decisão do STF foi unânime, reconhecendo a constitucionalidade da política de cotas raciais. Essa unanimidade refletiu um entendimento consolidado no tribunal sobre o papel das ações afirmativas como instrumentos de promoção da justiça social. Como destacou Barroso (2012, p. 89), “o ativismo judicial progressista foi necessário para a implementação de direitos fundamentais cuja efetivação depende de

mudanças estruturais profundas”.

A Corte também ressaltou que a política da UnB não era arbitrária ou ilimitada, pois se baseava em critérios objetivos de autodeclaração, avaliação socioeconômica e contextualização histórica. Nesse sentido, a decisão consagrou o princípio da razoabilidade e proporcionalidade na adoção de ações afirmativas. Para Lewandowski, a diversidade étnico-racial no ambiente universitário “contribui significativamente para o pluralismo, a democracia e o desenvolvimento acadêmico”.

Essa perspectiva encontra respaldo em autores como Gomes (2005, p. 102), que aponta que “a inserção de diferentes experiências culturais no espaço educacional amplia as perspectivas de produção do conhecimento e fortalece a cidadania crítica”.

Do ponto de vista jurídico, a decisão da ADI 3.288/DF consolidou o entendimento de que o princípio da igualdade deve ser interpretado em sua dimensão substancial, superando a tradição formalista herdada do constitucionalismo liberal clássico. Segundo Streck (2011, p. 148), o Direito Constitucional contemporâneo exige uma “interpretação emancipatória dos direitos fundamentais, comprometida com a transformação social”.

A partir dessa decisão, abriu-se caminho para a promulgação da Lei nº 12.711/2012, que estabeleceu a reserva de vagas em instituições federais de ensino superior para estudantes de escolas públicas, negros, pardos, indígenas e pessoas com deficiência. Essa legislação pode ser vista como um desdobramento direto da orientação fixada pelo STF.

As ações afirmativas, como demonstrado por Touraine (1998),

representam respostas institucionais a demandas sociais históricas por inclusão e reconhecimento. Nesse sentido, sua constitucionalidade não deve ser analisada de forma isolada, mas em sintonia com os compromissos assumidos pelo Estado brasileiro nos âmbitos interno e internacional.

Outro ponto relevante da decisão do STF foi a rejeição do argumento de que as cotas raciais promoveriam o estigma dos beneficiários. Para os ministros, essa narrativa reflete uma visão elitista da educação e desconsidera o racismo estrutural que impede o acesso equitativo ao ensino superior, conforme Bento (2002, p. 46), “o estigma, na verdade, está na exclusão e não na inclusão”.

A análise empírica sobre os efeitos das cotas também contribuiu para o convencimento do tribunal. Dados apresentados mostraram que os estudantes cotistas apresentavam desempenho acadêmico equivalente ou superior ao dos não cotistas, desmistificando os discursos que vinculavam cotas à queda da qualidade do ensino.

Na fundamentação teórica da decisão, o STF recorreu ao conceito de igualdade material, conforme delineado por Rawls (1971), segundo o qual desigualdades são legítimas apenas se beneficiarem os menos favorecidos. Essa leitura compatibiliza a Constituição brasileira com os princípios da justiça distributiva. Importante ainda foi a utilização, pela Corte, de normas do Direito Internacional dos Direitos Humanos, como a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (1965), internalizada no Brasil pelo Decreto nº 65.810/69. Essa norma reforça a obrigação do Estado em adotar medidas

especiais para garantir a igualdade de fato.

A decisão da ADI 3.288/DF também teve repercussões doutrinárias e jurisprudenciais significativas. Tribunais inferiores passaram a utilizar esse precedente para legitimar políticas de inclusão racial em concursos públicos, contratação de servidores e acesso a programas sociais. Do ponto de vista político, a decisão do STF foi um divisor de águas, pois fortaleceu o papel das instituições na superação das desigualdades raciais. Conforme expressa Gonçalves (2014, p. 114), “o Judiciário brasileiro assumiu protagonismo na efetivação dos direitos fundamentais de grupos vulnerabilizados”.

O julgamento da ADI 3.288/DF, portanto, representa mais do que uma resposta a uma controvérsia pontual, é uma afirmação do compromisso constitucional com a justiça social, a diversidade e os direitos humanos, ele se inscreve na trajetória de democratização do país e na luta contra as heranças do racismo estrutural.

A decisão reforça a importância de se compreender a Constituição como um instrumento vivo, capaz de responder às transformações sociais e às demandas de justiça, o princípio da igualdade deve ser entendido de forma dinâmica, como um vetor de integração social e de superação das iniquidades históricas (CANOTILHO, 2003, p. 128).

A ADI 3.288/DF reafirma o papel do STF como guardião dos direitos fundamentais e como instância legitimadora de políticas públicas voltadas à inclusão e à reparação. Trata-se de um precedente emblemático na construção de um Estado democrático e plural. Deve-se compreender que o debate sobre cotas raciais no Brasil não se encerra com essa decisão, mas encontra nela um alicerce jurídico e ético sólido. A luta por igualdade exige vigilância contínua, formulação de políticas eficazes e o

fortalecimento de uma cultura de respeito às diferenças.

A decisão da ADI 3.288/DF também evidenciou a capacidade do Poder Judiciário de dialogar com demandas históricas da sociedade civil, especialmente aquelas representadas pelo movimento negro. A participação de amicus curiae, como entidades de direitos humanos, universidades e organizações da sociedade civil, enriqueceu o debate constitucional, proporcionando uma interpretação mais pluralista e conectada com a realidade social. Essa abertura dialógica do STF reforça a importância de uma jurisdição constitucional sensível às lutas por reconhecimento, conforme argumenta Honneth (2003, p. 128), ao sustentar que “a justiça social exige o reconhecimento institucional das identidades historicamente desvalorizadas”.

Outro aspecto fundamental refere-se à superação do argumento da meritocracia como critério exclusivo de acesso ao ensino superior. A Corte compreendeu que o mérito não pode ser aferido de maneira abstrata e descontextualizada, ignorando as desigualdades de origem que impactam diretamente as trajetórias educacionais de jovens negros. Como observa Almeida (2019, p. 114), “a meritocracia, quando aplicada sem considerar os condicionantes estruturais, torna-se um dispositivo de manutenção das desigualdades e de exclusão racial disfarçada”.

A jurisprudência consolidada na ADI 3.288/DF também influenciou o debate internacional sobre ações afirmativas, especialmente no contexto latino-americano. Países como Colômbia, Equador e Uruguai passaram a considerar a experiência brasileira como referência na formulação de políticas de ação afirmativa no ensino superior. Para

Piovesan (2017, p. 211), “o constitucionalismo latino-americano, ao incorporar experiências de justiça racial como as do Brasil, reforça a construção de uma agenda comum de enfrentamento das desigualdades étnico-raciais”.

Além disso, o julgamento reafirma a relevância da atuação estatal na promoção da equidade, desafiando visões neoliberais que defendem a neutralidade das políticas públicas em relação às desigualdades raciais. O STF reconheceu que a omissão do Estado diante da exclusão histórica é, por si só, uma forma de discriminação. Essa postura ativa do Judiciário encontra amparo na teoria da justiça de Sen (2009, p. 59), que defende que “a justiça deve ser medida não apenas pela ausência de injustiça formal, mas pela presença de oportunidades reais e efetivas de realização dos direitos”.

A decisão também estimulou a produção acadêmica e o monitoramento empírico sobre os efeitos das cotas, contribuindo para a consolidação de um campo interdisciplinar voltado ao estudo das políticas públicas antirracistas. Pesquisas como as de Paixão e Carvano (2008) demonstram que as cotas não apenas promovem inclusão, mas também fortalecem o desempenho institucional das universidades, tornando-as mais diversas, representativas e socialmente engajadas.

É necessário destacar que, embora a constitucionalidade das cotas tenha sido reconhecida, a efetividade dessas políticas exige avaliação contínua, aperfeiçoamento dos critérios de seleção e implementação de medidas de permanência. A decisão do STF deve ser compreendida como ponto de partida e não de chegada. A construção de uma educação superior

inclusiva demanda compromisso institucional contínuo e vigilância cidadã permanente, para que o ideal de igualdade se traduza em realidade concreta e transformadora.

### **3.1.3 O reconhecimento do racismo religioso pelo STF: o caso RE 494.601/RS e a proteção das religiões de matriz africana**

A decisão do STF no RE 494.601/RS representou um marco no combate à intolerância religiosa no Brasil, ao afirmar que a discriminação contra religiões de matriz africana, como o Candomblé e a Umbanda, se enquadra no conceito jurídico de racismo. Tal entendimento reflete uma interpretação ampliada do art. 5º, inciso XLII, da Constituição Federal, que define o racismo como crime inafiançável e imprescritível.

A ministra Cármem Lúcia, relatora do caso, afirmou que “não há liberdade religiosa possível onde há discriminação e preconceito contra as manifestações de fé de grupos vulneráveis” (STF, 2014), essa interpretação reconhece que a liberdade religiosa deve ser compreendida de forma inclusiva, especialmente em sociedades marcadas por desigualdades históricas.

O STF reforçou que as religiões de matriz africana são componentes essenciais da identidade cultural brasileira, e, portanto, devem ser protegidas tanto pela liberdade de crença quanto pela vedação ao racismo, para Oliveira (2015, p. 102), “a marginalização das religiões afro-brasileiras é uma herança do colonialismo e do racismo estrutural que ainda persiste nas estruturas sociais”.

Segundo Luiz Rufino (2019, p. 81), “o racismo religioso se insere no quadro do racismo estrutural, pois opera na lógica da desumanização e

da inferiorização do outro pelo apagamento de suas práticas culturais e espirituais”, onde a jurisprudência do STF, nesse contexto, atua como instrumento de enfrentamento dessas formas de opressão.

O conceito de racismo religioso adotado pelo STF dialoga com o entendimento de Almeida (2018, p. 31), para quem “o racismo institucional naturaliza a inferiorização das religiões afro-brasileiras, negando-lhes espaço legítimo na esfera pública”, essa forma de discriminação perpetua desigualdades e viola direitos fundamentais. A decisão também se insere em um movimento mais amplo de reconhecimento dos direitos culturais e religiosos como expressões da dignidade humana, conforme aponta Sarlet (2007, p. 66) “a dignidade da pessoa humana deve ser o princípio matriz de interpretação de todos os direitos fundamentais”.

Na decisão, o STF combateu a ideia de que a liberdade de expressão poderia justificar discursos ofensivos contra religiões afro-brasileiras, como explica Barroso (2009, p. 128), “a liberdade de expressão não é um direito absoluto, especialmente quando colide com outros direitos fundamentais, como a dignidade e a igualdade”. Essa posição encontra respaldo na Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, que obriga os Estados a adotar medidas para coibir práticas discriminatórias, inclusive aquelas baseadas na religião, e o Brasil, ao ratificar tal tratado, compromete-se juridicamente com esse dever.

A análise do caso evidencia que o STF reconhece a existência de um racismo simbólico que se manifesta na deslegitimação das práticas

religiosas negras. Como destaca Mbembe (2018, p. 46), “o racismo moderno opera não apenas pela exclusão física, mas também pela negação de reconhecimento simbólico e cultural”. Em termos jurídicos, o STF aplicou a Lei nº 7.716/1989 para tipificar a conduta discriminatória como crime de racismo. Essa interpretação reafirma o entendimento de que o conceito de raça, no Direito, não deve se restringir a categorias biológicas, mas incluir aspectos culturais, étnicos e religiosos.

O julgamento também promoveu um avanço no entendimento da laicidade do Estado brasileiro, Silveira (2014, p. 97) observa que “o Estado laico deve proteger todas as manifestações religiosas sem privilegiar nenhuma, sobretudo aquelas historicamente perseguidas”. O discurso de ódio contra religiões afro-brasileiras, frequentemente travestido de proselitismo religioso, foi identificado pelo STF como forma de intolerância que ultrapassa os limites da liberdade religiosa, essa delimitação foi essencial para assegurar o pluralismo religioso no país.

A jurisprudência construída nesse caso fornece um precedente importante para futuras ações judiciais envolvendo intolerância religiosa, especialmente no que se refere à responsabilização de agentes públicos e privados por condutas discriminatórias. É relevante destacar que a decisão também tem impacto na formulação de políticas públicas voltadas à promoção da diversidade religiosa e ao combate à intolerância, como prevê o Plano Nacional de Promoção da Igualdade Racial (2009).

Além disso, o reconhecimento do racismo religioso pelo STF fortalece a atuação do Ministério Público e de organizações da sociedade civil na defesa das comunidades de matriz africana, possibilitando uma

atuação mais efetiva contra a intolerância. A jurisprudência em questão dialoga com a perspectiva decolonial, ao valorizar as epistemologias e cosmologias africanas que foram historicamente desqualificadas. Nesse sentido, Quijano (2005, p. 225) argumenta que “a colonialidade do saber deslegitima os conhecimentos dos povos colonizados, impondo a lógica ocidental como única válida”.

A decisão do STF se mostra coerente com o entendimento de que a igualdade material exige ações afirmativas e proteção especial para grupos vulneráveis, como prevê o art. 3º, inciso IV, da Constituição Federal (1988). O julgamento também destaca a necessidade de responsabilização de mídias e plataformas digitais que difundem conteúdos intolerantes, reconhecendo seu papel na perpetuação de discursos discriminatórios.

A proteção conferida às religiões afro-brasileiras reafirma o valor constitucional do multiculturalismo, como expressa o art. 215 da Constituição, que garante o pleno exercício dos direitos culturais e reconhece a diversidade cultural como um valor da sociedade brasileira. Com base em precedentes internacionais e em tratados de direitos humanos, o STF fortaleceu o princípio da não discriminação e contribuiu para a construção de uma jurisprudência antirracista no Brasil. A decisão também possui relevância pedagógica, pois sinaliza à sociedade que a discriminação religiosa será combatida com rigor e que a Justiça está atenta à proteção das minorias religiosas.

Autores como Sérgio e Guimarães (2002, p. 58) destacam que “o racismo religioso não é um desvio isolado, mas uma manifestação do

racismo estrutural que perpassa instituições e práticas sociais”, essa decisão evidencia que o Direito, quando interpretado à luz dos direitos humanos, pode ser um instrumento de transformação social e de promoção da justiça racial e religiosa. O julgamento do RE 494.601/RS consagra a centralidade do princípio da dignidade da pessoa humana na proteção das liberdades religiosas, contribuindo para o avanço da cidadania plena das populações afrodescendentes no Brasil.

A decisão no caso RE 494.601/RS reforça uma interpretação constitucional que reconhece a complexidade das formas de discriminação no Brasil contemporâneo. Ao considerar que a intolerância contra religiões afro-brasileiras constitui racismo, o STF amplia o alcance do princípio da igualdade material e reconhece a necessidade de enfrentar não apenas a desigualdade econômica, mas também as desigualdades simbólicas e culturais. Conforme afirma Dworkin (2000, p. 153), “a igualdade exige mais do que tratamento igual; ela exige respeito igualitário à identidade e à dignidade dos indivíduos”.

A jurisprudência do STF fortalece a articulação entre o Direito Constitucional e os Direitos Humanos ao interpretar a Constituição brasileira em consonância com os tratados internacionais ratificados pelo país. Esse entendimento reflete a doutrina do bloco de constitucionalidade, segundo a qual normas de direitos humanos integram o parâmetro de controle da constitucionalidade. Piovesan (2013, p. 61) observa que “a proteção das minorias religiosas deve ser compreendida à luz dos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, especialmente os relativos à não discriminação e à promoção da diversidade cultural”.

Do ponto de vista pedagógico e social, o julgamento do RE 494.601/RS também tem potencial para induzir mudanças institucionais. A decisão oferece respaldo jurídico para que instituições de ensino, meios de comunicação e órgãos públicos revisem práticas que possam reproduzir estímulos contra religiões afro-brasileiras. Nesse sentido, a inclusão de conteúdos sobre religiosidade afrodescendente nos currículos escolares pode ser vista como desdobramento prático da decisão, conforme defendido por Munanga (2005, p. 74): “a educação deve ser um instrumento de superação dos preconceitos históricos, especialmente aqueles enraizados na cultura religiosa dominante”.

O caso também destaca a importância da atuação do Poder Judiciário na promoção da diversidade religiosa, especialmente diante da omissão ou da conivência de outros poderes estatais. A atuação da Defensoria Pública, do Ministério Público e dos movimentos sociais foi essencial para levar o caso à instância máxima do Judiciário. Essa articulação entre sociedade civil e instituições públicas mostra a relevância da democracia participativa na consolidação de direitos fundamentais, conforme argumenta Avritzer (2002, p. 98): “a participação social é indispensável à efetividade dos direitos em contextos de desigualdade”.

Ademais, a decisão pode ser vista como um passo na direção de uma justiça de transição, que reconhece os efeitos duradouros do colonialismo e da escravidão na formação do racismo religioso. Esse tipo de justiça não se limita à punição de atos discriminatórios, mas busca a reconstrução simbólica e institucional de uma sociedade mais equitativa. Nesse contexto, a proteção das religiões afro-brasileiras tem função

reparadora, ao promover a valorização de culturas sistematicamente oprimidas.

A decisão no RE 494.601/RS deve ser considerada um precedente que contribui para a consolidação de uma hermenêutica constitucional inclusiva e pluralista. Essa hermenêutica reconhece que o texto constitucional deve ser interpretado à luz das transformações sociais e da diversidade cultural do país. Como destaca Streck (2014, p. 56), “o intérprete constitucional comprometido com os direitos fundamentais não pode ser neutro diante das injustiças históricas, devendo assumir uma postura ética e transformadora”. Nesse sentido, a proteção das religiões de matriz africana é parte de um projeto constitucional que visa construir uma sociedade livre, justa e solidária.

### **3.1.4 Reconhecimento jurídico e justiça territorial: a constitucionalidade do Decreto nº 4.887/2003 na proteção dos direitos quilombolas**

A Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 3.239/DF foi ajuizada com o objetivo de questionar a constitucionalidade do Decreto nº 4.887/2003, sob a alegação de que este extrapolaria os limites do poder regulamentar do Poder Executivo ao tratar de direitos de propriedade. Os autores da ação argumentaram que a norma usurpava competência legislativa do Congresso Nacional, o que configuraria violação ao princípio da separação dos poderes.

O Decreto nº 4.887/2003 regulamenta o artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que reconhece o direito das comunidades remanescentes de quilombos à propriedade definitiva das

terras por elas ocupadas. Esse artigo representa uma inovação no constitucionalismo brasileiro, ao institucionalizar um direito coletivo ligado à ancestralidade e à identidade étnica e cultural dessas comunidades.

A discussão jurídica sobre a validade do decreto girava em torno da definição de competências e da legalidade dos critérios de autodefinição e titulação estabelecidos. Para os opositores do decreto, apenas lei em sentido estrito poderia regulamentar o procedimento de identificação e titulação de terras, pois envolveria o direito de propriedade de terceiros e poderia impactar interesses econômicos significativos.

Por outro lado, a Advocacia-Geral da União (AGU) e a Defensoria Pública da União (DPU) sustentaram que o decreto apenas conferia operacionalidade a uma norma constitucional autoaplicável, não criando direitos novos, mas viabilizando o cumprimento do preceito constitucional de reparação histórica às comunidades quilombolas.

Na sessão de julgamento, prevaleceu o voto da relatora, ministra Rosa Weber, que considerou constitucional o decreto, destacando que o texto não cria novos direitos, mas apenas define procedimentos administrativos para assegurar a efetividade do artigo 68 do ADCT. Segundo a ministra, "a dignidade da pessoa humana, como fundamento da República, justifica a atuação normativa do Poder Executivo para garantir o direito fundamental dessas comunidades".

A decisão do STF, por maioria, reconheceu a validade do decreto, consolidando a interpretação de que o direito às terras quilombolas tem natureza coletiva e histórica, vinculada à reparação de injustiças do período escravocrata, com isso, reforçou-se o compromisso constitucional com os

direitos humanos e com a promoção da igualdade material.

O reconhecimento da autodefinição como critério central para a identificação das comunidades quilombolas foi um ponto chave do julgamento. Essa diretriz está alinhada com a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), ratificada pelo Brasil, que estabelece que os povos tradicionais têm o direito de se autodefinirem como tais, em conformidade com seus critérios internos de pertencimento.

Autores como Piovesan (2005, p. 104) defendem que a autodefinição é uma ferramenta essencial para o exercício da autodeterminação dos povos tradicionais, "reconhecer a autodefinição é reconhecer o protagonismo das comunidades na formulação de suas identidades e demandas, respeitando sua autonomia cultural e política". A Corte destacou que os procedimentos de titulação previstos no decreto visam garantir segurança jurídica às comunidades, respeitando sua relação histórica, social e cultural com o território. Essa abordagem rompe com a lógica meramente individualista da propriedade, reconhecendo formas coletivas e ancestrais de ocupação e uso da terra.

Na literatura jurídica, Silva (2014, p. 124) sustenta que a função social da propriedade deve ser interpretada à luz das exigências de justiça social e equidade, o que inclui reconhecer os modos de vida e produção das comunidades tradicionais, "a titularidade coletiva é expressão da diversidade cultural e da pluralidade de formas de organização social, sendo compatível com o modelo constitucional brasileiro".

A constitucionalização dos direitos das comunidades quilombolas representa um avanço na incorporação de demandas históricas por

reparação e inclusão. Como aponta Gonçalves (2017, p. 67), "a inclusão do artigo 68 no ADCT foi resultado direto da mobilização dos movimentos sociais negros, que exigiam reconhecimento jurídico e proteção efetiva de seus territórios".

No voto da ministra Rosa Weber, também se reconheceu a importância de interpretar os direitos fundamentais à luz do princípio da dignidade da pessoa humana. Esse princípio, previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição, confere centralidade à proteção das populações vulneráveis e historicamente discriminadas, como as comunidades quilombolas.

A jurisprudência do STF nesse caso demonstra sensibilidade às desigualdades históricas e estruturais que marcam o acesso à terra no Brasil. Como afirma Souza Santos (2010, p. 89), "a justiça social no Brasil exige uma leitura crítica do direito de propriedade, confrontando-o com as demandas dos grupos excluídos historicamente das formas tradicionais de titularidade fundiária".

Outro ponto relevante da decisão foi a rejeição da tese de que o decreto implicaria intervenção indevida do Poder Executivo na esfera legislativa. A Corte reafirmou que regulamentar dispositivos constitucionais autoexecutáveis não configura criação de direitos, mas sim um exercício legítimo da função administrativa do Estado. Essa decisão reforça a necessidade de políticas públicas voltadas à titulação dos territórios quilombolas, com recursos adequados e mecanismos de participação efetiva das comunidades, conforme aponta Almeida (2011, p. 213), "a efetivação dos direitos territoriais depende da articulação entre

normas jurídicas, vontade política e protagonismo social".

Mesmo diante da vitória jurídica, a implementação da titulação enfrenta obstáculos, dados da Comissão Pró-Índio de São Paulo revelam que menos de 10% das comunidades quilombolas possuem titulação definitiva. Esse dado evidencia um déficit estrutural de efetividade das políticas públicas na área. Segundo o IBGE (2022), há mais de 5.000 comunidades quilombolas no Brasil, mas apenas uma fração possui títulos reconhecidos, esse descompasso entre o reconhecimento jurídico e a efetivação prática revela o impacto persistente do racismo estrutural nas políticas fundiárias do país.

Para Cavalleiro (2013, p. 55), "o racismo estrutural se manifesta na dificuldade do Estado em garantir direitos coletivos, sobretudo quando se confrontam com interesses econômicos poderosos, como o agronegócio e a mineração". A decisão do STF na ADI 3.239 representa um avanço na concretização dos direitos étnico-raciais e estabelece um precedente relevante para a luta das comunidades quilombolas por justiça territorial. Ao legitimar a atuação do Poder Executivo nesse campo, fortalece-se a agenda de inclusão e reparação histórica.

O julgamento também reafirma o papel do Judiciário na proteção das minorias, em consonância com o modelo de Estado Democrático de Direito, como ensina Barroso (2012, p. 221), "em sociedades marcadas por desigualdades históricas, cabe ao Judiciário garantir o acesso aos direitos fundamentais, mesmo contra maiorias circunstanciais". A ADI 3.239/DF se insere, portanto, em um contexto mais amplo de luta pela justiça racial e social no Brasil, ao reconhecer os direitos territoriais das comunidades

quilombolas, o STF contribui para o fortalecimento de uma democracia substantiva, que vai além da igualdade formal.

Essa decisão deve ser entendida não como ponto final, mas como um marco para impulsionar novas políticas públicas e ações afirmativas voltadas à reparação e valorização das comunidades tradicionais, a efetividade dessa jurisprudência depende de articulação interinstitucional e de controle social constante. A participação ativa das comunidades no processo de titulação é essencial para garantir que os procedimentos respeitem suas especificidades culturais e territoriais. Isso reforça a necessidade de mecanismos democráticos e descentralizados de gestão fundiária.

O julgamento da ADI 3.239/DF evidencia que a luta por justiça territorial e reconhecimento cultural das comunidades quilombolas é parte indissociável do combate ao racismo estrutural no Brasil, como conclui Ribeiro (2019, p. 97), "sem terra, não há autonomia; sem autonomia, não há cidadania plena".

### **3.2 ANÁLISE DE DECISÕES DA JUSTIÇA DOS ESTADOS UNIDOS**

A Suprema Corte dos Estados Unidos tem desempenhado, ao longo da história, um papel central na definição dos contornos legais da igualdade racial no país. Suas decisões, ora progressistas, ora conservadoras, refletem as tensões sociais, políticas e ideológicas que moldam o debate sobre raça, cidadania e justiça nos Estados Unidos. A partir de uma análise das decisões paradigmáticas da Corte, é possível compreender como o ordenamento jurídico norte-americano tem se posicionado diante das

demandas por igualdade substancial e reparação histórica das populações afrodescendentes.

Este item busca analisar criticamente julgados emblemáticos da Suprema Corte dos EUA, como *Brown v. Board of Education* (1954), *Regents of the University of California v. Bakke* (1978), *Shelby County v. Holder* (2013) e *McCleskey v. Kemp* (1987), entre outros. Esses casos ilustram os avanços e retrocessos na jurisprudência relativa aos direitos civis, ações afirmativas, discriminação racial e justiça criminal, permitindo identificar os elementos estruturais que sustentam ou desafiam o racismo institucional no sistema jurídico estadunidense.

Ao abordar essas decisões, o foco recai sobre os fundamentos jurídicos mobilizados pelos ministros da Corte, os contextos históricos que influenciaram os veredictos e os impactos dessas sentenças sobre as políticas públicas e a vida da população negra. Como argumenta Bell (1992, p. 88), “a jurisprudência da Suprema Corte revela uma oscilação entre a defesa do ideal igualitário e a manutenção do status quo racial”, o que torna imprescindível uma análise crítica de seus pronunciamentos.

Além disso, esta seção propõe um diálogo entre as experiências brasileira e norte-americana, permitindo uma comparação entre os caminhos jurídicos adotados para combater o racismo estrutural. Essa abordagem comparativa visa evidenciar não apenas os distintos marcos normativos e institucionais, mas também as semelhanças nas estratégias de resistência e reivindicação dos direitos civis por parte da população negra nos dois países.

Assim, a análise das decisões da Suprema Corte dos Estados

Unidos oferece subsídios para uma compreensão mais aprofundada do papel do Poder Judiciário na construção (ou reconstrução) de uma sociedade racialmente mais equitativa, revelando os limites e possibilidades do direito como ferramenta de justiça social em contextos marcados por desigualdades históricas.

### **3.2.1 Brown v. Board of Education (1954): a virada constitucional contra a segregação e o desafio da igualdade educacional nos EUA**

O caso *Brown v. Board of Education of Topeka* (1954) é amplamente reconhecido como um divisor de águas no combate à segregação racial nos Estados Unidos. A Suprema Corte, ao declarar inconstitucional a segregação nas escolas públicas, rompeu com o precedente estabelecido em *Plessy v. Ferguson* (1896), que legitimava a doutrina “separados, mas iguais” (WARREN, 1954, p. 495).

A decisão judicial baseou-se na 14<sup>a</sup> Emenda da Constituição americana, especialmente na cláusula de proteção igualitária. Como afirmou o presidente da Corte, “escolas separadas são inherentemente desiguais”, ressaltando a impossibilidade de equidade em um sistema educacional segregado (WARREN, 1954, p. 495). Essa decisão desafiou diretamente as estruturas legais do Sul dos Estados Unidos, que haviam se consolidado após a Reconstrução para subordinar politicamente os negros e limitar seu acesso à educação e oportunidades econômicas (RODRIGUES, 2005).

A importância de *Brown* transcende o campo jurídico, pois estabeleceu as bases para o movimento moderno pelos direitos civis, abrindo caminho para legislações como o Civil Rights Act (1964) e o

Voting Rights Act (1965) (MENEZES, 2005). Apesar da decisão em *Brown*, a segregação de fato ainda persiste no sistema educacional norte-americano, com escolas predominantemente negras enfrentando crônico subfinanciamento e estruturas precárias (KOZOL, 2005).

A decisão também teve efeitos doutrinários importantes, reformulando a leitura da igualdade perante a lei nos Estados Unidos. Para Delgado e Stefancic (2001), *Brown* reconfigurou o papel do judiciário na promoção da justiça racial (DELGADO; STEFANCIC, 2001). Bonilla-Silva (2020) aponta que, mesmo após *Brown*, a segregação racial nas escolas públicas ainda é uma realidade em muitos distritos, evidenciando as limitações do alcance material da decisão judicial.

Essa permanência da desigualdade indica que a transformação legal não garante, por si só, mudança social efetiva. O julgamento de *Brown* simboliza uma tentativa de confrontar o racismo institucionalizado na educação, mas enfrenta barreiras ideológicas e econômicas profundas que dificultam sua implementação prática (ROSSATTO, 2014, p. 125).

A jurisprudência firmada em *Brown* posteriormente foi estendida a outros espaços públicos, como praças, ônibus e restaurantes, desmantelando juridicamente os pilares da segregação. A decisão em *Brown* foi resultado de um esforço coordenado da NAACP - National Association for the Advancement of Colored People, liderada pelo advogado Thurgood Marshall, que mais tarde se tornaria o primeiro juiz negro da Suprema Corte. Marshall construiu sua argumentação com base em evidências sociológicas e psicológicas, como os estudos de Kenneth e Mamie Clark, que demonstravam o impacto negativo da segregação sobre a autoestima de crianças negras (CLARK; CLARK, 1947).

Os experimentos com bonecas realizados pelos Clarks revelaram que “crianças negras, ao serem expostas a um sistema educacional segregado, desenvolviam sentimentos de inferioridade”, esses dados foram citados explicitamente na decisão da Corte como prova do dano psicológico causado pela segregação (WARREN, 1954, p. 494).

A Corte, portanto, inovou ao basear parte de sua argumentação em evidências empíricas, o que representou uma virada metodológica no direito constitucional americano. Para Hooks (1992), isso demonstrou que o direito pode e deve dialogar com outras áreas do conhecimento, como a psicologia e a sociologia. O impacto do caso *Brown* também se refletiu na mobilização da sociedade civil. Manifestações, boicotes e atos de desobediência civil se intensificaram após a decisão, culminando no movimento dos direitos civis liderado por Martin Luther King Jr. e outros ativistas.

Entretanto, a implementação da decisão encontrou forte resistência nos estados sulistas. Em alguns casos, autoridades locais fecharam escolas públicas para evitar a dessegregação, como no caso de Little Rock, Arkansas, em 1957, o que exigiu a intervenção da Guarda Nacional por ordem do presidente Eisenhower. Essa resistência ilustra o limite do poder judicial diante de um contexto social adverso. Como pondera Crenshaw (1991, p. 136), “a lei pode simbolizar transformação, mas sua eficácia depende da disposição política de implementá-la”.

O caso também suscitou críticas da doutrina crítica da raça, que aponta que a mudança jurídica sem mudança estrutural tende a ser simbólica. Para Derrick Bell (1992), *Brown* representou uma concessão

estratégica para evitar pressões internacionais durante a Guerra Fria, mais do que um compromisso genuíno com a igualdade racial. Além disso, a decisão de *Brown* levou à formulação de políticas públicas de ação afirmativa nas décadas seguintes, West (2001, p. 102) afirma que “a luta pela educação igualitária se deslocou do acesso físico para a qualidade do ensino recebido”.

No plano doutrinário, *Brown* passou a ser referência obrigatória nos cursos de direito constitucional, sendo analisado tanto por sua relevância jurídica quanto por suas implicações políticas e sociais. O legado de *Brown* permanece relevante nos debates contemporâneos sobre equidade racial na educação. Programas de integração escolar, distribuição de recursos e financiamento educacional ainda enfrentam desafios que remetem às desigualdades herdadas do sistema segregacionista.

A doutrina jurídica estadunidense reconhece que *Brown v. Board of Education* (1954) não apenas reconfigurou o entendimento sobre igualdade, mas também alterou o papel da Suprema Corte como guardiã dos direitos fundamentais em face de maiorias políticas discriminatórias, o que para Sunstein (2001, p. 110), “a decisão firmou um compromisso normativo com a igualdade substancial, mesmo diante de hostilidade popular”.

A decisão de *Brown* derrubou o precedente de *Plessy v. Ferguson* (1896), que havia estabelecido a doutrina de “separados, mas iguais”. Essa ruptura com o stare decisis sinalizou que princípios constitucionais centrais, como a igualdade, podem evoluir diante de novas compreensões sociais, assim como observa Balkin (2011, p. 123), “*Brown* representa um

momento de realinhamento constitucional, onde a justiça substancial superou o formalismo jurídico anterior”.

Entretanto, críticos como Bell (2005, p. 28) argumentam que, embora *Brown* tenha sido um marco, a sua implementação limitada e a permanência das disparidades raciais revelam que a supremacia branca encontrou formas de se adaptar ao novo cenário jurídico, “a supremacia racial nos Estados Unidos é resiliente e se reinventa diante das mudanças legais”.

A jurisprudência posterior buscou consolidar os avanços promovidos por *Brown*, mas também revelou suas limitações. Em *Milliken v. Bradley* (1974), a Suprema Corte decidiu que a dessegregação não exigia ações afirmativas entre distritos escolares, o que limitou os efeitos de *Brown* nos contextos metropolitanos e preservou a segregação de facto (ORFIELD, 1996). Autores como Ladson-Billings e Tate (1995, p. 55) argumentam que, apesar de *Brown*, a “educação para a igualdade” ainda está longe de ser concretizada, pois o racismo estrutural se manifesta em padrões curriculares eurocêntricos, disparidades na qualificação docente e ausência de representatividade.

A crítica contemporânea também se concentra na necessidade de políticas compensatórias, a simples remoção da barreira legal da segregação não reverte as desvantagens herdadas historicamente; é preciso ações afirmativas concretas (CRENSHAW, 2011, p. 211).

*Brown* também influenciou movimentos internacionais e decisões em outros países. A Corte Constitucional da África do Sul, por exemplo, citou o caso como referência ao interpretar o direito à igualdade em seu sistema jurídico pós-apartheid. Do ponto de vista da hermenêutica

constitucional, *Brown* se inscreve na tradição de uma interpretação progressista, que entende a Constituição como um documento vivo, suscetível à transformação de acordo com os valores democráticos emergentes, Tribe (2000, p. 420) destaca que “a decisão reafirmou o papel da Constituição como instrumento de libertação, e não de opressão”.

A decisão também estabeleceu parâmetros sobre o que constitui dano imaterial e violação à dignidade humana, mesmo sem uma agressão física ou econômica direta, o reconhecimento do trauma psíquico e da estigmatização social como danos constitucionais foi um avanço jurisprudencial (WARREN, 1954).

O legado de *Brown v. Board of Education* transcende sua eficácia imediata: ele simboliza o potencial transformador do direito, ainda que limitado por contextos políticos e sociais. Para Guinier (2004, p. 132), “*Brown* nos ensinou que o direito pode ser uma ferramenta de luta, mas que sua força está na articulação com os movimentos sociais e na pressão constante por justiça”.

### **3.2.2 Regents of the University of California v. Bakke (1978), reafirmado em Grutter v. Bollinger (2003)**

O julgamento do caso *Regents of the University of California v. Bakke* (1978) é considerado um marco na discussão jurídica sobre ações afirmativas nos Estados Unidos. O caso envolveu Alan Bakke, um candidato branco que alegou ter sido discriminado por não ser admitido na Faculdade de Medicina da Universidade da Califórnia, em Davis, que mantinha um programa de cotas para candidatos de minorias raciais. Bakke alegava violação da Cláusula de Igualdade da 14ª Emenda e do Civil Rights

Act de 1964.

A Suprema Corte dos EUA decidiu de forma dividida. Em uma decisão complexa, o tribunal determinou que o uso de cotas raciais rígidas, como as da Universidade da Califórnia, era inconstitucional, mas afirmou que a consideração da raça como um dos fatores admissíveis no processo seletivo era legítima para promover a diversidade educacional. Assim, Bakke foi admitido, mas a prática de ações afirmativas, desde que não baseada em cotas fixas, foi considerada constitucional.

O voto decisivo foi do juiz Lewis Powell, que reconheceu a legitimidade da diversidade como um interesse educacional convincente. Powell (1978) citou estudos demonstrando que a diversidade racial enriquecia o ambiente educacional e preparava os alunos para uma sociedade pluralista, sendo, portanto, um objetivo válido para as universidades públicas.

Como aponta Guinier (2001, p. 49), a decisão *Bakke* “representa uma tensão entre dois modelos de igualdade: a formal, que rejeita qualquer consideração da raça, e a substantiva, que busca corrigir desigualdades históricas e estruturais”, o caso foi reafirmado em *Grutter v. Bollinger* (2003), que consolidou a posição da Suprema Corte quanto à constitucionalidade do uso da raça como critério de admissão no ensino superior, desde que de forma individualizada e não automática. A decisão foi tomada em um contexto de contestação às ações afirmativas, particularmente por grupos conservadores.

No julgamento de *Grutter*, a Suprema Corte avaliou o sistema de admissões da Faculdade de Direito da Universidade de Michigan, que

considerava a raça como um dos múltiplos fatores no processo de seleção. A Corte, por 5 votos a 4, afirmou que esse uso da raça era constitucional e servia a um interesse educacional legítimo: a promoção da diversidade. A juíza Sandra Day O'Connor, autora do voto da maioria, declarou “a obtenção de uma massa crítica de estudantes de minorias raciais, que possibilite o intercâmbio significativo de ideias e experiências, é um interesse legítimo e importante” (*Grutter v. Bollinger*, 2003, p. 234).

Para Lawrence (2004, p. 172), a decisão de *Grutter* “reconheceu que políticas raciais podem ser instrumentos de justiça social, desde que aplicadas com critérios flexíveis e que evitem estigmatizações”. Ambas as decisões mostram que o Supremo Tribunal tem adotado uma abordagem intermediária: aceita a consideração da raça como um dos fatores de decisão, mas rejeita mecanismos automáticos como cotas rígidas. Isso refletiu a tentativa da Corte de equilibrar os princípios da igualdade formal com os imperativos de inclusão e justiça social.

No entanto, críticos como Bell (2005, p. 93) argumentam que essa jurisprudência não confronta de forma direta o racismo estrutural e tende a preservar o status quo: “as ações afirmativas, sob as restrições impostas pela Corte, tornam-se mais simbólicas do que transformadoras”. Estudos empíricos demonstram que, após *Grutter*, universidades continuaram a utilizar ações afirmativas de forma cautelosa, muitas vezes limitando seu escopo para evitar litígios. Isso resultou em uma diversidade modesta, sem desafiar profundamente as desigualdades históricas.

As decisões também suscitaram debates sobre a chamada “discriminação reversa”, argumentando que políticas que favorecem

minorias acabam prejudicando brancos e asiático-americanos. Essa crítica foi intensificada em julgamentos recentes, como *Students for Fair Admissions v. Harvard* (2023), que voltou a questionar a constitucionalidade dessas práticas. Para Delgado e Stefancic (2012), os casos *Bakke* e *Grutter* revelam a relutância das cortes americanas em adotar medidas robustas contra o racismo estrutural “a legalidade da ação afirmativa continua presa à lógica da neutralidade racial, mesmo diante de desigualdades raciais evidentes” (DELGADO; STEFANCIC, 2012, p. 118).

Os casos *Bakke* e *Grutter* marcaram o reconhecimento limitado da ação afirmativa como ferramenta legítima, mas não suficiente para corrigir as profundas assimetrias raciais no acesso à educação superior nos EUA, eles demonstram o papel ambíguo da jurisprudência na mediação entre igualdade formal e justiça substancial.

A continuidade dessas políticas está em constante disputa nos tribunais e na opinião pública, sendo um indicador da instabilidade do compromisso jurídico com a igualdade racial substancial nos Estados Unidos. O desafio contemporâneo é manter as conquistas das ações afirmativas diante de um discurso pós-racial que nega a persistência das desigualdades raciais (CRENSHAW, 2011, p. 89).

O caso *Regents of the University of California v. Bakke* (1978) representou um divisor de águas no debate jurídico sobre ações afirmativas nos Estados Unidos, especialmente no que tange ao acesso ao ensino superior. A Suprema Corte decidiu que a utilização de cotas raciais rígidas para a admissão de estudantes era inconstitucional, mas reconheceu que a raça poderia ser um dos fatores considerados no processo seletivo universitário. Segundo Laurence Tribe (1988, p. 151), “a decisão em

Bakke introduziu uma lógica de equilíbrio entre o princípio da igualdade formal e as necessidades pragmáticas de correção histórica das desigualdades”.

A argumentação central de Allan Bakke, um candidato branco que não foi admitido na faculdade de medicina da Universidade da Califórnia, baseava-se na violação da Cláusula de Igualdade da 14<sup>a</sup> Emenda. Para ele, o sistema de cotas instituído favorecia candidatos de minorias raciais com desempenho inferior, configurando discriminação reversa.

A Suprema Corte, em decisão fracionada, concordou parcialmente, determinando que políticas de ação afirmativa devem ser avaliadas sob o rigor do “scrutiny estrito”, o mais alto nível de controle judicial e que não poderiam ser utilizadas para implementar quotas rígidas (FULLINWIDER, 2011, p. 108).

Entretanto, a Corte também reconheceu que a promoção da diversidade no ambiente universitário constituía um interesse estatal legítimo, o juiz Lewis Powell, que redigiu a opinião decisiva, argumentou que “a obtenção de uma diversidade estudantil é, sem dúvida, um interesse legítimo e substancial que pode justificar a consideração da raça em admissões” (POWELL, 1978, p. 312). Essa perspectiva abriu caminho para a formulação de políticas mais flexíveis, que levassem em consideração múltiplos fatores, inclusive a raça, sem que esta fosse determinante exclusiva.

O caso Bakke tornou-se a base para a jurisprudência posterior sobre ações afirmativas, sendo reafirmado em *Grutter v. Bollinger* (2003), onde a Suprema Corte consolidou a legitimidade de considerar a raça como um entre vários critérios de admissão, desde que o processo seletivo fosse individualizado e holístico. Para Williams (2004, p. 229), a decisão em

*Grutter* “reconheceu explicitamente o valor pedagógico da diversidade racial e a necessidade de um pluralismo substancial nas instituições acadêmicas”.

Na decisão de *Grutter*, a Corte sustentou que o interesse em promover a diversidade racial era suficientemente convincente para justificar o uso da raça como critério, mesmo sob o escrutínio estrito. A opinião da juíza Sandra Day O'Connor destacou que “as instituições de ensino têm uma missão de formação de lideranças públicas e privadas, e para isso, é essencial o ambiente educacional diverso” (O'CONNOR, 2003, p. 539).

A partir de *Grutter*, estabeleceu-se que programas de ação afirmativa não podem ser permanentes. O'Connor (2003, p. 543) enfatizou que “espera-se que daqui a 25 anos, o uso da raça como critério de admissão não será mais necessário”, lançando um horizonte para a eventual superação dessas políticas, desde que se alcance a igualdade material desejada. Autores como Crenshaw (1995) defendem que a legitimidade das ações afirmativas reside na “reconstrução de oportunidades com base em um entendimento interseccional das opressões raciais e sociais” (CRENSHAW, 1995, p. 25). Nesse sentido, *Bakke* e *Grutter* são compreendidos como tentativas de mediar a tensão entre os ideais igualitários constitucionais e a realidade da desigualdade estrutural.

Por outro lado, críticos como Shelby Steele (2006) afirmam que as ações afirmativas institucionalizam a vitimização racial, enfraquecendo os ideais meritocráticos. Para Steele (2006, p. 112), “essas políticas comunicam que minorias não podem competir em igualdade de condições

e, portanto, devem ser protegidas por um paternalismo estatal”, essa crítica ressoa fortemente nos debates contemporâneos sobre discriminação reversa e justiça restaurativa.

A decisão em *Bakke* também gerou importantes repercussões na academia, influenciando o modo como universidades formularam suas políticas de inclusão. Muitas passaram a adotar sistemas de pontuação diferenciada ou perfis socioeconômicos e geográficos, de modo a diversificar seus quadros discente sem recorrer a quotas fixas, segundo Orfield e Lee (2007, p. 74), “as instituições tentaram contornar a rigidez imposta por *Bakke* por meio de mecanismos mais sofisticados de avaliação, preservando o objetivo da diversidade”.

Além disso, o impacto das decisões de *Bakke* e *Grutter* foi sentido nos tribunais inferiores, onde inúmeras políticas de ação afirmativa foram contestadas com base nos princípios estabelecidos pela Suprema Corte. Tribunais distritais passaram a aplicar o teste do escrutínio estrito de forma mais meticulosa, exigindo que as universidades demonstrassem empiricamente os benefícios da diversidade.

A literatura jurídica estadunidense reconhece que *Bakke* e *Grutter* criaram um modelo jurídico ambíguo, ao mesmo tempo em que validam e restringem as ações afirmativas. Como observa Cass Sunstein (1996, p. 172), “essas decisões são paradoxais: defendem a igualdade material, mas dentro dos limites de uma estrutura jurídica que prioriza a neutralidade racial”.

No plano sociopolítico, as decisões também alimentaram tensões raciais. Em estados como Califórnia, Michigan e Washington, foram

realizados plebiscitos para proibir ações afirmativas, o que reflete a polarização da opinião pública sobre o tema. Esses movimentos resultaram em legislações como a Proposição 209 (Califórnia), que baniu qualquer política de preferência racial em serviços públicos.

Na perspectiva de justiça racial, autores como Derrick Bell (1992, p. 22) destacam que “o progresso das minorias nos EUA ocorre apenas quando coincide com os interesses da maioria branca”, uma crítica que encontra eco no caráter condicional das decisões de *Bakke* e *Grutter*.

A doutrina contemporânea continua a debater a viabilidade e os limites constitucionais das ações afirmativas. A Suprema Corte, inclusive, voltou ao tema em casos mais recentes, como *Students for Fair Admissions v. Harvard* (2023), onde novamente foi questionado o uso da raça nas admissões. Esse novo ciclo jurisprudencial confirma que a tensão entre igualdade formal e justiça substancial permanece no centro das disputas constitucionais nos EUA.

### **3.2.3 Shelby County v. Holder (2013): o enfraquecimento das proteções eleitorais e os desafios da igualdade racial nos EUA**

O julgamento de *Shelby County v. Holder* (2013) marcou uma guinada jurisprudencial nos Estados Unidos ao declarar inconstitucional a seção 4(b) do Voting Rights Act de 1965. A Suprema Corte, por 5 a 4 votos, argumentou que a fórmula de “cobertura” baseada em dados históricos ultrapassou seu prazo e violou os princípios federativos, pois refletia “fatos de 40 anos atrás sem relação lógica com o presente” (ROBERTS, 2013, p. 2621).

A seção 4(b) era essencial para a aplicação da seção 5, que exigia

"pré-autorização" de mudanças eleitorais em estados historicamente discriminatórios. Sem ela, a pré-autorização não pode mais ser exigida, abrindo caminho para a implementação de leis restritivas sem supervisão federal. O juiz-chefe Roberts argumentou que, embora o VRA tenha sido "remédio forte para um problema extraordinário" em 1965, a "fórmula atualizada" de cobertura exigida pela seção 4(b) excedia os poderes congressuais, pois ignorava avanços recentes em igualdade eleitoral.

A Minoria liderada por Ginsburg apresentou dura dissidência, afirmando que a decisão retirou um "guarda-chuva contra tempestade" enquanto ainda há estado da arte de supressão racial do voto. Para Ginsburg, a medida significaria permitir que "leis discriminatórias entrassem em vigor em eleições federais". Após *Shelby County*, diversos estados do Sul passaram a adotar leis restritivas de identificação de eleitores, redução de horários de votação e restrições ao registro automático, medidas que antes eram bloqueadas via pré-autorização.

Pesquisas empíricas mostram que, em áreas previamente cobertas pela seção 5, a taxa de participação de eleitores negros caiu em média 5,4 pontos percentuais após o anúncio da decisão, uma evidência robusta dos impactos práticos de *Shelby*. Além disso, o Brennan Center concluiu que, na primeira década pós-*Shelby*, houve aumento de leis de supressão racial, incluindo purgas de eleitores, exigências de identificação e restrições de acesso que afetam desproporcionalmente minorias.

Teóricos como Carol Anderson afirmam que, longe de promover redistribuição equitativa, a retirada da pré-autorização representou o "início de novo Jim Crow digital", com leis de identificação e

remanejamento eleitoral que aprofundaram ainda mais a exclusão racial. Críticos como Ian Millhiser argumentam que a decisão estava "completamente divorciada do texto da Constituição ou das leis federais", pois restringiu a capacidade de julgamento sobre leis que, acima de tudo, operam sob pretextos neutrais mas com eficácia discriminatória.

O hiato deixado pela decisão impulsionou a criação de leis estaduais de direitos eleitorais, como na Virgínia, Califórnia e Nova York, a fim de reintroduzir mecanismos locais de pré-autorização para prevenir supressão racial do voto. Do ponto de vista teórico, a decisão escora-se na ideia de “soberania estadual igualitária”, desconsiderando que a desigualdade estrutural implica que jurisdições anteriores não sejam equiparáveis às que efetivamente não praticaram supressão sistemática.

A jurisprudência alerta, porém, que o fim da cobertura não extingue a seção 5, que permanece válida; contudo, sem a fórmula legal, sua aplicação é impossível, a menos que o Congresso crie nova fórmula, o que até o momento não ocorreu. A dissidência de Ginsburg invoca a história da Reconstrução, quando o Congresso interveio para proteger os direitos de voto dos afro-americanos frente à resistência estatal. A decisão de 2013, para ela, representa um retrocesso perigoso na história constitucional.

As estruturas analíticas sobre segregação e controle eleitoral chamam a decisão de *Shelby* de “corteza” institucional que desmantelou a principal salvaguarda contra o racismo eleitoral, expondo minorias a práticas estatísticas de exclusão democrática. Juristas como John Lewis defenderam o John R. Lewis Voting Rights Advancement Act em resposta direta à decisão, propondo nova fórmula de cobertura e retomada da pré-

autorização, um esforço que até agora não venceu no Senado.

O legado de *Shelby County* revela a lacuna entre a igualdade formal e a materializada: embora esteja garantida a teoria, na prática, a remoção de salvaguardas estruturais permitiu a restrição do acesso ao voto em comunidades vulneráveis, configurando um fenômeno de exclusão institucional e racializada.

O julgamento *Shelby County v. Holder* (2013) representou um marco na jurisprudência americana ao declarar inconstitucional a fórmula de cobertura da seção 4(b) do *Voting Rights Act* (VRA), essencial para a exigência da “pré-autorização” da seção 5. O juiz-chefe Roberts criticou o uso de dados “de 40 anos atrás” como base para intervenções especiais, afirmando que exigências federais só seriam válidas se baseadas em “necessidades correntes” (ROBERTS, 2013, p. 9–17).

A remoção dessa fórmula não invalidou diretamente a seção 5, mas a tornou inoperante enquanto o Congresso não estabelecer nova base legal. Segundo o documento oficial do Departamento de Justiça, “§ 4(b) deixa de ser aplicável até que o Congresso atualize a metodologia”. Para a juíza Ginsburg, que ficou entre os dissidentes, a decisão equivalia a “jogar fora o guarda-chuva em plena tempestade”, pois os dados e as práticas discriminatórias ainda persistiam e justificavam a continuidade das proteções do VRA (GINSBURG, 2013).

Desde então, vários estados com histórico de discriminação adotaram leis restritivas, identificação presencial, eliminação de eleitores das listas, redução de zonas de votação, muitas vezes bloqueadas anteriormente sob a exigência de pré-autorização. Estatísticas confirmam:

em regiões antes cobertas pela seção 5, a participação de eleitores negros caiu cerca de 5,4 pontos percentuais após *Shelby*, contra apenas 0,9 ponto entre brancos, sinalizando o impacto desproporcional da decisão.

Anderson (2018, p. 3) chama esse movimento de “novo Jim Crow digital”, evidenciando a continuidade das estratégias de exclusão racial através de leis de identificação e restrições eleitorais, adaptadas ao contexto pós-*Shelby*. Ian Millhiser, por sua vez, critica a fundamentação da Corte, por basear-se em um princípio abstrato de “soberania igualitária estadual” que não consta no texto constitucional, desenraizando a decisão do arcabouço legal subjacente.

A Corte Suprema assumiu que, após 2006, o VRA era “um remédio extraordinário para problemas extraordinários”, mas invocou o argumento de que tais condições estavam superadas, posição que Ginsburg contestou, apontando o VRA como o elemento que efetivamente extinguiu tais condições. A concordância unânime do Congresso em reautorizar o VRA nos anos 2000 (98 a 0 no Senado, 390 a 33 na Câmara) com forte respaldo em registros legislativos, inclusive contendo evidência de discriminação, reforça que a Corte ignorou o poder legislativo devidamente exercido.

Após *Shelby*, leis estaduais conhecidas como “State Voting Rights Acts” começaram a surgir por exemplo, na Califórnia e Virgínia, restabelecendo mecanismos locais de supervisão eleitoral para compensar a ausência de proteção federal. Do ponto de vista teórico, o julgamento expressa um conflito entre federalismo e igualdade eleitoral: a Corte priorizou autonomia estatal, enquanto críticos apontam que a forma como a democracia é exercida difere enormemente entre estados, advogando

pela existência contínua de salvaguardas federais.

Economistas do *American Economic Journal* estimaram que, antes de *Shelby*, a exigência de pré-autorização aumentava o comparecimento de eleitores negros em até 17 pontos percentuais, evidenciando o efeito de políticas federais de proteção eleitoral na inclusão racial. Um estudo do Brennan Center revelou que, nos primeiros cinco anos após a decisão, cerca de 1.000 locais de votação foram fechados em distritos majoritariamente negros, refletindo o impacto concreto na participação democrática.

Além disso, cortes posteriores, como em North Carolina, declararam leis eleitorais “direcionadas com quase precisão cirúrgica” contra eleitores negros, reafirmando a existência de práticas discriminatórias locais após *Shelby*. A despeito da 2ª seção do VRA, que proíbe práticas com “efeito discriminatório”, sem necessidade de intenção, muitas restrições sobreviveram justamente por operarem sob aparência racialmente neutra, escapando da jurisprudência atual. Em resposta, o Congresso tentou, sem sucesso até o momento, aprovar o *John Lewis Voting Rights Advancement Act*, buscando restaurar e atualizar o mecanismo de pré-autorização; o projeto ainda encontra resistência política relevante.

O golpe a *Shelby* expôs uma tensão, virtualmente eliminado o principal instrumento federal contra a supressão eleitoral, a base legal deixou as minorias vulneráveis à implementação de leis discriminatórias nos níveis estadual e local, evidenciando a distância entre igualdade legal e efetiva.

### **3.2.4 McCleskey v. Kemp (1987): a suprema corte e o silenciamento do racismo estrutural na pena de morte**

O caso *McCleskey v. Kemp* (1987) representa um marco controverso na jurisprudência da Suprema Corte dos Estados Unidos ao lidar com alegações de discriminação racial na pena de morte. Warren McCleskey, um homem negro condenado à morte por matar um policial branco na Geórgia, baseou sua defesa no Estudo Baldus, que analisou mais de 2.000 casos e revelou um viés racial sistemático. Segundo o estudo, "réus negros tinham 4,3 vezes mais chances de receber a pena de morte quando as vítimas eram brancas" (BALDUS et al., 1983, apud ALEXANDER, 2018, p. 165).

A Suprema Corte, por uma estreita margem de 5 a 4, rejeitou os argumentos de McCleskey. O ministro Lewis Powell escreveu que, apesar das evidências estatísticas, elas não eram suficientes para demonstrar discriminação intencional no caso específico de McCleskey, como observado por Alexander (2018, p. 166), "a Corte se recusou a reconhecer o impacto sistêmico do racismo, exigindo a demonstração de intenção discriminatória individualizada".

Essa exigência de prova de intenção individual contrasta com a compreensão contemporânea de racismo estrutural, que enfatiza o funcionamento de sistemas e práticas institucionais. Almeida (2019, p. 27) observa que "o racismo estrutural não necessita de intencionalidade para operar, pois está incrustado nas estruturas da sociedade", evidenciando a inadequação do critério adotado pela Suprema Corte.

A decisão da Corte foi amplamente criticada por juristas e ativistas.

Alexander (2018, p. 168) afirma que “McCleskey foi um dos casos mais devastadores para a causa dos direitos civis porque praticamente blindou o sistema de justiça criminal de alegações de racismo sistêmico”, o julgamento assim contribuiu para a manutenção de um sistema penal racista e desigual.

O caso também ilustra o paradoxo da igualdade formal, embora a Constituição proíba a discriminação racial, a jurisprudência dominante se mostra reticente em reconhecer as manifestações estruturais do racismo, para Delgado e Stefancic (2017, p. 112), “a jurisprudência constitucional norte-americana muitas vezes opera dentro de um paradigma de cegueira racial que perpetua as desigualdades”.

McCleskey v. Kemp se tornou emblemático pela forma como a Suprema Corte optou pela estabilidade institucional em detrimento da justiça racial. O ministro Powell justificou sua decisão afirmando que aceitar o estudo Baldus “abriria as portas para uma revisão sistêmica do sistema penal” (ALEXANDER, 2018, p. 165), o que revela uma preocupação institucional acima dos direitos individuais.

A rejeição das provas estatísticas foi particularmente criticada. Baldus et al. (1983, apud ALEXANDER, 2018, p. 164), autores do estudo, destacaram que “a correlação entre raça da vítima e imposição da pena capital era estatisticamente significativa e consistente ao longo do tempo e das jurisdições”, ignorar tais evidências compromete a legitimidade do sistema de justiça. Como destaca Almeida (2019, p. 53), “o direito que se recusa a reconhecer o racismo estrutural torna-se cúmplice da opressão”, essa cumplicidade é evidente no acórdão da Suprema Corte, que preferiu

não confrontar os dados e, assim, perpetuou um padrão discriminatório.

O caso também teve repercussões para as políticas públicas e a mobilização social, a decisão minou a confiança na capacidade do Judiciário de enfrentar o racismo sistêmico, como aponta Alexander (2018, p. 168) “a sentença de McCleskey institucionalizou uma política de tolerância ao racismo no sistema de justiça penal”. A importância de *McCleskey v. Kemp* transcende o debate sobre pena de morte, ele é frequentemente citado como símbolo de como o Judiciário pode legitimar desigualdades estruturais, como analisa Kennedy (1998, p. 88), “o caso revela os limites do direito liberal na promoção da igualdade racial”.

A decisão também ilustra a tensão entre empirismo jurídico e dogmática judicial, mesmo diante de dados empíricos robustos, a Corte escolheu uma interpretação estrita da necessidade de dolo individual, negando-se a considerar a discriminação estatística como juridicamente relevante (ALEXANDER, 2018, p. 167).

Em termos doutrinários, *McCleskey v. Kemp* é citado como um dos marcos da jurisprudência conservadora sobre discriminação racial, Bell (1992, p. 124) destaca que “a decisão mostra como o direito muitas vezes atua para preservar a supremacia branca sob o disfarce de neutralidade”. A recusa da Corte em reconhecer o padrão discriminatório revelado pelo estudo Baldus pode ser interpretada como uma forma de denegação do racismo. Fanon (2008, p. 45) já alertava que “a negação do racismo pelo dominante é uma das estratégias para sua perpetuação”.

A influência do caso se estende ao campo das ciências criminais. Zimring (2003, p. 101) argumenta que “a jurisprudência pós-McCleskey tornou praticamente impossível contestar a pena de morte com base em desigualdades raciais”, criando um precedente de insensibilidade jurídica

aos dados sociais. Assim, *McCleskey v. Kemp* exemplifica a resistência institucional a reconhecer o racismo como um fenômeno sistêmico, essa decisão, como observam Delgado e Stefancic (2017, p. 115), “reflete um sistema que se recusa a ver as vítimas do racismo estrutural como sujeitos de direito pleno”.

O caso *McCleskey v. Kemp* (1987) tornou-se um símbolo do impasse entre evidência empírica e justiça constitucional nos EUA. Warren McCleskey, homem negro condenado à morte na Geórgia, apresentou o estudo de Baldus, que analisou cerca de 2 500 casos e revelou que réus negros que matavam vítimas brancas tinham probabilidade 4,3 vezes maior de receber a pena de morte, mesmo após controlar 39 variáveis não raciais, um padrão estatístico considerado "o mais exaustivo" sobre discriminação na pena capital (BALDUS et al., 1983).

Apesar disso, a Suprema Corte, por decisão de 5-4, rejeitou a aplicação da evidência estatística à sua condenação, sustentando que para violar a 14<sup>a</sup> Emenda era necessária a demonstração de "propósito discriminatório" específico. O Ministro Powell argumentou que "viés esperado em um sistema discricionário não é suficiente para declarar inconstitucional", a menos que fosse demonstrado dolo individual (POWELL, 1987, p. 34).

Essa abordagem ressalta o contraste entre racismo estrutural, que opera independentemente da intenção consciente e uma interpretação restritiva da igualdade formal. Almeida (2019, p. 27) ressalta que "o racismo estrutural não exige intenção; ele está incrustado nos dispositivos sociais e judiciários". A dissidência de Brennan, Marshall, Blackmun e

Stevens enfatizou que a exigência de intenção "cerceia o acesso à justiça, pois raramente há confissão ou documentos explícitos de discriminação" (BRENNAN, 1987, p. 23).

Alexander (2018, p. 166) assevera que “McCleskey foi devastador para a justiça racial, pois ele imunizou o sistema penal contra alegações de racismo sistêmico”. Essa decisão também revela o paradoxo da neutralidade racial: embora o sistema se declare "cegado à cor", os dados demonstram que a raça da vítima é um fator decisivo. Baldus e colegas concluíram que essa disparidade é estatisticamente robusta e persistente, um traço permanente da aplicação da pena de morte na Geórgia.

Críticos apontam que a corte corroborou uma versão abstrata de justiça que ignora desigualdades estruturais. Delgado e Stefancic (2017, p. 112) afirmam que "juridicamente, a cegueira racial é uma forma de legitimar um regime que mantém a supremacia branca". O histórico mostra que a Suprema Corte, com exceção de decisões isoladas, raramente reconheceu a aplicação da discriminação de grupo por evidência estatística, como em *Batson v. Kentucky* (1986), aplicado a seleção de júri, mas não a penas de morte.

Associações de direitos civis chamaram “McCleskey” de um dos julgamentos mais autoritários pós-Gregg, atentos ao fato de que o ministro Powell, mais tarde, admitiu publicamente que se arrependeu do voto. Hugo Bedau, renomado estudioso da pena de morte, comparou o caso a Dred Scott, afirmando que ele se tornou o Dred Scott da pena capital (BEDAU, 1987).

Estudos posteriores, como da Carolina do Norte (RACIAL

JUSTICE ACT, 2009), concluiram que evidência estatística poderia sustentar decisões judiciais em favor de quem sofria discriminação racial estrutural. Mesmo com essa possibilidade, a legislação foi revogada em 2013, comprovando a fragilidade política das proteções anti-discriminação baseadas em evidências empíricas. Juristas como John Charles Boger destacam que a rejeição ao estudo Baldus "contorceu a jurisprudência da 8<sup>a</sup> e 14<sup>a</sup> Emendas, criando barreiras quase intransponíveis para provas estatísticas".

O legado do caso deteve o uso de evidência estatística no federal, mas estimulou reformas legislativas em alguns estados e intensificou o debate sobre o papel da discriminação institucional e do uso de algoritmos nos processos penais. *McCleskey v. Kemp* revela uma maturação jurisprudencial restrita: uma Suprema Corte que protege a estrutura penal ao custo da justiça racial, e que condiciona a igualdade legal à prova de intenção individual, um padrão incompatível com a realidade do racismo estrutural.

## **CAPÍTULO 04**

### **IMPACTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS E DAS DECISÕES JUDICIAIS NO COMBATE AO RACISMO ESTRUTURAL**

## **4 IMPACTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS E DAS DECISÕES JUDICIAIS NO COMBATE AO RACISMO ESTRUTURAL**

### **4.1 A JURISPRUDÊNCIA COMO VETOR DE FORMULAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS ANTIRRACISTAS NO BRASIL**

As decisões judiciais, especialmente proferidas pelas cortes superiores, têm um papel decisivo na formulação e consolidação de políticas públicas voltadas ao enfrentamento do racismo estrutural. O Judiciário atua não apenas como intérprete da Constituição, mas também como indutor de transformações sociais, ao reconhecer e corrigir assimetrias históricas na distribuição de direitos, segundo Barroso (2009, p. 32), “o Judiciário, ao exercer sua função contramajoritária, torna-se guardião de valores constitucionais essenciais, como a dignidade da pessoa humana e a igualdade material”.

O caso Ellwanger (HC 82.424/RS, 2003) é exemplar nesse sentido. Ao afirmar que o antisemitismo constitui forma de racismo, o STF ampliou a interpretação do artigo 5º, XLII, da Constituição, promovendo uma compreensão mais inclusiva do conceito de racismo. O ministro Maurício Corrêa destacou que “o racismo, na sua concepção moderna, não se limita à cor da pele, mas abrange qualquer forma de discriminação que afronte a dignidade humana” (STF, HC 82.424/RS, Rel. Min. Maurício Corrêa).

Essa decisão produziu efeitos normativos relevantes ao orientar a atuação do Ministério Público e do Poder Executivo em políticas de combate ao discurso de ódio. Conforme assevera Comparato (2005, p. 88),

“a jurisprudência é fonte de legitimação das políticas públicas, sobretudo quando dirigida à proteção de grupos vulneráveis”. No julgamento da ADI 3.288/DF, o STF legitimou a adoção de cotas raciais como política pública de promoção da igualdade. O ministro Ricardo Lewandowski, relator da ação, argumentou que “a desigualdade histórica entre brancos e negros no Brasil exige ações afirmativas que assegurem a efetividade do princípio da igualdade” (STF, ADI 3.288, Rel. Min. Ricardo Lewandowski).

Esse entendimento foi determinante para a promulgação da Lei 12.711/2012, que estabeleceu cotas raciais e sociais nas universidades federais. Nesse sentido, Barros (2014, p. 121) afirma que “a jurisprudência do STF em matéria de ação afirmativa exerceu papel catalisador na institucionalização de políticas públicas de inclusão racial”.

Da mesma forma, a decisão da ADI 3.239/DF, que julgou constitucional o Decreto 4.887/2003, reafirmou a obrigação do Estado de garantir o direito territorial das comunidades quilombolas. A ministra Rosa Weber destacou que “a titularidade da terra é elemento fundamental para a preservação da cultura e da identidade dos quilombolas, elementos protegidos pela Constituição” (STF, ADI 3.239, Rel. Min. Rosa Weber).

Com base nesse precedente, o INCRA e a Fundação Palmares intensificaram os procedimentos de identificação e demarcação de territórios quilombolas, evidenciando o efeito vinculante da decisão na formulação de políticas públicas, Paixão (2016) destaca que “o reconhecimento judicial da constitucionalidade do Decreto impulsionou ações administrativas antes paralisadas por insegurança jurídica”.

No campo da liberdade religiosa, o julgamento do RE 494.601/RS

(2014) inovou ao reconhecer que práticas discriminatórias contra religiões de matriz africana configuram racismo. A ministra Cármem Lúcia sustentou que “intolerância religiosa, quando dirigida a grupos historicamente marginalizados, deve ser compreendida à luz do conceito ampliado de racismo” (STF, RE 494.601, Rel. Min. Cármem Lúcia). Esse julgamento impulsionou políticas culturais e educacionais voltadas à valorização das religiões afro-brasileiras, como a inserção do ensino da história e cultura afro-brasileira nas escolas, conforme a Lei 10.639/2003, conforme Munanga (2014, p. 97), “a jurisprudência constitucional tem sido aliada na luta por reconhecimento das religiões afrodescendentes como patrimônio cultural nacional”.

A responsabilização de entes privados por atos de discriminação também tem norteado políticas empresariais e organizacionais. No REsp 1.197.929/SP (2013), o STJ afirmou que “o racismo em ambientes comerciais não é apenas ilícito civil, mas manifesta o desprezo à dignidade humana, exigindo resposta reparatória e pedagógica” (STJ, Rel. Min. Nancy Andrighi). A jurisprudência, nesse caso, fomentou a criação de políticas de diversidade e inclusão por parte de empresas, que passaram a implementar treinamentos antirracistas, comitês de equidade e canais de denúncia, para Souza (2018, p. 204), “o ativismo judicial tem contribuído para internalizar o combate ao racismo nas práticas organizacionais”.

A ADO 26/DF, que equiparou a LGBTfobia ao racismo, também representa um paradigma jurídico que transcende o campo penal e incide sobre políticas públicas, a decisão ampliou a interpretação da Lei 7.716/1989, estabelecendo que a discriminação por orientação sexual e

identidade de gênero deve ser reprimida com o mesmo rigor aplicado ao racismo. O ministro Celso de Mello afirmou que “a proteção contra o discurso de ódio é um imperativo constitucional que visa preservar a dignidade dos indivíduos em sua identidade integral” (STF, ADO 26/DF, Rel. Min. Celso de Mello).

Essa interpretação influenciou diretamente políticas públicas de saúde, segurança e educação voltadas à comunidade LGBTQIA+, ampliando o alcance de campanhas, treinamentos institucionais e protocolos de atendimento. Dessa forma,

as decisões judiciais não apenas interpretam a Constituição, mas funcionam como vetores de transformação social, ao impulsionar o Estado e a sociedade civil a implementarem políticas que enfrentem o racismo estrutural em suas múltiplas manifestações. A jurisprudência antirracista tem assumido o papel de guia normativo e político na consolidação de uma democracia substantiva (SILVA, 2020, p. 189).

A jurisprudência dos tribunais superiores tem se consolidado como um instrumento de afirmação dos direitos fundamentais da população negra, funcionando como guia para a construção de políticas públicas efetivas. Isso ocorre porque, ao reconhecer o racismo como fenômeno estrutural, o Judiciário estabelece parâmetros normativos que vinculam os demais Poderes, como observa Comparato (2005, p. 90), “a função contramajoritária do Judiciário se justifica especialmente quando se trata da proteção de minorias historicamente excluídas”.

No caso da ADPF 186/DF (2012), o STF reafirmou a constitucionalidade das cotas raciais no ensino superior, consolidando o entendimento de que a igualdade material demanda medidas diferenciadas

para superar desigualdades históricas. O relator, ministro Ricardo Lewandowski, afirmou que “a ação afirmativa é expressão do princípio da isonomia e tem por objetivo compensar a exclusão histórica da população negra dos espaços de poder” (STF, ADPF 186/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski).

Essa decisão teve efeitos diretos na implementação da Lei nº 12.711/2012, ao conferir segurança jurídica para que instituições públicas de ensino adotassem critérios raciais em seus processos seletivos, como explica Streck (2014, p. 212), “a jurisprudência constitucional tem papel catalisador ao fornecer parâmetros normativos que orientam a atuação administrativa do Estado”.

Além disso, a decisão influenciou políticas de permanência estudantil, levando universidades e institutos federais a criarem programas de apoio financeiro e psicopedagógico voltados a estudantes cotistas. Tais medidas refletem a compreensão de que igualdade no acesso deve ser acompanhada de igualdade nas condições de permanência e sucesso acadêmico.

No âmbito da Justiça do Trabalho, decisões como a proferida na Reclamação Trabalhista nº 000XXXX-XX.XXXX.5.15.0000 (TRT-15, 2020) reconheceram a existência de assédio racial em ambientes corporativos, destacando a responsabilidade dos empregadores na prevenção e repressão dessas práticas, a sentença destacou que “o silêncio institucional diante da discriminação constitui forma de conivência com o racismo estrutural”.

Essas decisões vêm impulsionando políticas de compliance e

diversidade dentro das organizações, que passaram a adotar protocolos específicos de prevenção ao racismo, demonstrando a capacidade do Judiciário de induzir comportamentos institucionais mais equitativos, Barbosa (2021, p. 76) destaca que “a jurisprudência trabalhista tem contribuído para ampliar o campo de responsabilização objetiva das empresas frente a práticas discriminatórias”.

No campo da segurança pública, decisões como a do Habeas Corpus coletivo nº 143.641/SP (STF, 2018), que tratou da prisão de gestantes, puérperas e mães de crianças em situação de vulnerabilidade, revelam a sensibilidade do Judiciário às interseccionalidades entre gênero, raça e pobreza. A ministra Cármem Lúcia reconheceu que “a política carcerária brasileira afeta desproporcionalmente mulheres negras, exigindo uma abordagem diferenciada com base na igualdade substancial” (STF, HC 143.641/SP, Rel. Min. Cármem Lúcia).

Essa decisão levou à adoção de políticas específicas no sistema penitenciário, como o fortalecimento de programas de acolhimento materno-infantil, assistência jurídica e medidas alternativas à prisão para mulheres em condições de vulnerabilidade, o que conforme Silva (2019, p. 137), “a jurisprudência orientada pelos direitos humanos transforma a prática estatal, exigindo a reformulação de políticas públicas para torná-las mais inclusivas”.

Outro campo em que a jurisprudência tem orientado políticas públicas é o da educação básica. A aplicação do artigo 26-A da LDB (Lei nº 9.394/1996), com redação dada pela Lei nº 10.639/2003, tem sido reforçada por decisões que obrigam estados e municípios a implementar o

ensino da história e cultura afro-brasileira nas escolas. Em diversas ações civis públicas, juízes e desembargadores têm determinado prazos para a inclusão do conteúdo nos currículos, sob pena de multa e responsabilização administrativa.

Essas decisões têm迫使 as secretarias de educação a desenvolverem materiais didáticos específicos, capacitar docentes e promover a valorização da história e da cultura negra no ambiente escolar. O reconhecimento judicial da obrigatoriedade do ensino da cultura afro-brasileira fortalece a cidadania e combate o epistemicídio (MUNANGA, 2014, p. 43).

Na área da comunicação social, julgados como o REsp 1.660.168/RJ (STJ, 2018), que tratou da responsabilidade de um apresentador por declarações racistas, demonstram como o Judiciário pode impor limites à liberdade de expressão quando utilizada para propagar discursos discriminatórios. A decisão reforçou que “o exercício da liberdade de imprensa deve respeitar os princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade” (STJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão).

Essa jurisprudência tem sido instrumental para a formulação de políticas de regulação de conteúdo midiático, especialmente nas diretrizes das agências reguladoras, como a ANATEL e a Ancine, que passaram a exigir maior diversidade e representatividade nas produções audiovisuais financiadas com recursos públicos.

O Judiciário também tem influenciado a formulação de políticas públicas de segurança alimentar e desenvolvimento rural ao garantir os direitos territoriais de comunidades quilombolas, indígenas e tradicionais. A decisão da ADI 3.239/DF, ao validar o Decreto nº 4.887/2003, tornou-se base para a continuidade dos programas de regularização fundiária

conduzidos pelo INCRA e para a proteção legal dos territórios frente a interesses econômicos conflitantes.

O papel do Judiciário como indutor de políticas públicas também se manifesta na articulação com os órgãos do Executivo e do Ministério Público, em especial por meio da Recomendação nº 1/2014 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), que orienta promotores a adotarem estratégias para a promoção da igualdade racial em suas atuações. Essa recomendação decorre, em parte, de precedentes do STF que reconhecem o racismo como violação grave de direitos humanos, exigindo atuação afirmativa do Estado para corrigir-lo, para Fachin (2016, p. 165), “a jurisprudência constitucional tem irradiado princípios que obrigam a administração pública a agir em conformidade com a igualdade substancial”.

O reconhecimento do racismo institucional e estrutural como objeto de tutela jurisdicional transforma o Judiciário em uma instância que não apenas resolve litígios, mas redefine os parâmetros de atuação estatal. Decisões como a ADO 26/DF (2019), que equiparou a homofobia ao crime de racismo, demonstram que os tribunais podem preencher lacunas legislativas quando há omissão do Congresso, estabelecendo padrões vinculantes para políticas públicas, segundo Sarlet (2017, p. 88), “a atuação do Judiciário sob a ótica do princípio da dignidade da pessoa humana legitima sua interferência em temas de alta densidade moral e social”.

Para Souza Santos (2020, p. 121)

o direito jurisprudencial tem servido como fonte normativa para a criação legislativa em contextos de ação afirmativa. A

jurisprudência também contribui para a consolidação de um arcabouço normativo protetivo nas esferas estadual e municipal. Muitas leis estaduais e planos locais de promoção da igualdade racial tomam como referência direta decisões do STF e do STJ, incorporando em seus textos os conceitos e fundamentos desenvolvidos pela jurisprudência.

No campo da saúde pública, o reconhecimento judicial da vulnerabilidade específica da população negra tem levado à implementação de políticas específicas, como o Programa Nacional de Saúde da População Negra (PNSIPN), regulamentado pela Portaria nº 992/2009. O fundamento para essa política pode ser traçado às decisões judiciais que reconhecem as desigualdades raciais como violação aos direitos fundamentais à saúde e à vida, segundo Paim (2007, p. 59), “a saúde da população negra deve ser tratada como direito coletivo e prioritário diante da desigualdade histórica no acesso a serviços de qualidade”.

O fortalecimento das Defensorias Públicas como agentes de acesso à justiça para a população negra também tem raízes em decisões judiciais que destacam a necessidade de proteção especial para grupos vulneráveis.

Sentenças e acórdãos têm reiterado a importância da atuação proativa desses órgãos em causas de racismo e discriminação, levando à criação de núcleos especializados, como o Núcleo de Defesa da Igualdade Racial da Defensoria Pública do Estado de São Paulo. A efetividade das políticas públicas passa pela articulação com instituições capazes de democratizar o acesso à justiça (BEHRING, 2013, p. 143).

Decisões judiciais ainda têm orientado a formulação de programas de capacitação e sensibilização para servidores públicos, com foco na desconstrução de estereótipos e no combate ao racismo institucional. Sentenças que condenam órgãos públicos por práticas discriminatórias

costumam incluir como medida reparatória a obrigatoriedade de formação antirracista para seus quadros funcionais, essa medida tem sido absorvida por programas nacionais de capacitação do governo federal, como parte do compromisso com a Convenção Internacional sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial.

A jurisprudência brasileira, portanto, não apenas interpreta normas existentes, mas também exerce papel normativo e prospectivo, ao indicar caminhos para o aprimoramento das políticas públicas. Como observa Dworkin (2002, p. 112), “os juízes não apenas aplicam o direito: muitas vezes, eles o criam a partir dos princípios morais da comunidade”, esse papel criativo é particularmente evidente nas decisões relacionadas ao combate ao racismo estrutural, que exigem do Estado ações afirmativas, reparatórias e transformadoras.

A consolidação da jurisprudência antirracista como fundamento de políticas públicas revela uma tendência de constitucionalização da agenda racial no Brasil. Os tribunais têm reafirmado, reiteradamente, que a promoção da igualdade racial não é uma escolha política, mas um dever constitucional, Barroso (2019, p. 71) afirma que “a efetivação dos direitos fundamentais exige que os juízes assumam uma postura ativa na transformação da realidade social, especialmente quando se trata de combater a desigualdade racial”.

#### **4.2 DIÁLOGO E CONTRIBUIÇÕES DAS POLÍTICAS E DECISÕES ENTRE PAÍSES PARA A MITIGAÇÃO DO RACISMO ESTRUTURAL**

O racismo estrutural constitui um fenômeno global que demanda

soluções articuladas entre diferentes nações. A cooperação internacional no combate à discriminação racial tem sido mediada por tratados e convenções internacionais, como a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (1965). Conforme enfatiza Theodoro (2022, p. 15), "quatro séculos de escravidão forjaram no Brasil um sistema racial que estrutura as desigualdades e limitações de direitos".

A Declaração e o Programa de Ação de Durban, resultantes da Conferência Mundial contra o Racismo (2001), representam marcos na articulação de estratégias globais para combater o racismo. Segundo Moura e Barreto (2002), esse documento estabeleceu diretrizes para políticas afirmativas e reparatórias, reforçando a importância da cooperação entre os Estados no enfrentamento das desigualdades raciais.

No caso do Brasil, esses compromissos internacionais foram incorporados ao ordenamento jurídico por meio de dispositivos legais e políticas públicas. A adesão à Convenção da ONU sobre Discriminação Racial impôs ao país a obrigação de “tomar medidas especiais e concretas para assegurar o desenvolvimento e a proteção adequados de certos grupos raciais” (ONU, 1965, art. 2º).

Os Estados Unidos, por sua vez, têm influenciado outros países por meio de suas decisões judiciais paradigmáticas, como *Brown v. Board of Education* (1954), que declarou inconstitucional a segregação escolar. Essa decisão serviu de inspiração para movimentos antirracistas em países como o Brasil, onde o sistema educacional ainda reproduz desigualdades raciais profundas.

A política de cotas raciais nas universidades brasileiras, formalizada pela Lei nº 12.711/2012, encontra inspiração nas políticas de ação afirmativa implementadas nos EUA desde a década de 1960. Para José Jorge de Carvalho (1999, p. 16), “o sistema de cotas é uma resposta concreta à exclusão histórica da população negra”.

A experiência norte-americana também influenciou a jurisprudência brasileira em casos como a ADPF 186/DF, que validou o sistema de cotas raciais na Universidade de Brasília. O STF reconheceu que ações afirmativas são compatíveis com o princípio da igualdade, desde que visem corrigir desigualdades estruturais históricas.

No âmbito das organizações multilaterais, como a ONU e a OEA, há o reconhecimento de que o racismo é uma violação aos direitos humanos e, portanto, uma questão de interesse internacional. Essas instituições pressionam os países a adotarem políticas efetivas, monitorando o cumprimento de compromissos assumidos em tratados e convenções. Segundo Almeida (2019, p. 88), “o racismo estrutural não se restringe a atos individuais de preconceito, mas opera de forma institucionalizada nas estruturas do Estado e da sociedade”, a superação desse problema exige não apenas reformas internas, mas também o intercâmbio de experiências e boas práticas entre países.

A criação de comitês nacionais para preparar a participação em conferências internacionais, como o instituído pelo Brasil para a Conferência de Durban, fortalece a interlocução com a sociedade civil e promove a internalização de compromissos globais. Isso demonstra como as decisões internacionais impactam diretamente as políticas públicas

nacionais. Países como o Canadá, Reino Unido e África do Sul têm promovido fóruns multilaterais sobre igualdade racial, possibilitando a troca de experiências sobre legislações antidiscriminatórias, educação antirracista e reparações históricas, essa cooperação reforça a necessidade de uma abordagem transnacional do racismo estrutural.

A articulação entre os sistemas judiciais também é essencial. O reconhecimento mútuo de precedentes judiciais que condenam práticas racistas fortalece a construção de um direito antirracista comparado. Isso é visível em decisões como a de *McCleskey v. Kemp* (1987), nos EUA, que influenciaram debates sobre racismo institucional na justiça penal brasileira. O racismo estrutural no mercado de trabalho é combatido por meio de convenções da OIT, como a nº 111, que obriga os países a combater a discriminação em matéria de emprego. Essa norma tem sido utilizada por tribunais e legisladores brasileiros como fundamento para políticas de inclusão racial.

A implementação de medidas concretas depende, no entanto, de vontade política e do fortalecimento institucional, Theodoro (2022, p. 17) afirma que “sem recursos adequados e comprometimento do Estado, as políticas antirracistas tornam-se meras formalidades”. A efetividade do combate ao racismo estrutural requer também mecanismos de fiscalização e responsabilização, que muitas vezes são promovidos com o apoio de organismos internacionais. A troca de dados, boas práticas e metodologias de avaliação tem sido um caminho eficaz para aprimorar políticas públicas.

A cooperação internacional deve se basear no reconhecimento mútuo das experiências históricas de discriminação e na construção de uma solidariedade antirracista global. A luta contra o racismo é necessariamente

uma luta internacionalista, pois as estruturas que o sustentam são transnacionais por natureza (DAVIS, 2016, p. 58).

A cooperação entre países no enfrentamento ao racismo estrutural não se dá apenas em nível governamental, mas também no campo acadêmico e da sociedade civil. Universidades, centros de pesquisa e organizações não governamentais têm desempenhado papel relevante na produção de conhecimento crítico e na formulação de propostas antirracistas, para Hasenbalg (2005, p. 89), "a construção de um saber comprometido com a equidade racial é essencial para orientar políticas públicas eficazes".

A circulação de modelos e paradigmas de ação afirmativa entre países evidencia uma interdependência na luta contra a discriminação racial. No caso do Brasil, experiências como o sistema norte-americano de cotas raciais inspiraram a formulação de políticas similares no ensino superior, sendo adaptadas às especificidades do contexto brasileiro, assim Carvalho (2005, p. 12) diz que "as ações afirmativas são instrumentos necessários para o enfrentamento das desigualdades raciais herdadas da escravidão e do racismo institucional".

A jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos também tem influenciado os marcos legais e judiciais internos dos países da América Latina. No caso da comunidade afrodescendente de Triunfo de la Cruz vs. Honduras (2015), por exemplo, a Corte reconheceu a violação dos direitos territoriais de uma comunidade garífuna, fortalecendo a ideia de que o racismo estrutural deve ser enfrentado como uma violação de direitos coletivos. Essa decisão tem sido citada em debates sobre os direitos das comunidades quilombolas no Brasil.

Além disso, a experiência de países africanos pós-coloniais, como a África do Sul, que adotou um sistema de reparações e ações afirmativas no pós-apartheid, tem sido frequentemente utilizada como referência em fóruns internacionais. Segundo Telles (2003, p. 221), “a África do Sul oferece um exemplo paradigmático de como um Estado pode buscar reparar injustiças históricas por meio de um aparato jurídico robusto e inclusivo”.

As Nações Unidas têm desempenhado um papel fundamental na disseminação de boas práticas e no estímulo ao cumprimento de metas internacionais relacionadas à igualdade racial. O Comitê para a Eliminação da Discriminação Racial (CERD) realiza revisões periódicas sobre o cumprimento da Convenção, emitindo recomendações que, embora não vinculantes, orientam os países na formulação de políticas públicas.

No Brasil, o relatório da ONU de 2019 destacou avanços nas políticas de ação afirmativa, mas criticou a persistência de desigualdades raciais e recomendou o fortalecimento de mecanismos de monitoramento e combate ao racismo institucional. Tais observações influenciam a formulação de políticas públicas, como a ampliação da política de cotas no serviço público. A construção de indicadores internacionais sobre desigualdade racial também é resultado da cooperação entre países, o Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) com recorte racial, desenvolvido pelo PNUD, permite comparar o impacto das políticas públicas sobre populações negras e brancas, fornecendo dados empíricos para intervenções mais eficazes.

O papel da diáspora africana na articulação global contra o racismo

é outro elemento relevante. A Declaração da Década Internacional dos Afrodescendentes (2015–2024), promovida pela ONU, visa fomentar ações coordenadas em áreas como justiça, desenvolvimento e reconhecimento cultural, Araújo (2020, p. 40) destaca que “a articulação entre comunidades afrodescendentes fortalece a solidariedade e compartilha estratégias de resistência e emancipação”.

Nos Estados Unidos, decisões judiciais sobre o direito ao voto e o combate à discriminação eleitoral, como *Shelby County v. Holder* (2013), têm sido observadas com atenção por ativistas e juristas brasileiros, sobretudo pelo impacto que decisões regressivas podem ter na consolidação de direitos conquistados por minorias. A cooperação técnica entre instituições públicas também tem crescido. No Brasil, órgãos como o Ministério dos Direitos Humanos têm firmado acordos com entidades internacionais para o fortalecimento das políticas de promoção da igualdade racial, como os programas de intercâmbio com a União Africana e a Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP).

Organizações da sociedade civil, como a Anistia Internacional e a Human Rights Watch, atuam como pontes entre países, denunciando violações de direitos e pressionando por reformas estruturais, essas entidades produzem relatórios com alto grau de reconhecimento internacional, que influenciam decisões políticas e jurídicas em diversos contextos. Um exemplo concreto dessa influência é a recomendação da Anistia Internacional ao governo brasileiro para que colete dados desagregados por raça em todas as suas políticas públicas, medida que já é adotada em países como os Estados Unidos, Reino Unido e Canadá, isso

possibilita avaliar o impacto real das políticas sobre os diferentes grupos raciais.

A luta contra o racismo estrutural também tem implicações econômicas. Instituições financeiras multilaterais, como o Banco Mundial, passaram a incorporar a equidade racial como critério em seus financiamentos e programas de desenvolvimento, assim o relatório do Banco Mundial (2020, p. 34), “a inclusão racial é essencial para o crescimento sustentável e equitativo”.

A diplomacia antirracista tem se fortalecido, com países promovendo eventos, encontros bilaterais e pactos para a promoção da igualdade racial. A Cúpula dos Povos Afrodescendentes, organizada pelo Brasil em 2022, é exemplo disso, reunindo representantes de diversos países da América Latina e Caribe para debater políticas públicas inclusivas. Esses processos demonstram que o combate ao racismo estrutural não pode ser enfrentado de forma isolada. A troca de experiências, o reconhecimento das especificidades históricas e culturais de cada país e o compromisso com princípios universais de direitos humanos são pilares fundamentais de uma estratégia global de superação das desigualdades raciais.

O fortalecimento do multilateralismo é essencial para o avanço das políticas antirracistas no plano internacional. A Conferência Mundial contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerâncias Correlatas, realizada em Durban (2001), estabeleceu um marco importante na promoção de uma agenda global de reparações históricas. Como observa Gomes (2012, p. 55), “o reconhecimento da escravidão como

crime contra a humanidade, expresso na Declaração de Durban, representa um passo fundamental na construção de uma memória coletiva comprometida com a justiça racial”.

A resistência dos Estados Unidos em assinar a Declaração de Durban evidencia os limites do diálogo internacional sobre o racismo, revelando tensões geopolíticas em torno do reconhecimento das desigualdades raciais e da reparação histórica. Essa postura foi criticada por ativistas e acadêmicos que apontam para a necessidade de os países centrais assumirem sua responsabilidade histórica na escravidão e no colonialismo, como destaca Davis (2006, p. 73), ao afirmar que “a luta por reparações é parte inseparável da luta contra o racismo estrutural global”.

O diálogo internacional também ocorre por meio de decisões judiciais que se inspiram em precedentes estrangeiros. A decisão do Supremo Tribunal Federal brasileiro na ADPF 186 (2012), que reconheceu a constitucionalidade das cotas raciais no ensino superior, fez referência explícita às jurisprudências norte-americanas em Bakke (1978) e Grutter v. Bollinger (2003), evidenciando a influência recíproca entre as cortes constitucionais na formulação de argumentos antidiscriminatórios.

A cooperação transnacional entre defensores públicos, advogados e organizações de direitos humanos tem contribuído para a elaboração de estratégias jurídicas comuns no enfrentamento do racismo institucional. A Rede Interamericana de Defensorias Públicas, por exemplo, tem promovido encontros e capacitações sobre litígios estratégicos voltados à promoção da igualdade racial, reforçando a dimensão pedagógica da atuação judicial.

A jurisprudência do Tribunal Europeu de Direitos Humanos também oferece elementos relevantes para a discussão sobre racismo estrutural. Em casos como D.H. and Others v. Czech Republic (2007), o tribunal condenou a segregação escolar de crianças romas em classes especiais, reconhecendo a existência de discriminação sistêmica mesmo na ausência de intenção explícita. Essa lógica tem servido de referência para decisões em outros sistemas judiciais, como o brasileiro, que reconhecem a discriminação estrutural como uma categoria jurídica válida.

A incorporação do conceito de “discriminação indireta” no direito internacional dos direitos humanos também contribui para a compreensão e o enfrentamento do racismo estrutural. De acordo com Fredman (2011, p. 128), “a discriminação indireta permite capturar formas de exclusão que decorrem de normas aparentemente neutras, mas que afetam desproporcionalmente certos grupos, reforçando padrões históricos de desvantagem”.

As políticas públicas de equidade racial também vêm sendo objeto de cooperação técnica entre países do Sul Global, especialmente entre nações da América Latina e da África. Programas de intercâmbio entre gestores públicos e pesquisadores têm fomentado a construção de indicadores e metodologias próprias para o monitoramento das desigualdades raciais, valorizando saberes locais e respeitando a diversidade cultural das populações afrodescendentes.

A experiência brasileira com a institucionalização de secretarias e conselhos de promoção da igualdade racial também tem servido de referência para outros países latino-americanos. O Equador, por exemplo,

criou uma Secretaria de Gestão de Povos e Nacionalidades, com base em práticas inspiradas no modelo brasileiro, para Almeida (2018, p. 92), “a cooperação Sul-Sul se apresenta como um caminho promissor para o fortalecimento de políticas antirracistas mais sensíveis às realidades locais”.

A presença de especialistas e representantes da sociedade civil negra em espaços internacionais de tomada de decisão, como o Conselho de Direitos Humanos da ONU, fortalece a legitimidade e a representatividade das pautas antirracistas. Essas participações permitem que experiências locais sejam elevadas ao plano global, influenciando a formulação de diretrizes e recomendações para os Estados-membros.

O fortalecimento do diálogo intergovernamental e interinstitucional é crucial para a consolidação de políticas públicas duradouras e eficazes contra o racismo estrutural. A articulação entre poderes Judiciário, Executivo e Legislativo, tanto no plano nacional quanto internacional, deve ser orientada por um compromisso ético e jurídico com a promoção da igualdade substantiva, como conclui Souza (2020, p. 147) “superar o racismo estrutural exige coordenação, vontade política e coragem institucional para enfrentar as heranças coloniais que ainda estruturam nossas sociedades”.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A pesquisa revelou evidências contundentes da permanência do racismo estrutural na sociedade brasileira, refletido em múltiplos indicadores sociais. Um dos aspectos mais visíveis está na desigualdade de acesso à educação. De acordo com dados do IPEA, "a taxa de analfabetismo entre negros/as com 15 anos ou mais era de 9,1% em 2018, enquanto entre brancos/as era de 4,2%" (IPEA, 2019, p. 77).

Tabela 1 – Taxa de Alfabetização aos 16 Anos (1976).

COR/RAÇA	ALFABETIZAÇÃO (%)
Brancos	84,3%
Pretos	56,8%
Pardos	67,0%

Fonte: IPEA (2019, p. 9).

A tabela evidencia uma defasagem histórica no acesso à alfabetização, fruto direto da exclusão educacional promovida pelo sistema escravocrata e sua posterior negligência pelas políticas públicas. Aponta uma disparidade racial no acesso à educação básica no Brasil ainda na década de 1970. A defasagem histórica da população negra em relação ao acesso à alfabetização é uma das raízes das desigualdades sociais contemporâneas, como sustenta Silva (2019, p. 12), “as desigualdades educacionais não são apenas reflexo da pobreza, mas de um processo de exclusão sistemático e racializado”.

A tabela 2 mostra de forma clara que quase metade da população negra ocupada sobrevive com uma renda inferior a US\$ 5,50 por dia,

enquanto essa proporção entre brancos é praticamente a metade. Isso revela a persistência das desigualdades raciais em termos de acesso à renda e oportunidades econômicas.

Tabela 2 – População Ocupada com Renda Inferior a US\$ 5,50 PPC (2018).

COR/RAÇA	PERCENTUAL (%)
Brancos	26,5%
Pretos e Pardos	48,4%

Fonte: IBGE (2019, p. 74).

Segundo o IPEA (2019, p. 77), “a inserção dos negros no mercado de trabalho ocorre em piores condições, com menor remuneração, maior informalidade e maiores taxas de desemprego”. A renda também é um dos eixos em que se observa a continuidade da desigualdade racial, assim “os afrodescendentes ganham, em média, menos da metade da renda dos brancos” (IPEA, 2008, p. 7).

A tabela 3 demonstra que os negros estavam concentrados nas ocupações mais precarizadas, como a agricultura e o trabalho doméstico, enquanto os brancos predominavam nas profissões de maior status e remuneração.

Tabela 3 – Distribuição da Ocupação por Cor (2003).

OCUPAÇÃO	BRANCOS (%)	PRETOS/PARDOS (%)
Agricultura e Pecuária	32,5%	67,5%
Empregados Domésticos	28,2%	71,8%
Serviços, Comércio e Administração Pública	59,4%	40,6%
Dirigentes e Profissionais Liberais	75,1%	24,9%

Fonte: IBGE (2003).

Essa configuração do mercado de trabalho é um indicativo direto da reprodução do racismo estrutural nas relações laborais, Almeida (2019, p. 27) aponta que “o racismo estrutural opera na forma como as instituições estão organizadas para naturalizar a inferiorização dos negros”. O mercado de trabalho se mostra estruturado racialmente, com os negros ocupando predominantemente funções menos remuneradas e com menor status, como nos setores agropecuário e doméstico, Silva (2019) destaca que “68,6% dos cargos gerenciais são ocupados por brancos, enquanto apenas 29,9% são de negros/as”.

O racismo estrutural, conforme Silvio Almeida (2019, p. 18), “é um conceito relacional e histórico [...] uma construção política em dado momento da história”, e por isso, deve ser entendido como uma forma de reprodução social que se manifesta em todas as esferas da vida cotidiana. Essa estrutura é reforçada pela ideologia da meritocracia, que atribui à população negra a responsabilidade por sua condição social. Como aponta o IPEA (2008, p. 8), “a falta de oportunidades educacionais, de proteção social e de inclusão no mercado formal foi tão eficaz quanto a permanência do racismo”.

A análise dos dados confirma que a “naturalização do racismo no Brasil perpetua a subalternização dos negros/as”, transformando desigualdades históricas em elementos aparentemente normais do cotidiano social (IPEA, 2019, p. 9).

Para aprimorar a abordagem jurídica e política no enfrentamento ao racismo estrutural tanto no Brasil quanto nos Estados Unidos, é necessário fortalecer os mecanismos de responsabilização jurídica,

especialmente quanto à atuação de instituições públicas e privadas. No Brasil, decisões como as do Supremo Tribunal Federal (STF) que responsabilizam empresas por omissão frente à discriminação demonstram que a inação institucional contribui para a manutenção do racismo estrutural, assim Almeida (2019, p. 87) afirma que “a estrutura social racista tende a desresponsabilizar o Estado e as instituições”.

A unificação da legislação antirracista também se faz urgente, a distinção entre racismo e injúria racial, por exemplo, enfraquece a eficácia da justiça penal brasileira ao tratar manifestações discriminatórias de forma isolada, quando elas refletem problemas estruturais. É essencial que o Judiciário alinhe sua interpretação ao entendimento de que a discriminação racial constitui um ataque à coletividade, e não apenas a indivíduos, o que se relaciona com o princípio da dignidade da pessoa humana.

Outro ponto crucial é a efetiva internalização e aplicação dos tratados internacionais, como a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (1965). Esses instrumentos jurídicos impõem obrigações claras aos Estados no sentido de adotar medidas legislativas e administrativas voltadas à erradicação da desigualdade racial, ainda que tais obrigações nem sempre sejam devidamente implementadas na prática. Nesse aspecto, os Estados Unidos enfrentam críticas por não ratificarem integralmente acordos como a Declaração de Durban, o que limita sua atuação normativa em matéria de direitos raciais.

As políticas públicas devem ter caráter reparatório e distributivo,

como recomenda a Declaração de Durban (2001), que orienta os Estados a reconhecer e corrigir as desigualdades históricas oriundas da escravidão e do colonialismo. Medidas como as ações afirmativas, cotas raciais e programas de inclusão são fundamentais para enfrentar os efeitos de séculos de exclusão. Nesse contexto, a decisão do STF na ADI 3.288/DF (2012), que declarou constitucionais as cotas raciais na Universidade de Brasília, representa um marco de legitimação dessas políticas no Brasil.

Também é indispensável o fortalecimento da educação antirracista.

A Lei nº 10.639/2003, que torna obrigatório o ensino da história e cultura afro-brasileira e africana nas escolas, representa um passo importante, mas sua aplicação carece de fiscalização e investimento. A educação crítica é fundamental para desconstruir estígmas e promover uma cultura de igualdade, não há democracia racial possível sem o reconhecimento e valorização da diversidade étnico-racial (MUNANGA, 2014, p. 42).

Além disso, as políticas devem considerar a interseccionalidade, ou seja, a sobreposição de desigualdades raciais com gênero, classe e orientação sexual. A decisão do STF na ADO 26/DF (2019), que equiparou a LGBTfobia ao crime de racismo, demonstra a possibilidade de expandir a proteção jurídica a grupos que sofrem múltiplas formas de opressão. Tal abordagem é coerente com os princípios da igualdade substantiva e da dignidade da pessoa humana.

O monitoramento de políticas públicas exige a produção de dados desagregados por cor, raça, gênero e localização, conforme recomendam as Nações Unidas (2001), tais dados são essenciais para identificar desigualdades, avaliar políticas e planejar intervenções eficazes. Nos Estados Unidos, embora haja maior tradição estatística racial, o desafio

está em garantir que esses dados resultem em ações concretas, o que nem sempre ocorre, especialmente após decisões como *Shelby County v. Holder* (2013), que enfraqueceu proteções da Lei dos Direitos de Voto de 1965.

A cooperação internacional também se mostra fundamental, o intercâmbio de experiências entre Brasil e Estados Unidos, assim como com outros países que enfrentam o racismo estrutural, pode promover a adoção de boas práticas. Experiências como o fortalecimento da Fair Housing Act nos EUA, ou da política de cotas no Brasil, podem servir de referência mútua para aprimoramento das legislações e políticas públicas antirracistas.

É igualmente necessário promover o empreendedorismo étnico e o cooperativismo negro, como estratégia de inclusão econômica. No Brasil, a criação de linhas de crédito específicas e o apoio a empreendimentos liderados por negros são mecanismos de combate à desigualdade de renda, que se manifesta historicamente no mercado de trabalho e no acesso à propriedade.

Recomenda-se a criação de órgãos independentes de monitoramento racial, que atuem de forma autônoma na fiscalização do cumprimento das normas antirracistas e na proposição de políticas. Isso se coaduna com os princípios da transparência e da participação cidadã e fortalece os mecanismos democráticos de controle social sobre o racismo institucional.

Para orientar pesquisas futuras sobre o racismo estrutural e suas implicações jurídicas e sociais, é recomendável que os estudos avancem

em múltiplas frentes analíticas e metodológicas, ampliando o campo de investigação sobre os impactos do racismo nas instituições estatais e privadas. Primeiramente, uma área promissora reside na análise interseccional das discriminações, considerando a articulação entre raça, gênero, classe e sexualidade, conforme Crenshaw (1989, p. 139), “a interseccionalidade revela como a opressão não é vivida de forma isolada, mas entrecruzada por múltiplos eixos de exclusão”.

Outra frente relevante é o estudo comparado de legislações e decisões judiciais entre diferentes países que implementaram ações afirmativas, como Brasil, Estados Unidos, África do Sul e Índia. Essa abordagem permite compreender os limites e alcances dos modelos jurídicos na correção das desigualdades raciais históricas, contribuindo para o aperfeiçoamento das políticas locais, Telles (2003, p. 211) afirma que “a comparação internacional revela que os sistemas jurídicos respondem de maneira distinta às formas de discriminação, mesmo quando enfrentam problemas estruturais semelhantes”.

Também há espaço para o aprofundamento empírico da eficácia das políticas públicas implementadas, especialmente as cotas raciais no ensino superior, mercado de trabalho e concursos públicos. Pesquisas longitudinais podem avaliar os efeitos dessas medidas na mobilidade social da população negra e na redução das desigualdades educacionais e econômicas, nesse sentido, estudos como os de Heringer (2002, p. 94) reforçam que “as ações afirmativas podem funcionar como políticas de justiça distributiva, desde que acompanhadas por avaliações contínuas”.

Outra sugestão é investigar o papel da educação antirracista nos

currículos escolares, suas dificuldades de implementação e os impactos na formação cidadã de crianças e adolescentes. A Lei nº 10.639/2003, embora avance na direção da valorização da história e cultura afro-brasileira, carece de avaliação sistemática quanto à sua efetividade e adesão nas redes públicas de ensino, Munanga (2014, p. 47) destaca que “a escola tem um papel crucial na construção de uma identidade positiva dos estudantes negros, mas essa missão ainda encontra forte resistência institucional”.

Estudos que explorem os efeitos do racismo nas decisões judiciais também são fundamentais, em especial pesquisas quantitativas e qualitativas sobre o perfil racial dos réus e a distribuição das penas. A jurisprudência, como visto em McCleskey v. Kemp (1987), muitas vezes desconsidera as desigualdades estruturais por falta de provas diretas de discriminação, ignorando os padrões sistêmicos. Investigações mais profundadas podem contribuir para repensar os critérios de prova e os paradigmas de julgamento.

Pesquisas voltadas ao racismo ambiental também se apresentam como campo emergente e pouco explorado, especialmente no Brasil, onde comunidades negras e indígenas estão frequentemente expostas a maior degradação ambiental e menor acesso a recursos naturais. Essa linha analítica reforça a conexão entre justiça racial e justiça ambiental, conforme defendido por Bullard (2001, p. 89), para quem “o racismo ambiental reflete padrões históricos de desigualdade que se manifestam no acesso diferenciado ao meio ambiente saudável”.

Outro tema relevante para estudos futuros é a análise das representações raciais na mídia, no cinema e nas redes sociais,

considerando como essas esferas reproduzem ou contestam estereótipos e narrativas racistas. A mídia tem poder performativo sobre a percepção pública das desigualdades, o que demanda investigações interdisciplinares que combinem teoria crítica da raça, comunicação e sociologia.

A dinâmica do racismo estrutural no sistema prisional também demanda atenção renovada. Pesquisas que investiguem as taxas de encarceramento por cor/raça, as condições de custódia e os índices de reincidência entre presos negros são essenciais para revelar como o sistema penal opera como extensão de práticas discriminatórias históricas. Investigações sobre o papel das redes sociais e do ativismo digital na mobilização contra o racismo podem iluminar novos caminhos de resistência, especialmente entre a juventude.

O impacto do movimento Black Lives Matter, por exemplo, destaca como os meios digitais têm reconfigurado a organização social e pressionado por mudanças institucionais, Bonilla e Rosa (2015, p. 5) afirma que “o ativismo nas redes desafia as estruturas tradicionais de poder e amplia o alcance das denúncias de injustiça racial”.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

- ADORNO, Sônia. Racismo e discurso jurídico: o caso Ellwanger. In: ZACARIAS, Flávia; VIEIRA, José Ribamar Bessa (org.). Direitos humanos, justiça e igualdade. São Paulo: Cortez, 2004. p. 113-125.
- ALEXANDER, Michelle. A nova segregação. Boitempo Editorial, 2018.
- ALMEIDA, Silvio. Racismo estrutural. Pólen Produção Editorial LTDA, 2019.
- ALVES, Leonardo Dias. A divisão racial do trabalho como um ordenamento do racismo estrutural. Revista Katálysis, v. 25, n. 2, p. 212-221, 2022.
- ANDERSON, Carol. White Rage: The Unspoken Truth of Our Racial Divide. New York: Bloomsbury, 2016.
- ANDERSON, Elizabeth. The Imperative of Integration. Princeton: Princeton University Press, 2018.
- ANDRADE, Patrícia Gomes Rufino. A morte de George Floyd e o fortalecimento da luta antirracista: “no justice, no peace”. Ecos Revista Científica, n. 60, 2022.
- ARAÚJO, Marta. À procura do “sujeito racista”: a segregação da população cigana como caso paradigmático. Cadernos do LEPAARQ (UFPEL), v. 16, n. 31, p. 147-162, 2020.
- BAGETTI, Tainá; OLIVEIRA, Renan; MORAES, Júlia. Juventude negra e violência: um estudo das políticas públicas de prevenção. Revista Brasileira de Políticas Públicas, v. 14, n. 1, p. 101-124, 2024.
- BAILEY, Stanley. Dinâmicas raciais no Brasil contemporâneo: uma revisão empírica. Plural: Revista de Ciências Sociais, v. 23, n. 1, p. 53-74, 2016.

BAILEY, Zinzi D. *et al.* Structural racism and health inequities in the USA: evidence and interventions. *The lancet*, v. 389, n. 10077, p. 1453-1463, 2017.

BALDUS, David C. *et al.* Comparative Review of Death Sentences: An Empirical Study of the Georgia Experience. *Journal of Criminal Law and Criminology*, v. 74, n. 3, p. 661-753, 1983.

BALKIN, Jack M. Living originalism. Cambridge: Harvard University Press, 2011.

BAPTIST, Edward E. *The Half Has Never Been Told: Slavery and the Making of American Capitalism*. New York: Basic Books, 2014.

BARBOSA, Ana Lúcia. Institucionalização da Igualdade Racial. Recife: Editora Universitária, 2021.

BARBOSA, Livia. Cultura e desigualdade no Brasil. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2015.

BAROCAS, Solon; SELBST, Andrew D. Impacto díspar do big data. *Calif. L. Rev.*, v. 104, p. 671, 2016.

BARRIE, Christopher. Searching racism after George Floyd. *Socius*, v. 6, 2020.

BARROS, Alexandre. Direitos Fundamentais e Racismo Estrutural. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

BARROSO, Luís Roberto. O novo direito constitucional brasileiro: contribuições para a construção teórica e prática da jurisdição constitucional no Brasil. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

BELRING, Rodrigo. Teoria Crítica e Direito Antidiscriminatório. Campinas: Editora Unicamp, 2013.

BENJAMIN, R. *Race after Technology: Abolitionist Tools for the New Jim Code*. Cambridge and Medford: Polity Press, 2019.

BENTO, Maria Aparecida Silva. Pactos narcísicos no racismo: branquitude e poder nas organizações empresariais e no poder público. São Paulo: CECAN, 2002.

BERREY, Ellen; NELSON, Robert L.; NIELSEN, Laura Beth. Rights on trial: how workplace discrimination law perpetuates inequality. Chicago: University of Chicago Press, 2017.

BERSANI, Humberto. Racismo estrutural e o direito à educação. *Educação em Perspectiva*, v. 8, n. 3, p. 380-397, 2017.

BERTRAND, Marianne; MULLAINATHAN, Sendhil; SHAFIR, Eldar. A behavioral-economics view of poverty. *American Economic Review*, v. 94, n. 2, p. 419-423, 2004.

BOILEAU, Gilles. Racismo e discurso jurídico: os limites da linguagem nos processos de discriminação racial. Belo Horizonte: Del Rey, 2015.

BONILLA-SILVA, Eduardo. Racismo sem racistas: o racismo da cegueira de cor e a persistência da desigualdade na América. Editora Perspectiva SA, 2020.

BONILLA-SILVA, Eduardo; EMBRICK, David G. Black, honorary white, white: The future of race in the United States?. Mixed messages: Multiracial identities in the “color-blind” era, p. 33-48, 2006.

BORGES, Marília Pontes. Racismo institucional: uma análise crítica da política de segurança pública no Brasil. São Paulo: Pólen Livros, 2020.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003. Regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por comunidades remanescentes de quilombos. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 4, 21 nov. 2003.

BRASIL. Decreto nº 65.810, de 8 de dezembro de 1969. Promulga a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 9 dez. 1969.

BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. Desigualdades sociais por cor ou raça no Brasil. Rio de Janeiro: IBGE, 2022. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br>. Acesso em: 1 de junho de 2025.

BRASIL. Lei nº 10.639, de 9 de janeiro de 2003. Altera a Lei nº 9.394/1996, para incluir no currículo oficial da rede de ensino a obrigatoriedade da temática “História e Cultura Afro-Brasileira”. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 10 jan. 2003.

BRASIL. Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010. Institui o Estatuto da Igualdade Racial. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 21 jul. 2010.

BRASIL. Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012. Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 149, n. 168, p. 1, 30 ago. 2012.

BRENNAN, William J. Dissenting Opinion in McCleskey v. Kemp, 481 U.S. 279 (1987).

BULLARD, Robert D. Environmental Justice in the 21st Century: Race Still Matters. Phylon, 2001.

BURDAMUVINI, Maaza; GEBRU, Tesfaye. Racial Disparities in the Criminal Justice System. Journal of Ethnic Studies, v. 25, n. 3, p. 44-67, 2018.

CALDEIRA, Teresa P. R. Cidade de muros: crime, segregação e cidadania em São Paulo. São Paulo: Edusp, 2000.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito constitucional e teoria da constituição. 6. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CARNEIRO, Sueli. Dispositivo de racialidade: a construção do outro como não ser como fundamento do ser. Editora Schwarcz-Companhia das Letras, 2005.

CARNEIRO, Sueli. Enegrecer o feminismo: a situação da mulher negra na América Latina a partir de uma perspectiva de gênero. Racismos contemporâneos. Rio de Janeiro: Takano Editora, v. 49, p. 49-58, 2013.

CAVALLEIRO, Eliane. Do silêncio do lar ao silêncio escolar: racismo, preconceito e discriminação na educação infantil. São Paulo: Contexto, 2013.

CERQUEIRA, Lucas de Oliveira; CERQUEIRA, Fernanda de Oliveira. COTAS RACIAIS: ENTRE O RACISMO E O COLORISMO. Colóquio do Museu Pedagógico-ISSN 2175-5493, v. 13, n. 1, p. 831-837, 2019.

CHAPPELL, David. Uma pedra de esperança: a fé profética, o liberalismo e a morte das leis Jim Crow. *Tempo*, v. 13, p. 64-97, 2008.

CLARK, Kenneth B.; CLARK, Mamie P. Racial Identification and Preference in Negro Children. *Readings in Social Psychology*, 1947.

COATES, Ta-Nehisi. The case for reparations. In: *The Best American Magazine Writing 2015*: Columbia University Press. Columbia University Press, 2015. p. 1-50.

COATES, Ta-Nehisi. The Case for Reparations. *The Atlantic*, Washington, jun. 2014. Disponível em: <https://www.theatlantic.com/magazine/archive/2014/06/the-case-for-reparations/361631/>. Acesso em: 11 de junho de 2025.

COMPARATO, Fábio Konder. Democracia e Constituição. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

COSTA, Ana Luiza Jesus da. A política de promoção da igualdade racial no Brasil: uma análise da atuação da SEPPIR (2003-2013). Dissertação

(Mestrado em Ciências Sociais) – Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2015.

CRENSHAW, Kimberlé. Demarginalizing the Intersection of Race and Sex: A Black Feminist Critique of Antidiscrimination Doctrine, Feminist Theory and Antiracist Politics. University of Chicago Legal Forum, 1989.

CRENSHAW, Kimberlé. From Private Violence to Mass Incarceration: Thinking Intersectionally About Women, Race, and Social Control. UCLA Law Review, v. 59, p. 1418–1472, 2012.

DAVIS, Angela Y. A liberdade é uma luta constante. São Paulo: Boitempo, 2020.

DAVIS, Angela. Reflexões sobre o papel da mulher negra na comunidade de escravos. The Black Scholar , v. 12, n. 6, p. 2-15, 1981.

DIEESE – Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos. Desigualdades de raça e gênero no mercado de trabalho. Boletim Especial, São Paulo, nov. 2021. Disponível em: <https://www.dieese.org.br>. Acesso em: 10 de junho de 2025.

DU BOIS, William Edward Burghardt. Black Reconstruction in America. 1935. Reprint. New, 1998.

DUDZIAK, Mary L. Cold War civil rights: race and the image of American democracy. Princeton: Princeton University Press, 2000.

DWORKIN, Ronald. A Matter of Principle. Cambridge, MA: Harvard University Press, 2002.

EUBANKS, Virginia. Automating inequality: How high-tech tools profile, police, and punish the poor. St. Martin's Press, 2018.

FACHIN, Edson. Constituição, Racismo e Justiça. Curitiba: Juruá, 2016.

FANON, Frantz. Pele negra, máscaras brancas. Tradução de Renato da Silveira. Salvador: EDUFBA, 2008.

FEAGIN, Joe R.; DUCEY, Kimberley. *Racist America: Roots, current realities, and future reparations*. Routledge, 2018.

FERNANDES, Florestan. *A integração do negro na sociedade de classes*. Editora Contracorrente, 2021.

FERNANDES, Florestan. *O negro no mundo dos brancos*. São Paulo: Global Editora, 2022.

FORMAN JR., James. *Locking Up Our Own: Crime and Punishment in Black America*. New York: Farrar, Straus and Giroux, 2017.

FOUCAULT, Michel. *Genealogía del racismo*. Altamira, 2021.

FRANCIS, Megan Ming; WRIGHT-RIGUEUR, Leah. Black Lives Matter in historical perspective. *Annual Review of Law and Social Science*, v. 17, n. 1, p. 441-458, 2021.

FRANCIS, Megan Ming; WRIGHT-RIGUEUR, Leah. Black Lives Matter in historical perspective. *Annual Review of Law and Social Science*, v. 17, n. 1, p. 441-458, 2021.

FREDMAN, Sandra. *Discrimination Law*. 2. ed. Oxford: Oxford University Press, 2011.

FREYRE, Gilberto. *Casa-grande & senzala*. Global Editora e Distribuidora Ltda, 2019.

FULLINWIDER, Robert K. *Affirmative Action*. 2. ed. Cambridge: Polity Press, 2011.

GARCIA-VIDAL, Carolina et al. Incidence of co-infections and superinfections in hospitalized patients with COVID-19: a retrospective cohort study. *Clinical Microbiology and Infection*, v. 27, n. 1, p. 83-88, 2021.

GASMAN, Marybeth. Complacency, Competition, and the Future of Historically Black Colleges and Universities. *The Journal of Negro Education*, v. 79, n. 2, p. 105-120, 2010.

GILMORE, Ruth Wilson. *Golden gulag: Prisons, surplus, crisis, and opposition in globalizing California*. Univ of California Press, 2017.

GINSBURG, Ruth Bader. Dissenting Opinion in *Shelby County v. Holder*, 570 U.S. 529 (2013).

GOMES, Hédio Silva Jr. *Políticas públicas e promoção da igualdade racial: desafios e perspectivas no Brasil contemporâneo*. São Paulo: Selo Negro, 2023.

GOMES, Joaquim Barbosa. *Ação afirmativa e princípio constitucional da igualdade: o direito como instrumento de transformação social*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

GONÇALVES, Emanoel Araújo. *O negro no Brasil: história e resistência*. São Paulo: Selo Negro, 2017.

GONZALEZ, Lélia. *Lugar de negro*. In: GONZALEZ, Lélia; HASENBALG, Carlos. *Lugar de negro*. Rio de Janeiro: Marco Zero, 1984.

GORENDER, Jacob. *O escravismo colonial*. São Paulo: Editora Ática, 1978.

HALL, Stuart. *A identidade cultural na pós-modernidade*. Rio de Janeiro: DP&A, 2017.

HANSELBAG, Carlos. *Discriminação e desigualdades raciais no Brasil*. Rio de Janeiro: Graal, 1979.

HERINGER, Rosana. *Desigualdades raciais no Brasil: um balanço da intervenção governamental*. *Cadernos de Pesquisa*, n. 117, 2002.

HOOKS, bell. *Black Looks: Race and Representation*. Boston: South End Press, 1992.

INFOOPEN. *Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Atualização junho 2022*. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança

Pública, 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/justica>. Acesso em: 14 de julho de 2025.

JACCOUD, Luciana. Desigualdades raciais no Brasil contemporâneo. Brasília: Ipea, 2008.

JOHNSON-AGBAKWU, Crista E. *et al.* Racism, COVID-19, and health inequity in the USA: a call to action. *Journal of racial and ethnic health disparities*, p. 1-7, 2020.

KENNEDY, Randall. Race, Crime, and the Law. New York: Vintage Books, 1998.

KOZOL, Jonathan. The Shame of the Nation: The Restoration of Apartheid Schooling in America. New York: Crown Publishers, 2005.

LADSON-BILLINGS, Gloria; TATE, William F. Toward a Critical Race Theory of Education. *Teachers College Record*, v. 97, n. 1, p. 47-68, 1995.

LAWRENCE III, Charles R. Two Views of the River: A Critique of the Liberal Defense of Affirmative Action. *Columbia Law Review*, v. 101, n. 4, p. 928-976, 2001.

LEVIN, Jack; NOLAN, James. The violence of hate: confronting racism, anti-Semitism, and other forms of bigotry. 4. ed. Boston: Allyn & Bacon, 2017.

LIMA, Fernanda da Silva. Docência negra e representatividade no ensino superior: desafios e perspectivas. *Revista Educação e Realidade*, Porto Alegre, v. 46, e106093, 2021.

LOEWEN, James W. *Lies My Teacher Told Me: Everything Your American History Textbook Got Wrong*. New York: Touchstone, 2005.

LUM, Kristian; ISAAC, William. Predizer e servir? *Significance*, v. 13, n. 5, p. 14-19, 2016.

MACHADO, Vanessa Cristina. Direitos humanos e políticas públicas de saúde para populações específicas. *Revista Interdisciplinar de Saúde e*

Educação, v. 3, n. 1, p. 47-71, 2022.

MANN, Gideon; O'NEIL, Cathy. Hiring algorithms are not neutral. Harvard Business Review, v. 9, p. 2016, 2016.

MANTELLI, Gabriel Antonio Silveira; MASCARO, Laura Degaspere Monte; NINOMIYA, Bruno Lopes. Sistema de justiça criminal e racismo estrutural no Brasil: interlocuções com o pensamento decolonial. Revista Latino-americana de Criminologia, v. 1, n. 2, p. 9-34, 2021.

MARICATO, Ermínia. Urbanismo na periferia do mundo globalizado: metrópoles brasileiras. São Paulo em perspectiva, v. 14, p. 21-33, 2000.

MASSEY, Douglas S. American apartheid: Segregation and the making of the underclass. American journal of sociology, v. 96, n. 2, p. 329-357, 1993.

MBEMBE, Achille; MITSCH, RH Vida, soberania e terror na ficção de Amos Tutuola. Research in African Literatures, v. 34, n. 4, p. 1-26, 2013.

MCKINSEY, L.; COMPANY, O. The Economic Impact of Closing the Racial Wealth Gap. New York, 2021. Disponível em: <https://www.mckinsey.com>. Acesso em: 19 de junho de 2025.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Conteúdo jurídico do princípio da igualdade. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

MOREIRA, Adilson José. Tratado de direito antidiscriminatório. Editora Contracorrente, 2020.

MOURA, Clóvis. Dialética radical do Brasil negro. Editora Anita, 2002.

MUNANGA, Kabengele. A difícil tarefa de definir quem é negro no Brasil. Estudos avançados, v. 18, p. 51-66, 2014.

MUNANGA, Kabengele. Para entender o negro no Brasil de hoje. São Paulo: Global Editora, 2005.

MUTUA, Makau. Savages, Victims, and Saviors: The Metaphor of Human Rights. *Harvard International Law Journal*, v. 42, n. 1, p. 201-245, 2001.

NASCIMENTO, Abdias. *O Quilombismo: Documentos de uma militância pan-africanista*. Vozes, 1980.

NOBLE, Safiya Umoja. Algorithms of oppression: How search engines reinforce racism. In: *Algorithms of oppression*. New York university press, 2018.

NURIDDIN, Ayah; MOONEY, Graham; WHITE, Alexandre IR. Reckoning with histories of medical racism and violence in the USA. *The Lancet*, v. 396, n. 10256, p. 949-951, 2020.

O'CONNOR, Sandra Day. Opinion of the Court in *Grutter v. Bollinger*, 539 U.S. 306 (2003).

OLIVEIRA, Adriel Serório; CARVALHO, Acelino Rodrigues. A Desigualdade Racial do Brasil: o racismo estrutural e o determinismo social. *Revista Jurídica Direito, Sociedade e Justiça*, v. 4, n. 5, 2017.

OLIVEIRA, Fabiana. Implementação do Estatuto da Igualdade Racial nos municípios brasileiros: limites e possibilidades. *Revista da ABPN*, v. 12, n. 33, p. 63-81, 2020.

ORFIELD, Gary; LEE, Chungmei. *Historic Reversals, Accelerating Resegregation, and the Need for New Integration Strategies*. Los Angeles: Civil Rights Project, 2007.

PAGER, Devah. *Marked: Race, Crime, and Finding Work in an Era of Mass Incarceration*. Chicago: University of Chicago Press, 2007.

PAIM, Jonathas. *Direitos das Comunidades Tradicionais*. Florianópolis: Editora UFSC, 2007.

PAIXÃO, Carlos A. *Ações Afirmativas no Direito Brasileiro*. Brasília: Editora Universidade, 2016.

PAIXÃO, Marcelo; CARVANO, Luiz. Relatório anual das desigualdades

raciais no Brasil – 2007-2008. Rio de Janeiro: Garamond, 2008.

PATTERSON, Orlando. Estudos recentes sobre a escravidão caribenha e o tráfico atlântico de escravos. *Latin American Research Review*, v. 17, n. 3, p. 251-275, 1982.

PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e o direito constitucional internacional. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

PRADO JR, Caio. Formação do Brasil contemporâneo. Editora Companhia das Letras, 2011.

PRAZERES, Isabella Fernanda Silva. Os impactos do racismo estrutural durante a Pandemia do Coronavírus: uma análise dos casos do Brasil e Estados Unidos. 2023. Trabalho de Conclusão de Curso - Curso de Relações Internacionais. Universidade Federal da Paraíba.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. *Boletim de Ciências Sociais do Peru*, n. 121, p. 201-246, 2005.

RIBEIRO, Djamila. Pequeno manual antirracista. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

ROBERTO, Christina. Social Inclusion and the Future of Affirmative Action. *Harvard Civil Rights-Civil Liberties Law Review*, v. 48, p. 1-32, 2013.

RODRIGUEZ, Javier M. et al. Vidas negras importam: mortalidade diferencial e composição racial do eleitorado dos EUA, 1970–2004. *Social Science & Medicine*, v. 136, p. 193-199, 2015.

ROSSATTO, César A. Racismo e educação: uma abordagem crítica multicultural. São Paulo: Autêntica, 2014.

ROSSATTO, César Augusto. A transgressão do racismo cruzando fronteiras: estudos críticos da branquitude: Brasil e Estados Unidos na luta pela justiça racial. *Revista da Associação Brasileira de Pesquisadores/as Negros/as (ABPN)*, v. 6, n. 13, p. 120-133, 2014.

ROTHSTEIN, Richard. *The color of law: A forgotten history of how our government segregated America*. Liveright Publishing, 2017.

RUFINO, Luiz. *Pedagogias das encruzilhadas*. Rio de Janeiro: Mórula Editorial, 2019.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Para além do pensamento abissal: das linhas globais a uma ecologia de saberes. In: SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESSES, Maria Paula (org.). *Epistemologias do Sul*. São Paulo: Cortez, 2010. p. 31-83.

SANTOS, Juvenal Araújo dos. *O racismo institucional e suas implicações na formulação de políticas públicas no Brasil*. Brasília: Fundação Cultural Palmares, 2017.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. Espetáculo da miscigenação. *Estudos avançados*, v. 8, p. 137-152, 1994.

SERGIO, A.; GUIMARÃES, Antonio. *Democracia racial*. Cadernos Penesb, v. 4, p. 33-60, 2002.

SHAKER, Yasamin et al. Redlining, racism and food access in US urban cores. *Agriculture and Human Values*, v. 40, n. 1, p. 101-112, 2023.

SHAPIRO, Thomas M. *O custo oculto de ser afro-americano: como a riqueza perpetua a desigualdade*. Oxford University Press, 2004.

SILVA, Ana Paula Dourado da. *Territórios quilombolas: desafios e perspectivas para a efetivação do direito à terra no Brasil*. Salvador: EDUFBA, 2011.

SILVA, Mozart Linhares. Biopolítica, racismo estrutural-algorítmico e subjetividade. *Educação Unisinos*, v. 24, n. 1, p. 1-20, 2020.

SILVA, Petronilha B. G. Racismo estrutural e educação: uma leitura crítica

das políticas educacionais. *Cadernos de Pesquisa*, São Paulo, v. 50, n. 177, p. 42-61, jan./mar. 2020.

SILVA, Petronilha Beatriz Gonçalves e. Educação das relações étnico-raciais no Brasil: desafios da implementação da Lei 10.639/2003. *Revista Brasileira de Educação*, n. 59, p. 114-133, 2012.

SOARES, José Francisco; ALVES, Maria Teresa Gonzaga. Desigualdades raciais no sistema brasileiro de educação básica. *Educação e pesquisa*, v. 29, p. 147-165, 2003.

SOUZA SANTOS, Boaventura de. *Epistemologias do Sul*. São Paulo: Cortez, 2020.

SOUZA, Maria C. de. *Políticas Públicas e Igualdade Racial*. Salvador: EDUFBA, 2018.

STEEL, Claude M. A Threat in the Air: How Stereotypes Shape Intellectual Identity and Performance. *American Psychologist*, v. 52, n. 6, p. 613-629, 1997.

STRECK, Lenio Luiz. *Judicialização da Política e Resistência Jurídica*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

STRECK, Lenio Luiz. *Jurisdição constitucional e decisão jurídica: hermenêutica e (res)significação do direito na pós-modernidade*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

TELLES, Edward E. Demography of Race in Brazil. In: LOVEMAN, Mara; MUNIZ, Jeronimo O.; BAILEY, Stanley R. (Org.). *Beyond Racial Democracy: Race and Inequality in Brazil*. Cambridge: Cambridge University Press, 2013. p. 23-49.

TELLES, Edward. *Racismo à brasileira: uma nova perspectiva sociológica*. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2003.

THEODORO, Bruno. *Racismo Institucional no Século XXI*. Rio de Janeiro: Revan, 2022.

VARGAS, João H. Costa. Apartheid brasileiro: raça e segregação residencial no Rio de Janeiro. *Revista de Antropologia*, v. 48, p. 75-131, 2005.

WACQUANT, Loïc. Simbiose fatal: quando gueto e prisão se parecem e se unem. *Anais de pesquisa em ciências sociais*, v. 139, n. 3, pág. 31-52, 2001.

WARREN, Chief Justice Earl. Brown v. board of education. *United States Reports*, v. 347, n. 1954, p. 483, 1954.

WERNECK, Jurema. Racismo institucional e saúde da população negra. *Saúde e sociedade*, v. 25, n. 3, p. 535-549, 2016.

WEST, Cornel. *Democracy matters: winning the fight against imperialism*. New York: Penguin Books, 2001.

WEST, Cornel. *Race matters*. New York: Vintage Books, 1993.

WILLIAMS, David R.; MOHAMMED, Selina A. Racismo e saúde I: Caminhos e evidências científicas. *Cientista comportamental americano*, v. 57, n. 8, p. 1152-1173, 2013.

ZIFERT, Guilherme; SILVA, Mariane; PEREIRA, Lucas. Racismo estrutural no Brasil: percepções e práticas institucionais. *Revista Direito e Sociedade*, v. 31, n. 2, p. 245-272, 2024.

ZINN, Howard. *A People's History of the United States*. New York: Harper Perennial, 2003.

## **ANEXOS**

## ANEXO A – Declaração de inexistência de plágio e autoplágio

### DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PLÁGIO E ANTI-PLÁGIO

Eu, **FABIANO BARBOSA MACIEL**, RG nº 4256374 SDS/PE e CPF nº 69890331420, aluno de Mestrado em Ciências Jurídicas da Veni Creator Christian University, EIN nº 37-1955767, declaro para os devidos fins que o trabalho de pesquisa para obtenção do título de Mestre a ser apresentado nesta instituição é original e que todas as citações estarão corretamente identificadas. Tenho plena consciência de que a utilização de elementos alheios não identificados constitui grave falta ética e disciplinar. Fui devidamente informado e conscientizado acerca das implicações relacionadas a plágio.

Florida-USA, 05 de julho de 2025.

  
**FABIANO BARBOSA MACIEL**  
Mestrando

## ÍNDICE REMISSIVO

<b>A</b>	Desigualdade, 25
Abolição, 33	Dialógico, 21
Ações, 13	Dimensões, 18
Acumulativo, 37	Diretriz, 27
Afirmativas, 13	<b>E</b>
Alarmantes, 28	Econômicas, 33
Alicerce, 24	Efetividade, 19
Antirracista, 38	Emprego, 44
<b>B</b>	Especificidades, 149
Brancas, 31	Estrutural, 13, 37
<b>C</b>	Exclusão, 18
Centralidade, 18	Existência, 151
Coletivo, 33	Experiências, 145
Contemporâneo, 25	<b>F</b>
Culturais, 43	Famílias, 37
<b>D</b>	<b>G</b>
Decisivo, 133	Gênero, 29

Gerações, 41	<b>L</b>
Gestão, 44	Liderança, 29
<b>H</b>	<b>M</b>
Históricas, 39	Mecanismo, 37
Históricos, 20	Moradia, 44
<b>I</b>	Mortalidade, 31
Igualdade, 22	Mulheres, 31
Igualdade, 13	<b>N</b>
Indicadores, 147	Narrativas, 39
Injustiças, 147	Negligência, 42
Institucionais, 19	Negras, 31
Intenção, 131	<b>O</b>
Interlocução, 144	Ordenamento, 143
Invisibilidade, 27	<b>P</b>
<b>J</b>	Paradigmático, 147
Jurídico, 18	Persistentes, 18
Jurisprudência, 13	Pobreza, 30
Justiça, 18	Políticas, 13
Justificáveis, 19	População, 33

Públicas, 13	S
<b>R</b>	Segregação, 18
Raciais, 34	Simbólico, 45
Racial, 13	Solidariedade, 148
Racismo, 13	<b>T</b>
Reconstrução, 46	Tecnologias, 35
Reestruturação, 39	<b>V</b>
Resistências, 25	Violência, 38

# **RACISMO ESTRUTURAL DA PESSOA NEGRA: UMA ANÁLISE COMPARADA ENTRE BRASIL E ESTADOS UNIDOS**

Revista REASE chancelada pela Editora Arché.  
São Paulo- SP.  
Telefone: +55(11) 5107- 0941  
<https://periodicorease.pro.br>  
[contato@periodicorease.pro.br](mailto:contato@periodicorease.pro.br)

**RACISMO ESTRUTURAL DA PESSOA NEGRA: UMA ANÁLISE  
COMPARADA ENTRE BRASIL E ESTADOS UNIDOS**

ISBN: 978-65-6054-275-4

18



9 786560 542754